



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

24^a Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
11 de Novembro de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

450 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Hoje,
4611 de novembro de 2011. Nós temos a presença do quórum mínimo. A
47representante do FBCN. Ibama, ICMBio e Ministério do Meio Ambiente. Então,
48retomando os julgamentos de ontem, e relembro as inversões de pauta
49especialmente do representante da CNI, que pediu que os seus processos
50fossem julgados na parte da tarde. Então, hoje pela manhã nós temos os
51processos de relatoria da FBCN, do Ibama e da Contag. Eu vou começar
52seguindo a ordem da pauta. O primeiro processo é o de número 22, que é o
5302024000471/2007-50. Autuado Comércio e Representação de Madeiras
54Gabriel Ltda. Relatoria Ibama. Com a palavra a relatora.

55

56

57 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O auto de infração é o
58199966. Adoto como relatório a nota informativa 227/2011 DCONAMA. Trata-
59se do Auto de Infração nº 199966/D, lavrado em 27/03/2007, em desfavor de
60Comércio e Representação de Madeiras Gabriel LTDA, no município de Porto
61Velho/RO, por receber e vender 1.017,99m³ de madeira em toras de várias
62essências sem origem legal, conforme laudo pericial de constatação em anexo.
63A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 305.397,00, com fulcro
64no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental
65previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de
66detenção. Às fls. 07-16 Laudo Pericial de Constatação, que concluiu pela
67responsabilização da autuada pelo uso indevido de ATPF e acobertamento de
68madeira não oriunda dos planos de manejo. Em sede de defesa administrativa,
69a autuada limitou-se à alegação de cerceamento de defesa, deixando de
70contestar os fatos descritos no auto de infração. O agente autuante sustentou a
71autuação por não ter sido encontrado qualquer sinal de exploração e retirada
72de madeira da área do Plano de Manejo, tendo a impugnante utilizado das
73ATPFs para acobertar madeira ilegal. O auto de infração foi homologado em
7416/01/2008, com base no parecer jurídico de fls. 28-31. Inconformada com a
75decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do
76Ibama às fls. 35-65. A Procuradoria Geral do Ibama, em parecer da ilustre
77Procuradora Federal Alice Serpa Braga, opinou pela manutenção do auto de
78infração em face da autuada não ter trazido à baila argumentos que pudessem
79descaracterizar a autuação em comento. Nesse sentido, o Presidente do Ibama
80decidiu pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008. Notificada da
81decisão em 27/03/2009, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em
8207/04/2009. Em sua defesa, a recorrente alega que não pode ser
83responsabilizada pela autuação já que adquiriu regularmente o produto
84florestal, tendo sido emitida a DVPF, ATPF e a respectiva nota fiscal de entrada
85dos produtos, não tendo participado da extração ou execução dos Planos de
86Manejo. Consta às folhas 115, instrumento de mandato subscrito por pessoa
87não identificada. Cabe destacar decisão da Justiça Federal que deferiu o
88pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do auto de infração
89nº 252473, lavrado contra a recorrente em 19/09/2007, por receber e vender
90199,9 m³ de madeira em tora, sem a origem legal (folha 119). Os autos subiram
91ao CONAMA em 11/03/2010, por meio de Despacho do Ibama à folha 367. É o
92relatório.

93

94

3

2

4

95 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Em relação aos
96 pressupostos de admissibilidade, dispõe a norma de regência o prazo recursal
97 de 20 dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi
98 notificado da decisão do Sr. Presidente do Ibama em 27 de março de 2009,
99 conforme se denota do AR de folhas 81. Em 7 de abril do mesmo ano,
100 protocola as razões recursais com que se demonstra a tempestividade do
101 recurso. Quanto da apresentação do recurso, colacionou-se às folhas 115 a
102 procuração dos advogados que representam a autuada no presente caso. A
103 representação encontra-se, portanto, regularizada. Assim, admito do recurso.

104

105

106 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do
107 recurso. Como entendem os senhores?

108

109

110 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

111

112

113 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

114

115

116 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
117 Ambiente também acompanha a relatora.

118

119

120 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No que toca a prejudicial
121 de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da
122 prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha
123 ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao
124 CONAMA em 11 de março de 2010. Tampouco se verificou o escoamento do
125 prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta
126 autuada encontra correspondente à tipificação penal para a qual se prevê o
127 prazo prescricional de 4 anos. Nesses comenos e considerando todos os
128 marcos interruptivos da prescrição, o julgamento em 16/01/2008, decisão do
129 presidente em 21/07/2008, resta evidente que não ocorreu a prescrição.

130

131

132 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
133 incidência da prescrição, colho os votos.

134

135

136 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha na
137 conclusão.

138

139

140 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

141

142

143 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No mérito, passo a
144 analisar a legalidade da autuação. O recorrente pretende afastar a ocorrência

145da infração administrativa ambiental sobre o argumento de que não praticou a
146conduta descrita no tipo do art. 32 do Decreto 3.179. A fim de melhor
147esclarecer como se deu a autuação, transcreve-se o relator de fiscalização: “no
148dia 27/03/2007, foi autuada a Empresa Comércio e Representação de
149Madeiras Gabriel Ltda. conforme solicitação em anexo do chefe da ADITEC
150após verificado em laudo pericial de constatação, que apesar da autorização
151para exploração do plano de manejo florestal, numero 945/2000, da detentora
152Adriana Souza Guedes, e da emissão da declaração de venda de produto
153florestal DVPF para a empresa acima explorar os recursos madeireiros do
154referido plano de manejo, a Empresa utilizou as autorizações para o transporte
155de produto florestal ATPF para dar entrada de madeira ilegal em seu estoque
156de pátio, pois não se observou nenhum vestígio de exploração e retirada de
157madeira do plano de manejo em questão, e sim e tão somente a utilização das
158ATPFs para acobertar madeiras sem origem legal, conforme indica o laudo
159supracitado. A lavratura do auto de infração decorreu da constatação
160decorrente do laudo da folhas 7, feito por analista do Ibama por meio do qual
161são apontadas irregularidades na exploração dos planos de manejo florestal
162sustentável numero 945/98 e 946/2000, pertencentes respectivamente a
163Adriana Souza Guedes e a Adriano Souza Guedes. Apurou-se que, embora
164tenham sido expedidas ATPFs atestando a extração de madeira, referidos
165planos não foram explorados. Assim, foram autuados tanto os detentores do
166plano de manejo quanto a empresa recorrente por ter usado indevidamente a
167ATPF e acobertamento de madeira sem origem. A parte autuada a seu turno
168afirma que adquiriu madeiras em toras oriundas de plano de manejo florestal
169sustentável negando qualquer participação na extração dos produtos ou na
170exploração dos referidos planos. Asseverou que desconhecia as
171irregularidades dos planos de manejo e que adquiriu as madeiras de boa-fé.
172Afirma que as madeiras foram adquiridas no pátio da empresa, e não no local
173do plano de manejo, razão pela qual não poderia conhecer a procedência das
174mesmas. Ocorre que conforme estará demonstrado, a alegação não merece
175prosperar. Inicialmente cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a emissão
176e utilização de ATPF. O antigo controle dos saldos das empresas madeireiras
177utilizava-se da ATPF como um documento hábil e indispensável para
178comprovar as transações e para realização do transporte de madeira cuja
179exploração tivesse sido utilizada, bem como para controle dos saldos das
180empresas. Uma vez aprovado o plano de manejo, o detentor emitia um
181documento de venda de produto florestal DVPF por meio do qual transferia a
182uma empresa, à empresa adquirente, uma determinada volumetria de madeira,
183que se somava ao saldo já existente no Ibama. A empresa detentora do plano
184de manejo, uma vez esse plano de manejo aprovado... Estava aprovado, e ela
185oferecia para quem tivesse interesse. Uma empresa se habilitava “eu quero
186comprar, eu sou adquirente”, a empresa detentora do plano de manejo emitia
187essa DVPF em nome da empresa adquirente, e isso gerava um crédito para a
188empresa adquirente no sistema de Ibama. Dessa forma, após a emissão da
189DVPF, a empresa adquirente passava a ter o direito de emitir as ATPFs para o
190transporte dos produtos florestais. O transporte da madeira do plano de manejo
191florestal até o pátio da adquirente era realizado mediante a emissão da ATPF
192de saída, emitida pela própria empresa, que já havia sido creditada em seu
193próprio benefício. Destarte, resta esclarecido que quem emitia a ATPF era a
194empresa adquirente, e não o detentor do plano de manejo. Se quem emitia a

195ATPF era a empresa, mostra-se razoável que ela devesse saber de que local
196efetivamente sairia a madeira acompanhada da sua ATPF. A Portaria 44 do
197Ibama, de 06/04/1993, alterada pela Portaria 79-N de 6/07/1997, prescrevia em
198seu art. 2º. A ATPF é um documento de responsabilidade do Ibama na sua
199impressão, expedição e controle, e será fornecida considerando o volume
200aprovado na exploração ou volume especificado na DVPF com os dados
201relativos: a) ao comprador que estiver registrado no Ibama, mediante a
202apresentação de DVPF, confirma reconhecida; b) ao detentor do plano de
203manejo florestal de desmate de utilização de madeira-prima florestal e de
204castanheira quando estes forem o destinatário da matéria-prima. Assim,
205depreende-se que o fornecimento da ATPF era feito ao comprador indicado na
206DVPS confirma reconhecida. A contrário senso, a ATPF não era fornecida ao
207detentor do plano de manejo, salvo quando fosse ele mesmo o destinatário da
208matéria-prima, o que não ocorreu no caso em tela. O comprador obtinha as
209ATPFs, cabendo a ele a exploração e/ou transporte dos produtos florestais,
210isso porque não teria qualquer sentido o comprador emitir as autorizações de
211transporte e repensá-las ao detentor para que este efetuasse a exploração e o
212transporte das madeiras. Nesse diapasão, a prova documental de que a
213empresa autora detinha conhecimento da origem regular da madeira está
214justamente nas ATPFs fornecidas à empresa e por ela utilizadas. A
215responsabilidade pela utilização de tais ATPFs é exclusiva da empresa
216autuada, pois sabiam de onde vinham as madeiras. Urge salientar que ao
217longo de todo o processo não logrou demonstrar que teria efetivamente
218recebido as madeiras em seu pátio. Além disso, os requerimentos de ATPF
219feito pela autuada, e não pelos detentores, folhas 235, ao Ibama, dão conta de
220que foi solicitado o fornecimento de ATPF “com o objetivo de acobertar o
221transporte de produtos florestais oriundos dos planos de manejo 945 e 946”.
222Por fim, cumpre observar que, na prática, somente a empresa a adquirente tem
223conhecimento das suas demandas comerciais. Então, o que existe de mais
224comum era o repasse do plano de manejo florestal, da exploração e do
225transporte de produtos florestais à empresa adquirente. Feita essa
226fundamentação, não há como negar, pois, que a conduta do autuado subsume-
227se com perfeição à descrição normativa supratranscrita, não havendo o que se
228falar em boa-fé. Da validade do ato administrativo. Aduz o autuado que a
229imposição de multa com base nos dispositivos da Lei 9.605 é ilegal, tendo em
230vista que o referido diploma disciplina crimes ambientais, e não infrações
231administrativas. Em continuação, afirma que o Decreto 3.179 não é instrumento
232hábil à criação de infrações e de sanções administrativas. Tal argumento já foi
233amplamente abordado no âmbito desta Câmara, e já se encontra pacificado
234pela jurisprudência. A Lei 9.605 dispõe que as sanções penais e
235administrativas, derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,
236no seu art. 70, define a infração ambiental. A abordagem da lei sobre as
237infrações administrativas é geral. O cap. 6 esclarece as regras gerais do
238processo administrativo e o art. 72 traz as espécies de sanção aplicáveis às
239infrações. A Decreto 3.179 coube a regulamentação da Lei 9.605 e de outros
240dispositivos legais. Nessa esteira, o referido Decreto, respeitando o princípio da
241legalidade, não criou infrações administrativas. Apenas regulamentou-as a
242partir da previsão legal. Realmente a atividade administrativa encontra-se
243vinculada, entre outros, ao princípio de legalidade, por força do disposto no art.
24437 da Constituição. O mencionado princípio consiste em importante garantia do

245 cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de
246 arbítrios por parte deste. Uma de suas consequências consiste justamente na
247 garantia outorgada aos particulares de que a administração sempre agirá de
248 acordo com o que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma
249 legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais
250 importante ainda em relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode
251 mais facilmente ocorrer o abuso que se pretende evitar. Contudo, não se pode,
252 com base nisso, desprezar completamente o papel desempenhado pelas
253 normas infralegais como, por exemplo, os decretos. Eles têm relevante função
254 de disciplinar com mais detalhes mandamentos contidos em lei, de forma a
255 possibilitar sua aplicação prática. Aí, eu transcrevo um julgado do TRF da
256 quarta região. Afirmo ainda o ator que a multa fundamentou-se unicamente na
257 lei de crimes. Ocorre que, apesar de estar mencionado o art. 50, tal fato não
258 torna nulo o ato 50 da Lei 9.605, tal fato não torna nulo o auto de infração que
259 se embasou no art. 32 do Decreto 3.179, inclusive em relação ao preceito
260 secundário. Assim, o ato administrativo é válido, uma vez que é revestido das
261 formalidades legais, não tendo o agente fiscalizador invadido a esfera criminal.
262 Do valor da multa. Quanto ao valor da autuação, afirma ter sido abusivamente
263 fixada, além de ter aplicado a reincidência de forma indevida. O valor da multa
264 observou a disposição do preceito secundário do art. 32 do Decreto 3.179,
265 sendo culminada nos limites dispostos em valor médio de R\$ 300,00 por
266 unidade. Nada há, portanto, de refutável e ilegal na quantificação da multa. A
267 necessária motivação do ato que não aplicou a multa no valor máximo é
268 satisfeita com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da
269 obrigação que tem os agentes ambientais de observar a legislação e sancionar
270 aqueles que atuam em desconformidade com ela. No tocante à reincidência,
271 insta ponderar que nos termos do parecer de folhas 64, do despacho de folhas
272 75 e da decisão do presidente de folhas 76, não restou comprovado que a
273 infração em comento tenha sido praticada pelo autuado, no período dos três
274 anos, a contar da data em que a decisão homologatória do auto de infração
275 anterior, gerador da reincidência, tornou-se irrecorrível. Nesse sentido, a
276 decisão do presidente excluiu a majorante de reincidência aplicada ao caso.
277 Então, essa alegação é... Aí eu abro um tópico para falar da presunção de
278 legitimidade. Concluindo, verifica-se que a materialidade do ato resta
279 devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato
280 e observados os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa. Desta
281 feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a
282 descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal com a aplicação da
283 multa em consonância com os consectários legais, sem qualquer empecilho ou
284 prejuízo ao exercício do direito de defesa. Nas razões de recurso, o autuado
285 não traz qualquer informação inovadora ao documento que lida a presunção de
286 legitimidade de que se reveste o auto. Com isso, opino pelo conhecimento do
287 recurso e no mérito pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção
288 da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda instância. É como
289 voto.

290

291

292 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pergunto se alguém
293 tem algum esclarecimento.

294

295

296 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu queria em primeiro
297 lugar parabenizar. Eu acho que o voto ficou bem claro, bem completo, abordou
298 tudo, especialmente explicou a questão fática que, pelo menos da minha parte,
299 é às vezes uma carência de conhecimento prático de como se dão as relações
300 comerciais em relação a transporte de madeira. Mas, diferentemente da
301 conclusão da relatora, eu acho que externar esse aspecto fático só faz reforçar
302 o descabimento dessa autuação. Eu falo isso com amparo no fato de que o
303 dispositivo infracional que está sendo questionado aqui, o fato típico é receber,
304 transportar, vender madeira, sem licença válida para todo o tempo de viagem.
305 Então, o objeto da autuação não é vender, ter em depósito, transportar madeira
306 ilegal, mas sim madeira sem licença válida. Então, esse é o primeiro prisma
307 que eu quero colocar. Eu digo isso porque eu tenho certeza que, se essa
308 madeira veio formalmente de um plano de manejo que estava íntegro, ou seja,
309 nenhuma árvore foi retirada dali, eu tenha de que aquela madeira não é legal.
310 Tratava-se de uma madeira ilegal. Mas isso não leva diretamente à
311 responsabilidade daquele que recebe. Pelo desenho do processo de
312 comercialização da madeira, que a Amanda explicou bem, nós vimos que
313 alguém solicitada e tem aprovado um plano de manejo; desse plano de manejo
314 surge uma quantidade x de créditos de madeira, que é vendida por meio de um
315 DVPF a um adquirente, que com isso recebe a prerrogativa de emitir um ATPF
316 saída, para alicerçar e legitimar o transporte dessa madeira do local do plano
317 de manejo para o seu próprio pátio. Isso colocado, aí eu acredito que haveria
318 indícios e elementos para se atestar a invalidade da licença, caso, por acaso
319 tivesse sido, por exemplo, emitido um ATPF pela empresa adquirente um valor
320 diferente ou maior do que aquilo que foi a ela concedido por meio de crédito do
321 DVPF. Mas não é esse o caso. Nós não estamos aqui discutindo, a não ser
322 que eu tenha entendido errado, a ATPF emitida está em conformidade com o
323 crédito formal, com o valor que tinha sido outorgado pelo DVPF. O problema
324 estava na ausência de origem no plano de manejo, ou seja, a madeira do plano
325 de manejo não foi retirada. Então, ela não saiu dali.

326

327

328 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O crédito em si também
329 estaria maculado, não é?

330

331

332 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Perfeitamente, o crédito
333 estaria maculado. Mas o meu foco aqui é que o processo de obtenção de
334 crédito de transferência desse crédito para uma empresa adquirente, isso é
335 uma responsabilidade da empresa responsável pelo plano de manejo. Ela não
336 deveria ter recebido esse crédito, não deveria ter transferido esse crédito, mas
337 a partir do momento em que ela transfere e a empresa adquirente vende, emite
338 um ATPF para legitimar o transporte dentro desses limites, alicerçado no meu
339 entendimento de que só é possível se punir alguém quando há um juízo de
340 desvalor sobre a conduta dele, seria necessário comprovar que ele tinha
341 conhecimento ou ele agiu de forma negligente ou culposa ao permitir a
342 transferência de madeira sem origem legal. Mas eu acho que todos esses
343 sistemas de controle do Ibama, especialmente em madeira e outras espécies
344 de produto, se baseiam de uma premissa. A premissa é a confiabilidade do

345sistema. Então, vê como nós estamos atuando aqui: nós estamos atuando a
346empresa, sem qualquer indício de que ela sabia que daquele plano de manejo
347não tinha saído nenhuma madeira; nós não temos indícios de que ela sabia,
348não tem nada dito no processo, pelo menos foi relatado que ela tinha
349conhecimento de que nenhuma madeira tinha saído da lá. O fato de ela ter
350tirado do pátio dela ou não ter comprovado se a madeira foi entregue no pátio
351dela ou no pátio do plano de manejo, não muda, porque uma área do plano de
352manejo pode ser uma área muito extensa e a madeira poderia ter sido tirada
353numa ponta de lá, e o pátio ser aqui; ele não teria como saber se saiu ou não
354saiu de lá. Nós estamos multando a empresa que adquiriu, que emitiu ATPF
355dentro dos limites do DVPF, pelo simples fato de não ter origem legal a base.
356Se nós formos seguir essa mesma interpretação, para quem essa empresa
357vendeu a madeira, ou seja, o próximo que comprou, tinha que ser autuado
358também, porque, se não saiu nada do plano de manejo, aquele crédito era
359legal, foi transferido para a primeira empresa, para a segunda, para a terceira...

360

361

362**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas a segunda é
363justamente o diferencial em relação a esse ponto, que essa empresa tinha
364como saber.

365

366

367**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só se ela fosse lá e
368vistoriasse o plano de manejo da outra.

369

370

371**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Bernardo, ela pega a via
372da ATPF e ela teve que entregar para alguém ir lá e pegar a madeira. E ela
373sabe de onde é o plano de manejo, de onde ela adquiriu. Se ela contratou um
374caminhão para ir lá, ela deu o documento e falou: “quanto é o transporte daqui
375até lá?”. Isso, ela tinha como saber.

376

377

378**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é isso que eu estou
379dizendo. O plano de manejo tem um estoque. Ela pega, compra legal, enche o
380estoque dela e você chega lá. Eu sou adquirente e chego lá ao local do plano
381de manejo e falo: “cadê? São quanto metros cúbicos de madeira? São esses
382aqui? Eu levo”. A questão é que não está dito. Nós não provamos que ele não
383pegou lá no plano de manejo. Ele pode ter pegado no plano de manejo, só que,
384para ter certeza, sabe o que ele tinha que fazer, ele tinha que ir lá ao plano de
385manejo, ao campo, vistoriar, ver quais foram as árvores. Só isso daria
386segurança.

387

388

389**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Na prática, é o que
390acontece. As empresas adquirentes geralmente são responsáveis inclusive
391pela exploração. Porque só a empresa adquirente, o adquirente do plano de
392manejo geralmente é o responsável, não só pelo transporte, por conta da
393questão da ATPF, como pela exploração. Porque só ele sabe, por exemplo,
394“agora, eu quero 30 toras de Angelim”. Então, é ele que sabe das

395necessidades dele. Então, geralmente a exploração fica por conta dele
396também.

397

398

399**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** –. Então, quem detém o
400plano de manejo não acostuma fazer o corte mesmo.

401

402

403**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – É o que eles falam que
404na prática acontece.

405

406

407**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E nesse caso
408aconteceu?

409

410

411**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu não tenho
412informações sobre isso.

413

414

415**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Parece-me é que nós
416criamos uma lógica de...

417

418

419**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas essa questão do
420transporte ficou muito forte. Porque você sabe onde é o plano de manejo. Você
421tem como saber.

422

423

424**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas o plano de manejo
425é uma área extensa. A madeira saiu x de algum lugar ali dentro. Só que em
426algum lugar ali dentro vai ter um pátio.

427

428

429**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque ele fala aqui em
430relação inclusive a regularidade do plano de manejo, ele fez menção: a
431empresa utilizou a ATPF para entrada de madeira ilegal em seu estoque de
432pátio, pois não se observou nenhum vestígio de exploração e retirada de
433madeira do plano de manejo em questão. Então, a localidade, eu estou vendo
434que tem até uma questão fundiária envolvida, que acho que tem terras da
435União e terras indígenas. Então, no local onde era o plano de manejo não
436houve nenhuma exploração.

437

438

439**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas a questão é que o
440lugar do plano de manejo...

441

442

443**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ele está falando que não
444tem como se inserir o conluio, a culpabilidade.

445

446

447 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Uma questão: o plano
448 de manejo é uma área aqui, certo? Então, ele tem uma rotação. Esse dia você
449 vai explorar isso aqui, esse ano isso aqui, depois esse aqui. Aqui é onde fica o
450 depósito, nessa ponta aqui. O sujeito vem aqui com seu caminhão, pega a
451 madeira que supostamente saiu de A B C ou D...

452

453

454 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas o plano de manejo
455 não foi explorado. Ele estava intacto.

456

457

458 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, mas como é que
459 o adquirente ia saber disso, a não ser que ele fizesse uma vistoria na área toda
460 e dizer: “opa, não saiu nenhuma madeira daqui”? Como é que vai se exigir isso
461 aí? O problema é que você cria uma presunção, ao contrário de
462 responsabilidade, e você atrela a invalidade, que eu não discuto, eu acho que
463 essa empresa tinha que ser autuada, embargada, a empresa que vendeu,
464 fechada, tirada do mercado e tudo mais. Mas eu acho que você faz com que a
465 ausência de base, a ausência de estoque no início crie uma relação de frutos
466 da árvore podre, aquela questão penal mesmo, alcance tudo aquilo que é
467 depois. Então, se nós formos para a letra fria disso aqui, o que importa é se o
468 estoques não era válido, se a licença não era válida. Se nós formos por esse
469 entendimento seco, sem levar em consideração um juízo de valor sobre a
470 conduta de cada um, quem comprou desse que vendeu também está errado,
471 porque ele comprou sem licença válida.

472

473

474 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas ele não teve
475 participação. Ele realmente não tinha como saber. Diferente do que...

476

477

478 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em tese. Normalmente,
479 o adquirente é que vai lá e explora. Esse adquirente explorou? Nós não temos
480 essa informação. Se ele tiver sido uma dessas exceções que manda o dono do
481 plano de manejo cortar para ele, e ele só vai lá buscar, ele pode chegar lá,
482 buscar e está lá, “está aqui a tora”. Ele vai saber? Será que ele tem que
483 vistoriar o plano de manejo para saber se o plano de manejo é ou não é válido?
484 Eu tenho muitas dúvidas sobre isso, porque a minha dúvida é esta: poxa, na
485 intenção de fazer o bem, que é restringir comércio ilegal e tudo mais, nós
486 vamos criar uma inquisição para fazer uma devassa. “Olha, está errado aqui,
487 rodou todo mundo: você está errado, você está errado”. Eu acho que o que tem
488 que acontecer é o produto, por exemplo, a madeira ilegal tem que ser
489 apreendida, tem que ser doada, não interessa com quem esteja. No décimo
490 sujeito, ele que peça indenização. Mas eu acho que sanção é juízo de valor
491 negativo. Você só pune aquele que deu causa a alguma coisa com sua
492 intenção, ou por culpa. E para fazer isso, você tem que ter no mínimo indícios.
493 Se nós tivéssemos provado que essa hipótese aqui é uma daquelas em que o
494 sujeito foi cortar, eu acho que estava caracterizado indício. Mas eu acho que é

495ônus da administração mostrar que esse sujeito agiu de forma x ou y. Sem
496isso, para mim, nós confundimos o tipo, o elemento do tipo ilegalidade da
497madeira, com o elemento que está no tipo, que é invalidada da licença. A
498licença é que tem que ser inválida. E a licença só é inválida a partir de um juízo
499de valor. Ou seja, da mesma forma que há no Penal, a licença é inválida
500quando no Penal nós nos baseamos nas consciências de todos os elementos
501do tipo. Então, potencial conhecimento da licitude. Então, você só é tipificado,
502subsumido na conta de adquirir licença inválida se você souber o pudesse
503saber que a licença é inválida. Não é um fato objetivo. E dentro desse contexto,
504a minha dúvida é essa, o meu problema em admitir essa espécie de auto de
505infração é que eu acho que ele leva um raciocínio de devassa de inquisição, de
506alcançar qualquer espécie de pessoa que participe da cadeia corretamente,
507consciente ou não.

508

509

510**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Bernardo, a questão
511de onde havia o plano de manejo não exploração, isso não há dúvida. Essa
512madeira de origem legal, essa madeira entrou no mercado. A empresa
513recebeu. O que o representante do ICMBio, Bernardo, levanta é justamente
514isto: até que ponto, qual o comportamento que eu posso exigir da empresa, se
515apresenta para ela um vendedor com toda a documentação? Eu vou exigir que
516ela... Por exemplo, pode ser uma empresa de São Paulo. Eu não estou
517apresentando voto, eu estou só fazendo algumas considerações. Uma
518empresa, por exemplo, de São Paulo: eu vou obrigar que essa empresa vá ao
519plano de manejo lá no Pará ver se a madeira foi derrubada?

520

521

522**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Marcelo, ele alega que
523recebeu a madeira no próprio pátio. Nós não temos prova disso. Mas e se for
524um procedimento normal, como o Marcelo falou: eu sou de São Paulo, eu
525quero comprar e falo “eu compro de você tantos, você tem créditos no sistema,
526me entrega aqui em São Paulo”.

527

528

529**SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Sim, mas e a ATPF. A
530ATPF tem que mandar para lá.

531

532

533**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele manda a ATPF. Mas
534se ele mandar a ATPF no mesmo limite, na mesma quantidade do DVPF,
535formalmente ele fala “você tem quanto de crédito? Você tem 100 m³? Eu quero
536comprar 50; eu estou numa ATPF de 50”. Se chegar 50 m³ de madeira, ele não
537tem como sabe de onde essa... A não ser que nós cheguemos um dia de
538colocar chip em madeira, para sabermos de onde saiu. Mas como ele vai
539saber? Ele vai ter que ir lá ao mato e ver se saiu mesmo de lá...

540

541

542**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que a ATPF não tinha
543origem válida, acho que não tem muita dúvida. Eu vou só ler uma informação
544que eu tenho aqui do escritório local do Ibama, fala assim: o uso irregular da

545ATPF segundo o plano de manejo florestal. Apesar da autorização para
546exploração de ambos os planos de manejos florestais haverem sido emitidas
547em novembro de 2011 ter utilizado as ATPFs oriundas dessas autorizações de
548APS, não se observou nenhum vestígio de que houve exploração e retirada da
549madeira dos planos de manejo florestal. Esse fato é corroborado em recente
550laudo pericial de constatação datado de maio de 2003, onde se tem informação
551de que houve abertura para uma outra estrada para dar acesso aos planos de
552manejo, e que até aquele momento a mesma não havia sido utilizada, indicado
553desse modo que não houve qualquer movimentação com o instituto de explorá-
554los. Então, a informação referente a não exploração dos planos de manejo
555florestal se contrapõe ao laudo de vistoria. Aí ele explica a situação fundiária da
556área, explica onde estão localizados esses planos de manejo que não foi
557explorado, porque a localização deles ou é área da União ou é assentamento,
558ou é terra indígena. Aí ele conclui: “note-se que houve, desde a apresentação
559dos planos de manejo florestal, o interesse em burlar as normas ambientais e
560jurídicas, uma vez que acentuou os planos de manejo em locais diferentes
561daqueles representados pela documentação. Isso aqui, eu acho que está claro,
562não tem problema. Aí ele vem na cadeia de responsabilidades. Diante do
563exposto, sugere que o proprietário posseiro, responsabilizado e penalizado
564pelo desmatamento, que é em área de posse da União, está claro que o
565desmatamento ocorreu, seja também o proprietário posseiro ser
566responsabilizado e penalizado pelo corte do mogno, o proprietário posseiro
567responsabilizado pelo desmatamento em APP, responsabilizar e representar
568junto ao MP sobre as declarações prestadas pelo detentores do plano de
569manejo, que em tese tipifica falsidade ideológica, que era referente a uma área
570que não poderia haver, responsabilizar e penalizar as empresas pelo uso
571devidamente de ATPF, acobertamento de madeira, não oriunda dos planos de
572manejo, e autuar as empresas e cobrar o estorno da reposição florestal. Aqui
573ele tentou pegar toda a cadeia, tanto de quem explorou, como de quem fez o
574plano de manejo, quanto de quem comprou. Eu acho que o desmatamento e a
575emissão da primeira APE estão tranquilos. A questão é a ATPF. Aí tem o mapa
576do plano de manejo e vem a defesa dele. Mais para frente tem uma contradição
577de agente: Temos a informar que a empresa constante desse processo foi
578autuada em março de 2007 e que após ser verificado em laudo pericial de
579constatação que, apesar da autorização para exploração do plano de manejo
580florestal da detentora Adriana Souza Guedes, e da emissão da declaração de
581venda de produto florestal DVPS para a empresa acima à madeireira, explorar
582os recursos madeireiros do referido plano de manejo. A empresa utilizou as
583ATPFs para dar entrada de maneira ilegal de seu estoque do pátio, pois não se
584observou nenhum vestígio de exploração e retirada da madeira do plano de
585manejo em questão, e sim tão somente a utilização das ATPFs para a
586acobertar a madeira sem origem legal. Até não tem dúvida, a madeira não tinha
587origem legal. Toda a documentação que sustenta a autuação da empresa se
588encontra seguida nesse processo. No recurso. Aí vem o recurso. A empresa
589faz uma relação dos fatos, o valor da multa. Ele vem aqui: No tocante à
590recorrente, o relatório seguiu que o Ibama autuassem a empresa no sentido de
591responsabilizar pelo uso indevido de ATPF e acobertamento da madeira não
592oriunda dos planos de manejo florestal. Nós cobramos o estorno. “Em relação
593à participação da recorrente nos fatos” é o tópico: A autora, objetivando atender
594às necessidades comerciais da empresa, adquiriu madeiras em tora oriundas

595do plano de manejo florestal, mencionado no citado laudo de vistoria. Para
596tanto, a recorrente adquiriu o produto florestal, tendo sido emitida a DVPF,
597ATPF e a nota fiscal de entrada. Portanto, em nenhum momento a autora
598participou do processo de extração ou execução dos projetos de manejo.
599Assim, a recorrente adquiriu e recebeu os produtos originários dos planos de
600manejo, efetivou entrada em sua contabilidade e informou ao Ibama,
601remetendo a primeira via da ATPF recebida. A aquisição da madeira e os
602documentos emitidos respaldam transporte e a comercialização da madeira,
603porque ela recebeu e passou para frente, ela vendeu, demonstrando que a
604autora não concorreu, muito menos sequer praticou qualquer ato que violasse
605as disposições ambientais. Quando da aquisição do produto adquirido, para os
606olhos da recorrente, os mesmos possuíam licença válida, expedida pelo órgão
607ambiental, até mesmo porque somente após a perícia de julho de 2003 é que
608foi requerida a suspensão dos planos de manejo supracitados, sendo que a
609autora havia, de pura fé, adquirido as madeiras no ano de 2002. Então, dos
610planos de manejo, só detectou a invalidade talvez em 2003, e a compra foi em
6112002. E somente após lapso temporal de cinco anos, a autuação é de 2007,
612vem o Ibama alegar irregularidades e autuar a recorrente, no mínimo, de forma
613arbitrária, explorando seu poder de polícia. Em relação à venda, temos que a
614grande maioria das essências são comercializados na forma e beneficiada nos
615termos de ATPF. O que ele fala é isso, que ele tinha a documentação e
616recebeu.

617

618

619**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – É, a documentação dele
620é toda em cima disso, que ele estava de boa-fé. Mas, apesar...

621

622

623**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que está bem
624claro.

625

626

627**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Dos esclarecimentos, eu
628entendo que, com base na responsabilidade que nós defendemos, eu acho que
629existem elementos suficientes para manter a autuação.

630

631

632**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, pelo motivos que
633eu já expus, eu abro divergência e entendo pela ausência do lastro, por
634ausência de culpabilidade do auto de infração.

635

636

637**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN se posiciona
638com o voto divergente e acompanha também todas as colocações feitas pelo
639Bernardo.

640

641

642**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu já fiz algumas
643considerações a respeito do caso. E folheando melhor o processo eu vejo que
644a própria autorização para exploração do plano de manejo consta dos autos.

645Pelo que eu pude compreender, com base nessa autorização para exploração
646de plano de manejo, a empresa requer o transporte e a liberação da ATPF. Ele
647junta também a declaração de venda de produtos florestais. Eu tendo a
648concordar com os votos divergentes, pedindo vênua à relatora, justamente em
649virtude do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Do
650mesmo jeito que nós trabalhamos com isso em relação ao autuado, o autuado
651trabalha com isso na sua atividade. Então, se a empresa, se esse vendedor, no
652caso, o detentor do plano de manejo se apresentar, com o plano de manejo e
653ele como base nesse plano de manejo pede autorização para transporte de
654produto florestal, nós não poderíamos exigir, nós deveríamos pensar até que
655ponto ele vai ter que verificar a veracidade disso. Ele vai ter que desconfiar de
656um ato administrativo que foi entregue a ele. E o Ibama emitiu, liberou para ele
657a autorização de transporte e produto florestal. Fica muito fraca a alegação de
658que, fica muito difícil nos autos ver a demonstração de que ele sabia que
659aquele plano de manejo era de uma área que não foi explorada. Essa cadeia
660de comércio ilegal realmente passa pela empresa madeireira, aquele que
661recebe e aquele que emite a autorização de transporte. Mas, nesse caso, me
662parece à boa-fé o conhecimento dele da origem ilícita, seja por problemas no
663plano de manejo, seja por problemas na área, não está comprovado. Talvez
664isso pudesse ser comprovado por testemunhas ou o Ibama demonstrar que
665houve um conluio, como o fiscal alega na contradita, em razão disso. Então,
666com base, concordando com todos os argumentos que o representante do
667ICMBio, Bernardo, apresentou, eu vou acompanhar a divergência pedindo
668vênua à relatora. Eu vou entender pelo deferimento do recurso e anulação do
669auto de infração. Nesse caso, porque ele exigiu a licença do vendedor, de certa
670forma. Então, por isso, eu acho que não dava para se exigir outro
671comportamento da empresa, do autuado, do adquirente. Se todos já votaram,
672eu leio o resultado: Processo 02024000471/2007-50. Autuado Comércio e
673Representação de Madeiras Gabriel Ltda. Relatoria Ibama. Voto da relatora
674preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela na incidência da
675prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de
676infração. Voto divergente do representante do ICMBio pelo deferimento do
677recurso e anulação do auto de infração, acompanhado pelos representantes da
678FBCN e do MMA. Aprovado por maioria o voto divergente do representante do
679ICMBio, vencida a relatora. Julgado em 11 de novembro de 2011. Ausentes os
680representantes da Contag e das Entidades Empresariais e do Ministério da
681Justiça justificadamente. O próximo na pauta é o processo de número 26, é o
682processo 02054000890/2005-72. Autuado José Carlos Beckenhauser.
683Relatoria FBCN. Com a palavra o relator.

684

685

686**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Bom dia a todos. Presidente me
687permita fazer um registro? Estamos aqui com a presença de duas colegas
688advogadas especialistas em direito ambiental a que vieram conhecer esta
689Câmara, Cristiane Souza e Mariana Machados.

690

691

692**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sejam bem-vindas.

693

694

27

14

28

6950 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Obrigado. Adiante faço a leitura do
696relatório do processo 02054000890/2005-72, autuado José Carlos
697Beckenhauser. Adota-se como relatório a Nota Técnica núme13805 Ibama-
698GEREX 2 (0:58:06) Mato Grosso como vemos a seguir. Trata-se de processo
699administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 439777/D,
700lavrado em 10/10/2005, contra José Carlos Beckenhauser, em razão de
701Destruir (desmatar) 1.269,00 ha de floresta nativa objeto de especial
702preservação (Amazônia) em desacordo com a legislação especial vigente. Na
703fazenda Tropical no município de Paranatinga/MT coordenadas geográficas
704tais. O agente autuante enquadrou a infração administrativa nos termos do art.
705225 § 4º da constituição federal, bem como nos arts. 37 cumulado com o
706segundo inciso 2 e 7 do Decreto 3.179/99 e art. 70 e 50 da lei 9.625/98 cuja a
707pena máxima é de um ano de detenção e multa, por sua vez estabelecida em A
708pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1.903,500,00 (Hum milhão
709novecentos e três mil e quinhentos reais). Acompanha o auto de infração
710notificação termo de embargo e interdição fl. 05. O autuado peticionou em
711resposta a notificação em 17/08/2005 onde declarou que havia protocolizado o
712pedido de LAU-Licenciamento Ambiental Único e PEF- Plano de Exploração
713Florestal em 14/04/2005, e que até aquela data o órgão ambiental não havia se
714manifestado. Afirmou ainda que fora vítima de posseiros e grileiros, os quais
715desmataram parte da propriedade inclusive a área que constava no projeto de
716LAU e PEF. A defesa administrativa foi apresentada as fls. 38 a 65 em
71708/11/2005 momento em que se alegou. 1) passados os meses sem que o
718órgão ambiental se manifestasse a cerca do pedido de licenciamento que fora
719feito decidiu por desmatar a vegetação. Nos termos descrito no plano de
720exploração anteriormente apresentado, primeiramente diante da necessidade
721de prestar destinação ao imóvel em segundo lugar crendo que o silêncio da
722FEMA correspondia a uma aceitação do pedido de concessão de licença. 2) a
723desproporcionalidade do valor da multa aplicada a seu ver excessiva. 3)
724inexistência de laudo pericial que comprove que o desbaste se deu sobre
725floresta nativa ou plantada. O ilustre procurador em 88/02/2007 as fls. 160 a
726176 opinou pela homologação do auto de infração com as penas sobrepostas
727ocorrendo de multa. O superintendente do Ibama do Mato Grosso por sua vez
728decidiu pela homologação do auto de infração, e manter o termo de embargo
729até efetiva regularização acatando as razões do parecer jurídico em
73014/05/2007. O autuado foi notificado da decisão em 1º de junho de 2007
731conforme notificação administrativa de fls. 178. Inconformado com a decisão o
732autuado interpôs o recurso em 29/06/2007. A procuradoria federal opinou em
73326/06/2008, no entanto pelo não provimento do recurso e pela manutenção da
734decisão de primeiro grau. A par disso em 18/07/2008 o super procurador chefe
735da PFE, Ibama e ICMBio aprovou despacho que dava improvimento do
736recurso, decisão essa também acatada pelo presidente do Ibama em
73721/07/2008. O qual manteve as sanções impostas e a manutenção do auto
738lavrado. O autuado foi comunicado de tal decisão em 11/02/2009 nos termos
739de notificação de fl. 289 em 17/02/2009 requereu copia da decisão do parecer
740do presidente do Ibama. Não conformado interpôs recurso em 04/032009 as
741fls. 255 e 286 para apreciação do Ministro o Meio Ambiente. O recorrente
742manteve o seu argumento de que o desbaste hora censurado não fora
743efetivado em sua totalidade por ele, alegando também que diante da demora
744do órgão ambiental em considerar não lhe restou alternativa não ser efetuar o

745desbaste. Requereu a elaboração de laudo técnico e fundamentasse o auto de
746infração, impugnou pela redução do valor da multa ou sua substituição por
747serviço de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do Meio
748ambiente. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 14/09/2009 as fls.
749293 pelo presidente do Ibama é o relatório. Da admissibilidade do recurso. No
750tocante a tempestividade do recurso apresentados nos autos do processo
751vejamos que. A) a decisão foi proferida em 21/07/2008 fls. 246 pelo presidente
752do Ibama. B) notificação de AR 11/02/2009 fls. 289. C) em 04/03/2009 houve a
753interposição do recurso pelo interessado o art. 16 da instituição normativa
75408/2003, é claro explorar o prazo de 20 dias para a interposição de recurso
755contados a partir da ciência ou da legislação oficial da decisão recorrida.
756Consta nos auto a notificação do autuado mediante do recebimento datada de
75711/02/2009, levando em consideração que o recurso fora interposto em
75804/03/2009, ou seja, um dia após o prazo legal. Dúvida não resta sobre a
759intempestividade do recurso. É eu ainda vou fazer o registro que eu já fiz a
760verificação, ambas às datas tratavam-se de uma quarta-feira, ou seja,
76111/02/2009 era uma quarta-feira e 04/03/2009 uma quarta-feira.

762

763

764**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando foi o carnaval
765em 2009? Porque a quarta-feira pode ter sido a de cinzas. Tem Internet no
766computador? Por favor. É preciso saber quando foi o carnaval.

767

768

769**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – O carnaval de 2009 se deu de
77021/02/2009 a 24/02/2009.

771

772

773**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com a informação do
774relator de que não houve superveniência de feriado especialmente o carnaval
775de 2009, ele entende pela intempestividade já que o recurso foi menor posso
776um dia após o final do prazo. Como entendem os senhores?

777

778

779**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha o
780relator.

781

782

783**A SR^a AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

784

785

786**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
787Ambiente também acompanha o relator.

788

789

790**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

791

792

793**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos votados eu vou
794ler o resultado, o processo 02054000890/2005-72, autuado José Carlos

795Beckenhauser relatoria FBCN. Voto do relator preliminarmente pela
796inadmissibilidade do recurso em razão de sua intempestividade aprovado por
797unanimidade o voto do relator. Julgado em 11 de novembro de 2011. O
798próximo processo seguindo a ordem da pauta o processo de nº 29 que é o
799processo 02502001031/2005-75, autuado Marco Túlio Costa Teodoro relatoria
800Ibama. Com a palavra o relator.

801

802

803**A SR^a AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Adota-se como relatório a
804nota informativa 232/2011 DConama. O presente processo administrativo trata
805do auto de infração nº 499092/D – MULTA, lavrado em 04/08/2005, contra
806Marco Tulio Costa Teodoro por “desmatar a corte raso, área de 162,469
807hectares de floresta Amazônica” em Pimenteiras do Oeste/RO. O agente
808autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99
809que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena
810máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 244.500,00.
811Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 409430/C,
812Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas
813na Infração Ambiental e Certidão (rol de testemunhas). O autuado apresentou
814defesa às folhas 12-14, em 06/09/2005, quando alegou que não pode ser
815responsabilizado pelo desmatamento, pois não é proprietário das terras.
816Ademais requer que seja julgado improcedente o auto de infração e que seja
817descaracterizada a multa. Em contradição à folha 38, o agente autuante pugnou
818pela manutenção do auto de infração por não ter o autuado apresentado
819documento hábil para invalidá-lo. Com base no parecer jurídico de folhas 40-
82042, o Gerente Executivo do Ibama, em 02/12/2005, manteve o auto de infração
821e as penalidades administrativas impostas. O autuado interpôs recurso às
822folhas 47-56, em 19/07/2006. Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização
823Ambiental do Ibama que, apesar de concluir pertencer ao autuado o lote objeto
824do desmate, opinou pela lavratura de novos autos de infração em nome dos
825infratores confessos, cujas declarações foram juntadas às fls. 19-20. No
826mesmo sentido, o Procurador Federal Luiz Carlos Ferreira de Menezes, da
827Procuradoria Geral da Autarquia, sugeriu o provimento do recurso nos termos
828do parecer da CGFIS. Todavia, a Coordenadora Geral de Estudos afastou o
829entendimento do procurador, opinando pelo improvimento do recurso, em razão
830das informações constantes do Relatório de Fiscalização, que gozam de
831presunção relativa de veracidade e legalidade dos atos da Administração.
832Nesse sentido, o Presidente do Ibama, em 21/07/2008, decidiu pelo
833improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fl. 166). O
834autuado foi notificado da decisão em 04/11/2008. Inconformado, o autuado
835interpôs recurso em 14/11/2008, pelo seu advogado devidamente constituído
836com procuração à folha 191. Nessa ocasião, alegou: a) que não foi o autor das
837infrações; b) incompetência do agente fiscalizador; c) que nos autos consta
838apenas um parecer jurídico o que não satisfaz a exigência legal; d) que foi
839denunciado por posseiros com intenção de invasão de terras; Os autos do
840processo foram encaminhados ao Conama em 09/09/2009, pelo Presidente do
841Ibama. É o relatório. Pressuposto de admissibilidade dispõe a norma de
842regência o prazo recursal de 20 dias contados da data da ciência da decisão
843recorrida, o autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do Ibama em
84404 de novembro de 2008 conforme de denota do AR de fls. 170. Em 14 de

845 novembro do mesmo ano protocolo as razões recursais com o que se
846 demonstra a tempestividade do recurso. Quando a apresentação do recurso
847 colacionou-se as fls. 192 a procuração dos advogados que representam o
848 autuado no presente processo, a representação encontra-se, portanto,
849 regularizada. Assim admito o recurso.

850

851

852 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do
853 recurso. Colho os votos.

854

855

856 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

857

858

859 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

860

861

862 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com a relatora.

863

864

865 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
866 Ambiente com a relatora.

867

868

869 **A SR^a AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No que toca a prejudicial
870 de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da
871 prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha
872 ficado paralisado por mais de 3 anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA
873 em 9 de setembro de 2009. Tampouco se verifica o escoamento do prazo da
874 prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada
875 encontra a correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o prazo
876 de 4 anos. Nesses com menos e considerando todos os Marcos interruptivos
877 da prescrição, o julgamento em 02/12/2005 e decisão do presidente em
878 21/07/2008 resta evidente que não ocorreu a prescrição.

879

880

881 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora afasta a
882 incidência da prescrição. Colho os votos.

883

884

885 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relatora.

886

887

888 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com relatora.

889

890

891 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

892

893

894 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – o Ministério do Meio
895 Ambiente também acompanha a relatora.

896

897

898 **SR^a AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – A preliminar de
899 legitimidade passiva. Alega a parte autora que não foi o autor das infrações
900 imputadas pelo Ibama, aduz o recorrente que adquiriu as benfeitorias e a posse
901 sobre esses lotes da União denominados 20A e 21 A, B, C e D e etc. ele que
902 coloca esse etc.. Ele junta os compromissos particulares de compra e venda
903 quitadas. Possessor com possessor. Afirma que por se tratar de terras da União
904 vários posseiros como eles ali se instalaram, e que em 2005 ao reavivar os
905 limites do lote 20^a ficou evidenciado uma sobra que foi ocupada pelo senhor
906 Ezidro e pelo senhor José Varela. Atribui a esses dois senhores a titularidade
907 da infração ambiental considerando que os dois compareceram ao Ibama
908 confirmando a autoria do desmate. O autuado insiste ainda que o lote 20A
909 encontra-se totalmente virgem. A autuação decorrente da denúncia de
910 decorrente de denúncia o relatório, a autuação decorreu de denúncia e o
911 relatório de fiscalização assim fez constar. “Em julho de 2005 foi registrada a
912 denúncia no escritório regional Ibama Vilhena de desmatamento e exploração
913 de madeira na fazenda Meken sendo que o denunciante informou que estava
914 trabalhando no local do desmate e possui, inclusive processos contra o senhor
915 Marcos Túlio Costa Teodoro na justiça o trabalho em Vilhena. Em por
916 desavença na área total desmatada ele teria feito a mando do agora autuado.
917 Realizamos a notificação do senhor Marcos Túlio sendo o que mesmo procurou
918 o Ibama e informou que a área não era mais dele, que seria uma sobra dos
919 seus lotes e que não poderia documentar essa sobra pois o INCRA só escritura
920 áreas maiores do que 100 hectares. Informou ainda que a apresentaria em
921 poucos dias os 3 empregados da fazenda para os quais teria doado essa faixa
922 de terra, sendo que os mesmos seriam de confiança e preferia até pessoa
923 conhecidas ocupando esses espaço do que grileiros encrunqueiros. No dia 04
924 de agosto de 2005 comparecerem os senhores José Varela de Medeiros e
925 Ezidro Bernadino Nunes se identificando como os donos das derrubadas
926 existentes na fazenda Meken. O senhor José Varela comentou ainda que ele
927 teria comprado a fazenda de 100 hectares de um terceiro por 100 reais,
928 analisando o caso optei por lavrar o auto de infração em nome de Marcos Túlio
929 Costa Teodoro por não existir nada que comprove a doação das sobra das
930 terras, e mesmo que sejam sobras de terras estas deveriam ser submetidas a
931 avaliação do INCRA pois são terras da União. Então assim... as
932 argumentações são contraditórias, primeiro ele fala que deixou a terra lá e as
933 pessoas ocuparam. Depois ele diz que doou. E quando uma desses pessoa
934 compareceu ao Ibama ele diz que comprou de um terceiro por 100 reais. E 100
935 reais...? ele diz que comprou por 100 reais que é um valor totalmente irrisório.
936 Em vez de esclarecer que o auto é claro ao descrever que a conduta infracional
937 foi praticada nos lotes 21 e 20^a. O autor a todo tempo rebate o argumento de
938 que na delimitação do lote 20A restou uma sobra que foi ocupada pelo grileiros
939 que assumiram parte do desmatamento tanto nas declarações prestadas ao
940 Ibama quanto nas declarações prestadas em juízo. Ocorre, entretanto que da
941 documentação acostada aos autos pelo próprio autuado resta comprovado que
942 os lotes 20A e 21^a estavam sobre sua posse e de acordo com a informação
943 técnica de fls. 160 o lote onde houve o desmate é efetivamente o lote do

944autuado. As informações prestadas nas confissões são contraditórias, vez que
945o senhor Marcos Túlio fala em doação e o senhor José Varela fala em compra
946de um terceiro no valor irrisório de R\$ 100,00. Nos depoimentos prestados em
947juízo criminal as declarações são igualmente contraditórias, o senhor Ezidro
948afirma que fez a derrubada de 14 alqueires e quanto aos R\$ 100 reais a mais
949constante do auto, informa que pertence a área do senhor Marcos Túlio. Assim
950o autuado não logrou comprovar que não realizou o desmate nas áreas sob a
951sua posse, em que pese tenha havido suposta confissão de desmate por
952outras pessoas não em relação aos 100 hectares, e sim em relação a alguns
953alqueires, o autuado na condição de detentor da posse do lote deveria ter agido
954no intuito de evitar a degradação ambiental em razão do dever de guarda que
955deve ter o titular do direito real sobre o seu bem que, na verdade, nem era dele.
956Ao constatar o desmate caso não tenha sido feito a mando dele considerando
957que não tinha ainda regularizado as doações como afirma, deveria o autuado
958ter comunicado o fato as autoridades ambientais e policiais lavrando o boletim
959de ocorrência, como assim não procedeu configurou a sua culpa em vigilando.
960Assim apesar dessa autarquia defender a responsabilidade objetiva com base
961na teoria do risco criado no caso em tela, não se pode ouvir que como um
962plus restou configurada a culpa do autuado. Por essas razões afasta-se a
963preliminar de legitimidade passiva. Da competência do agente autuante. Em
964relação à alegada nulidade do auto de infração em razão da incompetência do
965agente autuante, tem-se que está em discussão encontra-se totalmente
966superada fundamentada no artigo 70 § 1º da lei 9605. Eu vou dispensar essa
967leitura disso aqui, além de ele ser analista ele frequentou o curso e ele está
968devidamente portariado por intermédio da portaria 1460 de 2004, e ele não
969consta do boletim especial da presidência do Ibama o último, porque ele foi
970redistribuído ao ICMBio. Da autuação: o autuado alega que não houve um
971julgamento pela autoridade competente, mas apenas um parecer jurídico.
972Ocorre, entretanto que as decisões das autoridades de primeira e segunda
973instância estão devidamente constatadas aos autos as fls. 43 e 166. Os
974pareceres jurídicos não se prestam a substituir a decisão de julgamento, a
975remissão da decisão ao parecer jurídico exarado pela procuradoria federal
976junto ao Ibama e suficiente para preencher o requisito da motivação dos atos
977administrativos, é que se denota do art. 12 § 2º da IN8. Considerando que à
978época era vinculante a conclusão do parecer jurídico exarado pela
979procuradoria, a motivação do auto que homologa o auto de infração é a própria
980fundamentação do parecer, não se exige que haja motivação quando da
981homologação do auto. Visto que esse somente pode ser reportar a motivação
982do parecer o qual a época era obrigatório e vinculante. Assim a homologação
983do auto não é ato discricionário da autoridade e sim ato vinculado que deve
984estrito observância a fundamentação e conclusão do parecer. Também o auto
985de infração resta... Não existe mais, mas, na verdade, ele afirma que não teve
986decisão que só teve parecer o que não é verdade, porque teve sim a decisão.
987Também da legalidade da aplicação da multa: a ação do autuado foi
988enquadrada no art. 37 do Decreto 3179 por destruir floresta nativa da região
989amazônica. O valor da multa observou a disposição do preceito secundário do
990art. 37 e do Decreto 3.179 sendo cominado nos limites dispostos que é R\$
9911.500,00 reais por hectares. Nada há, portanto, de refutável, desproporcional
992ou ilegal na quantificação da multa. A necessária motivação do ato estou
993satisfeita com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado, e da

994obrigação que tem os agentes ambientais de observarem a legislação e a
995sancionar aqueles que atuam em desconformidade com ela. Eu abri um tópico
996da presunção de legitimidade dos autos da administração que eu entendo que
997a leitura fica dispensada da conclusão. Antes o exposto verifica-se que a
998materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizado a
999correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para a
1000apuração do valor a multa. Desta feita o auto de infração reveste das
1001formalidades a ele inerente com a descrição objetiva e clara da infração e da
1002subsunção legal com a aplicação da multa em consonância com os
1003consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do direito
1004de defesa do recorrente. Nas razões do recurso o atuado não traz qualquer
1005informação inovadora ou documento que lida a presunção de legitimidade de
1006que se reveste o auto. Com isso eu opino pelo conhecimento do recurso e no
1007mérito pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção de sanção
1008confirmada no julgamento de primeiro e segunda instância. Confirma-se ainda
1009o embargo como sanção adequada ao caso cujo levantamento fica a critério da
1010área técnica do Ibama desde que demonstrada à regularização da área. É
1011como voto.

1012

1013

1014**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a relatora nega
1015provimento ao recurso entendendo pela manutenção do auto de infração.

1016

1017

1018*(Intervenção fora do microfone).*

1019

1020

1021**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se alguém tiver algum
1022esclarecimento. Se não eu passo aos votos.

1023

1024

1025*(Intervenção fora do microfone).*

1026

1027

1028**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
1029relatora.

1030

1031

1032**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

1033

1034

1035**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com a relatora.

1036

1037

1038**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1039Ambiente também acompanha a relatora. Todos na votaram. Eu leio o
1040resultado o processo 02502001031/2005-75, atuado Marcos Túlio Costa
1041Teodoro relatoria Ibama. O voto da relatora preliminarmente pela
1042admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no mérito pelo
1043improvimento do recurso e manutenção de auto de infração. Aprovado por

1044unanimidade o voto da relatora julgado em 11 de novembro de 2011, ausentes
1045os representantes das entidades empresariais e do MJ justificadamente. Então
1046seguindo a ordem da pauta, o processo de nº 13 é um processo de relatoria da
1047Contag que é o processo 0202400862/2007-74, autuado Luiz Carlos Zanona
1048relatoria Contag. Com a palavra o relator.

1049

1050

1051**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02024000862/2007-
105274 de 25/07/2007 procedência Porto Velho RO. Auto de infração 340414-D
1053análise e vistoria de PMF, cópias de fotografias, mapa, ofertas emitidas e
1054recebidas, controle de crédito por espécie na origem, declarações recebidas e
1055origens. Adoto o relatório da nota informativa 211 do DConama confirme
1056transcrição a seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado em
1057decorrência do auto de infração nº 340414/D – MULTA, lavrado em
105825/07/2007, contra Luiz Carlos Zanona por “comercializar (vender), 5,543.559
1059m³ de madeiras em toras de várias essências sem origem legal”, em Porto
1060Velho/RO. O agente autuante enquadrou a infração no art. 32 no Decreto nº
10613.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja
1062pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
10631.108.711,00. O autuado apresentou defesa às folhas 31-52, em 22/08/2007,
1064quando alegou que: a) não praticou a conduta a ele imputada; b) as ATPFs
1065declaradas à folha 75 foram todas emitidas e assinadas pelo Sr. Mário
1066Fernando Balastiere, e não pelo recorrente; c) o autuado jamais negociou
1067madeira com qualquer das empresas noticiadas no autos; d) todas as ATPFs
1068emitidas no Plano de Manejo foram assinadas pelo adquirente, sem a ciência
1069ou participação do autuado; e) desde a instalação do DOF, o autuado não
1070realizou o cadastro do Plano de Manejo no sistema e todas as transações
1071realizadas através do DOF foram praticadas por Mário Fernando Balastiere; f)
1072O recorrente rescindiu o contrato com Mário Fernando Balastiere; g) houve
1073incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração; h) o
1074auto de infração está eivado de ilegalidade, pois inexistente fundamentação legal
1075para a aplicação da multa. Em 10/03/2008, o Superintendente do Ibama
1076homologou o auto de infração. O autuado interpôs recurso ao Presidente do
1077Ibama, às folhas 82-89, em 25/04/2008. O Presidente do Ibama, decidiu pela
1078manutenção do auto de infração e negou provimento ao recurso, em
107922/12/2008. O autuado foi notificado da decisão em 1703/2009. Inconformado,
1080o autuado interpôs recurso ao Conama, às folhas 116-123, em 06/04/2009, por
1081meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 28 e
1082substabelecimento à folha 29. Nessa ocasião alegou: a) incompetência do
1083agente autuante para a lavratura do auto de infração; b) incompetência
1084absoluta do órgão; c) que a multa não pode ser criada por Decreto; d) que não
1085praticou a conduta descrita no auto de infração. Os autos do processo foram
1086encaminhados ao Conama em 20/07/2009, pelo Presidente do
1087Ibama/Substituto. É a informação. Da admissibilidade do recurso. Da
1088legitimidade. O autuado está devidamente qualificado no instrumento de
1089procuratória de fl. 20 com firma reconhecida que o torna legítimo para
1090apresentar o recurso hora em análise. Da regularização na representação. Luiz
1091o Carlos Zanona outorgou poderes para os advogados Tadeu Fernandez,
1092Carolina Carrança Fernandez e tecs Fernandez advogados e associados a fl.
109320. Sem que Tadeu Fernandez e Carolina assinaram o recurso que chega ao

1094CONAMA. Portanto a representação está regular. A tempestividade do recurso
1095a notificação do indeferimento do recurso ocorreu em 17/03/2009. O recurso foi
1096interposto em 06/04/2009. Considera-se como tempestivo 19 dias
1097ultrapassando a análise é isso.

1098

1099

1100**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator conhece
1101do recurso. Colho os votos.

1102

1103

1104**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1105

1106

1107**A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
1108relator.

1109

1110

1111**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1112relator.

1113

1114

1115**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1116Ambiente também acompanha o relator.

1117

1118

1119**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1120relator.

1121

1122

1123**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Da prescrição. O
1124auto de infração lavrado em 26 o 7 de 2007foi homologado pela autoridade
1125competente em 10/03/2008. O presidente do Ibama julgou o recurso em
112622/12/2008 mantendo o referido auto a fl. 109, através do recurso de fls. 116 e
1127123 o processo foi encaminhado ao CONAMA. Considerando a data da última
1128decisão do presidente do Ibama em 22/12/2008 até a data do presente
1129julgamento 11/11/2011 com lapso temporal de 2 anos, 10 meses e 19 dias.
1130Conclui-se pela não ocorrência da prescrição uma vez que o prazo
1131prescricional é de 4 anos considerando o art. 46 da lei penal. As fases do
1132processo administrativo não ultrapassaram o limite de 3 anos o que se conclui
1133que também não ocorreu a prescrição intercorrente.

1134

1135

1136**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta a
1137prescrição no caso. Colho os votos.

1138

1139

1140**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1141relator.

1142

1143

1144A **SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
1145relator na conclusão.

1146

1147

1148**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1149

1150

1151**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1152Ambiente também acompanha o relator.

1153

1154

1155**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** –Análise da matéria do auto de
1156infração. A infração em análise está caracterizada por comercializar, vender
11575,543.559 m³ metros cúbicos de madeira em toras do várias essências sem
1158origem legal, conforme o plano de manejo no lote 21 setor Manoa. Projeto
1159fundiário Alto Madeira GL- Jacundá. O agente atuante enquadrou a tipificação
1160no art. 33 Decreto 3179. Tal conduta está também está prevista no art. 46 da
1161lei 9605, cuja pena máxima é de um ano. O art. 46 dispõe receber ou adquirir
1162para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos de
1163origem vegetal sem exigir exibição de licença do vendedor. Outorgada pela
1164autoridade competente sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto
1165até o final beneficiamento. Pena detenção de 6 meses a um ano correndo as
1166mesmas penas quem vende, dispõe a venda, tem em depósito, transporta ou
1167guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem
1168licença válida para todo o tempo de viagem e armazenamento, outorgada pela
1169autoridade competente. O Decreto 3179 estabelece redação similar
1170estabelecendo multa mínima de R\$ 100 a R\$ 500 reais por unidade estéril,
1171quilo MDC ou m³. Em sede de defesas e recurso o atuado alegou que não
1172praticou a conduta a ele imputada e que esta fora praticado por Mário
1173Fernandez Balastiere, uma vez que este adquiriu o plano de manejo conforme
1174o contrato de compra e venda de fls. 53 a 55. Constata-se que a cópia do
1175contrato aos autos é datada de 30 do junho de 2006. Não sendo registrado em
1176cartório. O Ibama informa em contradita a fl. 64 que o atuado somente
1177informou a existência desse contrato na defesa, sendo impossível considerá-
1178los na lavratura do auto. Entretanto o atuado juntou um documento
1179protocolado no Ibama em 24/08/2006 solicitando que o Ibama suspendesse em
1180definitivo as deliberações da referida autorização em nome de Mário Fernandez
1181Balastiere. Segundo o atuado o referido contrato foi rescindido em
118222/08/2006. Faz-se necessário afirmar que o instrumento particular de rescisão
1183de contrato de compra e venda de manejo florestal está assinado somente pelo
1184atuado que o referido documento também não possui registro em cartório. O
1185volume de madeira vendida pelo sistema DOF 4.312.405 m³ nas seguintes
1186datas e especificações. 01/09/2006 48 metros, 01/09/2006 mil e 11, 657 m³,
118701/09/2006 405 363 m³, 01/09/2006 382.77 m³, 01/09/2006 481.185 m³,
118801/09/2006 200 m³ e 01/09/2006 mais 100 m³. 02/09/2006 1243.548 m³,
118909/11/2006 204.54 m³, 16/11/2006 235.342 m³. 1231.154 m³ de madeira foram
1190comercializados via ATPFs. A folha 81 consta as seguintes informações do
1191SISMAD sobre as ATPFs recebida pelo atuado. O detentor em questão
1192recebeu as seguinte ATPFs de nº 82 a 87321-8287352 para Madeireira Botelho
1193válido até 25/10/2006. A segundo nº 8291422/8291435 para Madeireira Botelho

1194válidos até 11/11/2006 e 8278212/8289246 para Norte madeira da Amazônia
1195válido até 03/11/2006. Confrontando-se as datas, o autuado vendeu o plano de
1196manejo em 30/06/2006 e rescindiu o contrato de compra e venda em
119722/08/2006. Os DOFs foram gerados nas datas de 01/09, 02/09, 09/11 e 16/11
1198de 2006.

1199

1200

1201**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que eu me
1202perdi. O autuado é o detentor do plano de manejo ou o quem recebeu?

1203

1204

1205**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele é dono do plano de
1206manejo o autuado, só que ele vendeu o plano de manejo.

1207

1208

1209**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se vende plano de
1210manejo?

1211

1212

1213**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não sei, está aqui um contrato
1214de compra e venda. Tinha um contrato de compra e venda. Ele vendeu, ele
1215está dizendo eu vendi, mas rescindiu é isso que estou mostrando aqui, ele
1216rescindiu o contrato disse que rescindiu ele juntou um outro contrato de
1217rescisão, um termo de rescisão, Em termo de rescisão só ele assina. Só que é
1218anterior a todos os atos praticados. Isso que eu é o mérito da...

1219

1220

1221**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas não entendi o
1222seguinte a autuação não é por receber madeira?

1223

1224

1225**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É comercializar e
1226vender.

1227

1228

1229**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É comercializar e vender.

1230

1231

1232**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu sou detentor do
1233plano de manejo e vendo.

1234

1235

1236**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Porque é o seguinte, na
1237verdade, ele estava vendendo madeira e aí que é porque não cheguei lá ainda,
1238mas... Então, 1231.154 m³ foi via TPF, o restante via DOF. Os DOFs e as
1239ATPFs. Primeiro ele vendeu o plano de manejo em 30/06/2006 e rescindiu o
1240contrato de compra e venda em 22/08/2006, ou seja, 22/08/2006 já estava com
1241ele de volta. Os DOFs foram gerados na data 01/09, 02/09, 11/09 e 16/09 tudo
1242depois que estava rescindido o contrato de plano de compra e venda do plano
1243de manejo. Constata-se que tantas ATPs quantos os DOFs foram emitidos

1244quando o contrato e uma possível procuração já não tinham qualquer validade.
1245Na época ele disse que tinha procuração, que ele podia atuar, porque o plano
1246de manejo não foi transferido do nome dele para quem comprou. O plano de
1247manejo não houve uma transferência junto ao Ibama. Portanto, continuou tudo
1248no nome dele. Pressupondo boa fé do autuado este é responsável pelo dano
1249ambiental de qualquer das hipóteses, pois tendo vendido o plano de manejo,
1250mas não alterando a titularidade do domínio do mesmo mantendo tudo em seu
1251nome e, inclusive com senha pessoal pressupõe-se que o comprador tenha
1252agido sob procuração, ou seja, a mando e com os poderes do autuado. Afasta-
1253se a legitimidade da parte alegada estando correta a lavratura do auto de
1254infração em nome do autuado. Ou seja, todos os atos foram praticados após a
1255rescisão. O Ibama diz que ele tinha senha, ele está dizendo que não tinha, mas
1256diz que ele tinha senha para acessar o DOF tinha que ter senão não acessaria.

1257

1258

1259**A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Qual o objetivo dele de
1260mencionar esse contrato se tudo, mas em tudo não foi depois da rescisão?

1261

1262

1263**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele está dizendo que tudo foi
1264feito pelo comprador. Todos os atos praticados foram feitos pelo comprador,
1265por isso ele não é responsável. Só que os dados, as datas é os dados aqui não
1266justificam o que ele está alegando.

1267

1268

1269**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E ele que preencheu o
1270DOF.

1271

1272

1273**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Porque é na senha dele.

1274

1275

1276**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ou ele, ou ele deu a
1277senha para alguém, mas duas formas ele é culpado.

1278

1279

1280**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Possivelmente ele manteve
1281aqui, porque ele mandou um ofício para o Ibama dizendo que era para
1282suspender qualquer operação em nome do comprador. Só que está solto
1283porque na tem nenhum documento mostrando se tinha procuração não tinha
1284procuração, se ele assinou se ele não assinou, só que em contradita o Ibama
1285vai dizer só acessa o DOF quem tem senha pessoal. Se o plano de manejo era
1286dele foi ele que acessou, se o outro acessou foi via procuração sob a
1287responsabilidade dele. Como os atos foram praticados tudo depois de rescisão
1288do contrato de compra e venda, para mim não tem dúvida que ele é o
1289responsável pela autuação e não o comprador, o pretense comprador.

1290

1291

1292**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que esse caso
1293que está falando aí de contrato de compra e venda do plano de manejo, deve

1294ser exatamente o caso que a Amanda colocou, ou seja, quando o plano de
1295manejo é explorado na medida da necessidade do adquirente, deveria ser esse
1296caso que você colocou entendeu? Devia celebrara o contrato de compra e
1297venda, o sujeito vai lá e explora emite ATPF de saída entende?

1298

1299

1300**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque aqui nós
1301estamos na associação inclusive da ATPF e DOF.

1302

1303

1304**A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas aí ele como detentor
1305do plano de manejo nem seria emitida a ATPF seria emitido só ATPF no nome
1306dele, porque aquele artigo diz.

1307

1308

1309**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O nome do contrato, às
1310vezes, ele fala que compra o plano de manejo, mas assim, o conteúdo deve
1311deveria ser isso a coisa que você coloca que acontece.

1312

1313

1314**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Bom, o autuado confessa que
1315a madeira objeto do auto não tem origem em seu plano de manejo. Quando
1316expressamente afirma a fl. 67 “como detentor do projeto para exploração do
1317plano de manejo 110022005 de 22/11/2005 e com validade para 23/11/2006,
1318tendo sido bloqueado e não extraído nenhuma espécie solicito o cancelamento
1319do referido projeto em definitivo com a precaução de que o mesmo seja
1320invadido e feita a exploração das espécies na irregularidade. Ou, seja, ele
1321mandou um documento depois pedindo o cancelamento total e nisso ele
1322reconhece que não foi retirado nenhuma espécie, ele não tinha como não
1323reconhecer também porque? A alegação de que o agente autuando era
1324incompetente para lavratura do auto por... já vou dizer aqui, porque é o
1325seguinte, a fiscalização esteve no plano de manejo e não tinha acesso a
1326estrada não chegava ao plano de manejo ao local do plano de manejo. Então
1327não tinha como tirar madeira dali porque não tinha acesso, tiveram que deixar o
1328carro da fiscalização e ir a pé para um caminho para conseguir acessar, e
1329fizeram um mapa com croqui mostrando até onde ia a estrada e onde estava
1330localizada o plano de manejo. Então não tinha como ter tirado nenhuma árvore
1331ou nenhum metro de madeira daquele plano de manejo. logo apesar da
1332documentação ser válida madeira não era de lá, a madeira comercializada não
1333era de lá. a alegação de que agente autuante era incompetente para a
1334lavratura do auto por não ser ele fiscal, precisa ser analisada a luz do § 1º do
1335art. 70 da lei 9605 que autoriza os funcionários dos órgãos ambientais
1336integrantes do SISNAMA, a lavrar auto de infração ambiental e instaurar
1337processo administrativo desde que foi designado para atividades de
1338fiscalização. O próprio autuado reconhece que ao autuante tinha a designação
1339para tal função através da portaria 1273/98P as fls. 39 o que torna prejudicada
1340tal elemento de defesa. Não há qualquer vício no auto uma vez que restou
1341comprovado que a madeira comercializada não saiu do plano de manejo do
1342autuado, pois não havia nem mesmo acesso a aquele local e que todas as
1343operações ocorreram em nome do titular do plano de manejo. Na restando

1344dúvida quanto à infração ambiental, pois a tipificação está correta pois a
1345madeira sem origem e comercializada por documento válido, maculou as
1346ATPFs e os DOFs utilizados. Alega ainda o autuado que o Ibama não tem
1347competência para lavrar o auto de infração, com base no art. 46 da lei 9605 por
1348ser um tipo penal sendo da justiça a competência. O processo administrativo
1349lavrado baseia-se no art. 70 da mesma lei o qual dispõe e considera infração
1350administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viola as regras jurídicas
1351de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do Meio Ambiente. O art. 72
1352da lei 9605 define a competência do Ibama para lavrara auto e aplicar multa,
1353pois o referido disposto dispõe que as infrações administrativas são punidas
1354com as seguinte sanções, advertência, multa simples, multa de diária,
1355apreensão dos animais, produtos e subprodutos e assim por diante. O Ibama é
1356competente para lavrar o auto e aplicar as multas conforme dispõe a lei 9605.
1357O autuado se defende alegando que a multa não pode ser criada por Decreto.
1358A multa tem como fundamento legal o art. 70 da lei 9605 e o seu valor deverá
1359ocorrer no limite mínimo de 50 milhões de reais nos termos do art. 75 da
1360mesma lei, o art. 75 acima referido dispõe que o valor será fixado no
1361regulamento dessa lei, o qual a época era o Decreto 3179 o que descaracteriza
1362a alegação do autuado. Quanto ao valor da multa o autuado entende excessivo
1363não considerando o agente autuante a sua condição financeira. O art. 32 o
1364Decreto 3179 estabelece o valor de 100 a 500 reais por unidades. Estéril, quilo,
1365MDC ou m³, cabendo ao agente autuante ponderar conforme os parâmetros
1366normativos. Considerando que o auto apurou o dano ambiental ao de R\$
13675.543.559 m³ de madeira, e que o valor da multa estipulado foi de
1368R\$1.108.711,00 chega-se a um valor de R\$ 200,00 por m³. Como se constata o
1369agente autuante usou do razoabilidade estipulando um valor da multa bem
1370abaixo da metade do valor máximo estipulado, além do mais o volume de
1371madeira sem origem negociada sob sua responsabilidade é considerável. Não
1372podendo tal realidade ser desconsiderada. Por todo exposto passo ao voto pela
1373admissibilidade do recurso, pela não ocorrência da prescrição da pretensão
1374punitiva e nem pela pretensão intercorrente, pela manutenção de auto de do
1375valor da multa. É o m³ meu voto.

1376

1377

1378**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vale considerar
1379também que na própria fixação do valor multa ele, que o comportamento de
1380agente que atravessou diversos documentos não sei se confuso ou tentando
1381confundir a fiscalização e a própria autarquia nessa questão de emissão de
1382documentação para transporte de madeiras. Então eu pergunto se alguém tem
1383algum esclarecimento, senão eu colho os votos dos senhores.

1384

1385

1386**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1387relator.

1388

1389

1390**A SR^a AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
1391relator.

1392

1393

1394 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1395 relator.

1396

1397

1398 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1399 Ambiente também acompanha o relator pelo improvimento do recurso, e lê o
1400 resultado o processo 02024000862/207-74. autuado Luiz Carlos Zanona
1401 relatoria Contag. O voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
1402 recurso e pelo não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do
1403 recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto
1404 do relator ausente os representantes das entidades empresariais e Ministério
1405 da Justiça justificadamente. Julgado em 11 de novembro de 2011. Dando
1406 prosseguimento o próximo processo de é de nº 15 da pauta o processo
1407 02013002059/2002-99 autuado Hélio Turquino relatoria Contag. Com a palavra
1408 o relator.

1409

1410

1411 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Processo 02013.002059/02-81.
1412 Recorrente: Hélio Turquino. Procedência: Brasnorte/MT. Auto de infração nº.
1413 219176/D. Termo de depósito e embargo/interdição nº 017138/C. autorização
1414 para exploração de PMFS. Ato declaratório ambiental. Cópia de RG, título
1415 eleitoral e CPF. Certidão cartorial. DARF. ITR. Documento de Informação e
1416 Atualização Cadastral. Adoto o Relatório da Nota Informativa 205/2011/
1417 DConama /SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir. "Trata-se de processo
1418 administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 219176/D -
1419 MULTA lavrado em 02/04/2002 contra Hélio Turquino por "explorar madeiras
1420 em toros com plano de manejo suspenso pelo Ibama e comercializar 250 m³ de
1421 madeiras em toros, sem a de vida autorização do Ibama, das essências:
1422 cambaro, cedrinho, itauba, angelin e cupiuba, na fazenda Rival Brasnorte-MT,
1423 em Brasnorte/MT. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no
1424 art. 46 da Lei nº 9.605/98 e no art. 19 da Lei nº 4.771/65. A multa foi
1425 estabelecida em R\$ 72.000,00. Acompanha o auto de infração: Termo de
1426 Apreensão/Depósito nº 017138/C. O autuado apresentou defesa às fls. 18-26,
1427 em 17/04/2002, quando alegou que: a) O ilícito em apreciação foi praticado,
1428 sem o seu consentimento ou conhecimento, por Daniel Neneve, funcionário de
1429 sua fazenda; b) inexistência da prova da materialidade de parcela substancial
1430 do auto de infração; c) colaborou com os agentes de fiscalização; d) nunca
1431 antes foi processado ou sancionado pelo descumprimento da legislação
1432 ambiental; e) os toros apreendidos referem-se a restos do manejo autorizado
1433 que foram derrubados no final do ano passado, antecedente ao auto de
1434 infração. Cabe exaltar que a procuração está na folha 33. Em 11/08/2003, o
1435 Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração (fl.44). O autuado
1436 foi notificado da decisão em 21/06/2005, conforme aviso de recebimento à
1437 folha 58. O autuado interpôs recurso às fls. 60-63, em 04/07/2005, quando
1438 requereu novo prazo para recurso, alegando que o aviso de recebimento
1439 notificando-o da decisão foi endereçado ao local errado. Ademais, alegou
1440 cerceamento de defesa, pela publicação do Diário Oficial da União não ser
1441 suficiente para dar conhecimento às partes. O Superintendente do Ibama, em
1442 01/06/2006, concordou com o parecer jurídico à folha 66, que autorizou a
1443 reabertura no novo prazo para apresentação de recurso (fl. 67). O autuado

1444apresentou recurso às fls. 69-78, em 05/02/2007. Em 23/06/2008 o Presidente
1445do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto
1446infracional à folha 90, com base no parecer jurídico de fls. 85-88. O autuado foi
1447notificado por aviso de recebimento, em 24/07/2008, a folha 96. Inconformado,
1448o autuado interpôs recurso às fls. 98-104, em 07/08/2008, por meio de seu
1449advogado devidamente constituído com procuração à folha 64 quando alegou:
1450a) ilegitimidade passiva *ad causam*; b) disparidade entre a quantidade
1451apreendida e aquela tida como comercializada; c) graduação excessiva do
1452valor da multa, tendo em vista os antecedentes do recorrente relativamente a
1453proteção ao meio ambiente. Em 06/10/2009, os autos do processo foram
1454encaminhados ao Conama (fl.113), por meio de despacho do
1455Presidente/Substituto do Ibama. É a informação. 1. Da Admissibilidade do
1456Recurso. 1.1. Da Legitimidade e da Regularidade na representação. Consta
1457dos Autos, à fl. 06, cópia de RG., CPF e Título de Eleitor do Autuado. À fl. 33, o
1458Autuado outorgou poderes para o advogado Silvio Cesar dos Santos e à fl. 64
1459outorgou poderes para o advogado Paulo Arcoverde Nascimento, o qual assina
1460a peça recursal endereçada ao Conama . A assinatura constante nos
1461documentos pessoais aparentemente confere com aquelas constantes nos
1462instrumentos procuratórios. Considera-se a parte legítima e regular na
1463representação processual. 1.2. Da tempestividade do Recurso. A notificação de
1464indeferimento do recurso ocorreu em 24/07/2008 (fl.96).O recurso foi interposto
1465em 07/08/2008 (fls. 97-104). Considera-se, como tempestivo.

1466

1467

1468**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator conhece
1469do recurso interposto por advogado, dentro do prazo? Como votam os
1470senhores?

1471

1472

1473**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio com o relator.

1474

1475

1476**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1477relator.

1478

1479

1480**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
1481o relator.

1482

1483

1484**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1485Ambiente também acompanha o relator no conhecimento do recurso.

1486

1487

1488**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – 2.1. Da Prescrição. O Auto de
1489Infração, lavrado em 02/04/2002, foi homologado pela autoridade competente
1490em 11/08/2003 (fl. 44). O Presidente do Ibama julgou o recurso em 23/06/2008,
1491mantendo o referido Auto, à fl. 90. Através do Recurso de fls. 97-104, o
1492processo foi encaminhado ao Conama . Considerando o disposto no art. 2º da
1493Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, interrompe-se a prescrição: a

1494citação, inclusive por edital, ato inequívoco que importe apuração do fato ou
1495decisão condenatória recorrível. Esse é o texto primitivo da época.
1496Considerando a data da homologação do AI (11/08/2003) até a decisão do
1497Presidente do Ibama (23/06/2008) se passaram 05 anos, 10 meses e 12 dias,
1498ou seja, ocorreu a prescrição. A citação do Autuado ocorreu com o
1499comparecimento espontâneo do mesmo nos Autos ao apresentar sua defesa
1500em 17/04/2002 (fls. 18-26). A notificação via edital, datada de 11/06/2004
1501(fl.50) visou comunicar o Autuado da decisão que homologou o AI. Tomando
1502essa notificação como ato que interrompeu a prescrição até a próxima decisão
1503(do Presidente do Ibama), passaram-se 04 anos e 12 dias, o que também
1504caracterizaria a prescrição. À fl. 67, o Superintendente do Ibama, reabriu o
1505prazo para interposição de recurso da decisão que homologou o AI (01/06/06),
1506sendo notificado em 17/01/07 (fl. 68 e 69), ficando há 01 ano, 05 meses e 06
1507dias da Decisão do Presidente do Ibama (23/06/2008), o que teria força de
1508interromper a prescrição. A interrupção da prescrição pela citação é estendida
1509também à notificação, uma vez que a redação dada pela Lei posterior, n°
151011.941/2009, não deixou dúvida quando expressamente dispôs que a
1511prescrição se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado,
1512inclusive por meio de edital. A disposição legal posterior não se aplica ao fato
1513anterior, entretanto, serve como elemento interpretativo na análise do fato em
1514tela. Considerando a data da última decisão (do Presidente do Ibama) em
151523/06/2008 até a data do presente julgamento (11/11/2011), conclui-se pela
1516não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional é de
151704 anos, considerando o art. 46 da Lei de Crimes Ambientais. Eu estou
1518entendendo que não houve prescrição da pretensão punitiva, porque eu estou
1519contando as notificações... Eu estou considerando que as notificações,
1520independente de ser de caráter citatório ou não, ela interrompe o prazo
1521prescricional. Passa-se a análise da prescrição ao intercorrente. O primeiro
1522período inicia-se com o Auto de Infracção, lavrado em 02/04/2002 até a data da
1523homologação, em 11/08/2003. O segundo período inicia-se na data da
1524homologação, prolongando-se até a decisão do Presidente do Ibama
1525(23/06/2008). O terceiro período inicia-se com a decisão do Presidente e se
1526estende até 11/11/2011, data do presente julgamento. Os Autos ficaram na
1527Superintendência do Paraná da lavratura do AI (02/04/2002), após a
1528homologação do AI de 11/08/2003 (f. 44), transcorrendo 01 ano, 04 meses e 09
1529dias. Considerando a data de saída da Superintendência, 16/02/2007 (fl. 80v),
1530tendo transcorrido o prazo de 03 anos, 11 meses e 05 dias, o que impõe a
1531análise da prescrição intercorrente nesta fase. Foram praticados os seguintes
1532atos até a data em que o processo permaneceu na Superintendência do Ibama
1533(16/02/2007): 02/04/2002 – Lavratura do auto, 17/04 – Defesa apresentada,
153412/02/2003 – Contradita, 19/05/2003 – Parecer da Procuradoria Federal
1535Especializada, 11/08/2003 – Homologação do Auto, 02/10/2003 – Tentativa
1536frustrada de notificação via Correios, 11/06/2004 – Notificação via edital,
153709/12/2004 – Parecer sobre a possibilidade de inscrição do autuado no CADIN,
153821/06/2005 – Notificação cobrando o débito, 04/07/2005 – Interlocutório do
1539Autuado solicitando reabertura do prazo para recurso, 21/12/2005 –
1540Manifestação da Procuradoria Geral Federal sobre a possibilidade de reabrir o
1541prazo para recurso, 01/06/2006 – Decisão determinando a reabertura do prazo
1542para recurso, 17/01/2007 – Notificação do Autuado da decisão anterior,
154305/02/2007 – Interposição de Recurso, 09/02/2007 – Manifestação da

1544Procuradoria do Ibama/PR. 16/02/2007 – Determinação de envio dos Autos à
1545Presidência do Ibama. Como se constata, enquanto o Processo esteve na
1546Superintendência do Ibama/PR não ocorreu a prescrição intercorrente. O
1547Processo chegou no Gabinete da Presidência do Ibama em 27/02/2007,
1548perdurando na Presidência até 06/10/2009, quando o Presidente envia o
1549processo para o Conama , transcorrendo um prazo de 02 anos, 07 meses e 09
1550dias, demonstrando não ocorrência da prescrição intercorrente nesta esfera
1551administrativa. O Processo chegou ao Conama em 11/01/2010 e será julgado
1552em 11/11/2011, menos de 03 anos. Portanto, não ocorre a prescrição
1553intercorrente em nenhum período processual.

1554

1555

1556**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator afasta a
1557prescrição tanto da pretensão punitiva, quanto à intercorrente? É seu
1558argumento pelo seu entendimento e eu pergunto se alguém tem quer algum
1559esclarecimento, ou que quer já se posicionar.

1560

1561

1562**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

1563

1564

1565**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha na
1566conclusão.

1567

1568

1569**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha.

1570

1571

1572**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1573Ambiente também acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

1574

1575

1576(*Intervenções fora do microfone*)

1577

1578

1579**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele próprio tem várias
1580inovações e várias discussões no processo. É compreensível até... Você vê
1581que não tem a própria razão da petição não ocorreu, que não houve a inércia.

1582

1583

1584**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Análise da matéria do Auto. O AI
1585traz a seguinte caracterização para a infração: "explorar madeiras em toros
1586com o plano de manejo suspenso pelo Ibama e comercializar 250 m³ de
1587madeiras em toros, sem a devida autorização do Ibama, das essências:
1588cambaro, cedrinho, itauba, angelin e cupiuba, na fazenda Rival Brasnorte -
1589MT". O art. 46 da Lei 9.605/98: receber ou adquirir, para fins comerciais ou
1590industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem
1591exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade
1592competente, e sem munir-se da via que devera acompanhar o produto até final
1593beneficiamento: Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa. Incorre nas

1594mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou
1595guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem
1596licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada
1597pela autoridade competente. O Decreto 3.179/99, com redação similar,
1598estabelece a multa: mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 500,00 por unidade
1599estéreo, quilo, MDC ou metro cúbico. Antes de adentrar na matéria do Auto de
1600Infração, faz-se necessário analisar uma alegação do Autuado de natureza
1601processual, pois este alega obscuridade da decisão do Presidente do Ibama,
1602uma vez que este julgou baseado em dois pareceres que trataram de matéria
1603estranha ao processo, requerendo declaração de nulidade da referida decisão
1604e uma nova decisão com base nos fatos do AI e provas constituídas nos autos
1605(fl.s 102). Compulsando os Autos, se constata que a Decisão do Presidente do
1606Ibama, à fl. 90, assim se caracterizou: Acompanho o entendimento exarado
1607pelo Senhor Subprocurador-Chefe da PFE/Ibama/IMBIO, que aprovou o
1608Despacho nº 0461/2008, as fls. 89". O Despacho 0461/2008, da lavra da
1609Coordenadora de Estudos e Pareceres, assim traça seu entendimento:
1610Acompanho o entendimento prolatado no PARECER nº 0270/2008 –
1611PFE/COEP, da lavra da Procuradora Federal Ana Rosa Coelho Nascimento,
1612opinando pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração" (fl.
161389). Já o Parecer nº 270/2008, à fl. 86, afirma que à fl. 09 dos autos foi
1614solicitada manifestação técnica da CGFIS, destacando parte desta
1615manifestação. Aqui residem dois problemas. O primeiro, à fl. 09 consta cópia
1616de DARF, e não a referida solicitação, não existindo nos Autos manifestação da
1617CGFIS. O segundo problema se trata do conteúdo da pretensa manifestação,
1618que não tem a ver com a matéria do AI 219176/C. Na verdade, o conteúdo se
1619refere a outro processo. Conclui-se com isto que razão assiste ao Autuado,
1620pois o Presidente do Ibama decidiu sobre informações que não versam sobre a
1621matéria da Autuação, deixando a decisão sem fundamentação, como exige o
1622art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O §1º do art. 50 estabelece
1623que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em
1624declaração da concordância com fundamentos de anteriores pareceres,
1625informações, decisões ou propostas, que, neste caso, seriam parte integrante
1626do ato". A Instrução Normativa Ibama 08, de 18 de Setembro de 2003, em seu
1627art. 13 assim dispõe: "Art. 13. Os elementos probatórios deverão ser
1628considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade
1629julgadora. Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, a seu critério,
1630requisitar, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua
1631convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá
1632ser elaborado no prazo máximo de dez dias. Essa ilegalidade ocorrida impõe a
1633CER o dever de declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir do
1634Parecer nº 270/2008, às fls. 85-88, inclusive da decisão do Presidente do
1635Ibama, à fl. 90, por ausência de motivação específica sobre os fatos e atos
1636relativos à matéria da autuação, devendo o processo retornar para nova
1637análise e decisão da Presidência do Ibama. 3. Por todo o exposto, passo ao
1638voto: 3.1. Pela admissibilidade do recurso; 3.2. Pela não ocorrência da
1639prescrição punitiva e nem pela prescrição intercorrente; 3.3. Declarando nulos
1640todos os atos processuais praticados a partir das fls. 85-88, incluindo a Decisão
1641do Presidente do IBMA; 3.4. Pela devolução dos Autos à Presidência do Ibama
1642para novo julgamento. É o meu voto.

1643

1644

1645(*Intervenções fora do microfone*)

1646

1647

1648**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator entende
1649pela existência de vício na decisão de Presidência do Ibama, uma vez que
1650negou provimento ao recurso com base em parecer jurídico da PFE/Ibama, que
1651tem sido usado como a fundamentação nas decisões, que versava sobre
1652matéria adversa. Entendeu pela declaração da nulidade do processo após o
1653referido parecer, que foi por ausência de motivação. Então eu pergunto se
1654alguém tem algum esclarecimento. Se não, eu colho os votos dos senhores.

1655

1656

1657**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

1658

1659

1660**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha.

1661

1662

1663**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN empenha.

1664

1665

1666**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1667Ambiente também acompanha o relator e até que acatando a sugestão do
1668representante do ICMBio, sugestão de que a Câmara Recursal ressalte ao
1669Ibama a necessidade da celeridade do julgamento desse recurso para
1670apreciação do mesmo até 22 de junho de 2012, justamente considerando a
1671prescrição quadrienal em face da última decisão condenatória proferida em 23
1672de junho de 2008. Então todos já tendo votado, eu vou ler o resultado. O
1673processo é o 02013.002059/02-81. Autuado Hélio Turquino. Relatoria: Contag.
1674O voto do relator foi pela admissibilidade do recurso e não incidência da
1675prescrição. No mérito, pelo provimento parcial do recurso e anulação da
1676decisão proferida pelo Presidente do Ibama. Aprovado por unanimidade o voto
1677do relator, ressaltando à CER a necessidade de celeridade do julgamento para
1678apreciação do mesmo até 22/06/2012. Ausentes os representantes das
1679entidades empresariais e do Ministério da Justiça, justificadamente. Então eu
1680vou só acrescentar aqui no resultado: aprovado por unanimidade o voto do
1681relator, ressaltando à CER a necessidade da celeridade no julgamento pelo
1682Ibama para apreciação do recurso até 22 de junho de 2012, a fim de se evitar a
1683incidência de prescrição.

1684

1685

1686(*Intervenções fora do microfone*)

1687

1688

1689**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o próximo
1690processo é o processo de número 18 da pauta, processo 02017.008081/2003-
1691193. Autuado: Agropastoril Novo Horizonte Ltda. Relatoria? Contag. Com a
1692palavra, o relator.

1693

1695O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) – Processo: 02017.008081/2003-169693, de 04/10/2003. Recorrente: Agropastoril Novo Horizonte Ltda. Procedência: 1697Cel. Domingos Soares/PR. Auto de Infração 246973/D. Termo de 1698Embargo/Interdição 037852/C. Termo de Inspeção. Relatório de vistoria 1699técnica. Mapas. Fotografias. Relatório de fiscalização. Comunicação de crime. 1700Adoto o relatório da Nota Informativa 240/2011/ DConama /SECEX/MMA, 1701conforme transcrição a seguir. "O presente processo administrativo trata do 1702auto de infração nº 246973/D - multa, lavrado em 04/10/2003, contra 1703Agropastoril Novo Horizonte por "suprimir, danificar vegetação (florestas) em 1704área considerada de preservação permanente" em Cel. Domingos Soares/PR. 1705O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto 17063.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 38 da Lei nº 9.605/98, 1707cuja pena máxima é de 3 anos de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 170860.000,00. Acompanham o auto de infração: Cópia do Termo de 1709Embargo/Interdição nº 037852/C - Termo de Inspeção e Certidão (rol de 1710testemunhas). Às fls. 06-14, Relatório de Vistoria Técnica com informações da 1711operação de fiscalização. Em sede de defesa administrativa, a autuada em 171230/10/2003 alegou, em síntese, que a área objeto do auto de infração não se 1713situa nos locais de que trata o art. 50 da Lei nº 9.605/98; que explora a área 1714legalmente há 18 anos e que a supressão da vegetação foi ocasionada por 1715invasores. Ademais, requer que seja julgado improcedente o auto de infração 1716(fl. 16-22). À folha 69, decisão do Gerente Executivo do Ibama que, em 171731/03/2004, decidiu manter o auto de infração e as penalidades administrativas 1718impostas. A autuada interpôs petição requerendo a reunião dos autos de 1719infração lavrados contra si (fls.52-62). Às folhas 74-87, a autuada interpôs 1720recurso em 24/05/2009, quando além dos fatos já alegados anteriormente, 1721requereu que a reunião dos autos de infração de nº 246858, 246972, 246973, 1722306191, 306192, 306193, para fins de serem julgados juntos. A pedido da 1723Procuradoria Geral do Ibama, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental 1724conclui pela manutenção de todos os autos de infração lavrados em desfavor 1725do recorrente, tendo em vista que, em Contradita de folha 100, o agente 1726autuante alegara que se trata de diferentes coordenadas. O Presidente do 1727Ibama, em 02/05/2007, negou provimento ao recurso e decidiu pela 1728manutenção do auto de infração, com base nos fundamentos do parecer 1729jurídico de fls.123-133. Inconformada, a autuada interpôs novo recurso em 173012/12/2007 às folhas 145-165, por meio de seu advogado devidamente 1731constituído com cópia da procuração à folha 166. Nessa ocasião, alega que 1732não é a responsável pela infração, e sim vítima de terceiros, que o auto de 1733infração fere o princípio da legalidade; há vício insanável e que foram lavrados 1734quatro autos de infração sobre a mesma área no mesmo dia e posteriormente 1735foram lavrados mais 03 autos de infração, todos da mesma área e nas mesmas 1736coordenadas geográficas. À folha 180, a Procuradoria Federal do Ibama/PR 1737solicitou, mediante ofício, os processos administrativos de nº 173802017.008081/2003-93; 02017.008075/2003-36; 02017.008076/2003-81 e 173902017.008084/2003-27, todos em face de Agropastoril Novo Horizonte, pois o 1740interessado mostrou interesse em quitar os débitos. À folha 185, Despacho do 1741Diretor do DConama encaminhando os autos dos processos solicitados, em 174207/01/2011. Os autos retornaram ao Conama em 12/08/2011, vez que o débito 1743persistiu (fl. 188-V). Cabe ressaltar que consta em apenso o processo de nº

174402017.002270/2004-33, onde a autuada apresenta Plano de Recuperação
1745Ambiental. É a informação. Da Admissibilidade do Recurso. 1.1. Da
1746Legitimidade e da Regularidade na representação. A Empresa Autuada juntou
1747atas de assembleias gerais e de sua constituição às fls. 33-45, demonstrando
1748sua existência jurídica, tendo como Presidente Jacob Reicher. No instrumento
1749procuratório à fl. 23 a Autuada outorga poderes ao advogado Paulo Cezar
1750Pereira Gruber. A Procuração de fl. 166 outorga poderes às advogadas
1751Marlene Dias Carvalho e Luciana Moreira Basílio Lima, que assinaram o
1752recurso ora em análise (fls. 145-165). A parte e legítima e a representação é
1753regular. 1.2. Da tempestividade do Recurso. A notificação de indeferimento do
1754recurso ocorreu em 25/11/2007 (fl.143). O recurso foi interposto em 12/12/2007
1755(fl. 145-165). Considera-se como tempestivo.

1756

1757

1758**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator conhece
1759do recurso interposto a tempo e modo, e por procurador empresa devidamente
1760constituído. Colho os votos dos senhores.

1761

1762

1763**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1764relator.

1765

1766

1767**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1768relator.

1769

1770

1771**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1772relator.

1773

1774

1775**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1776Ambiente também acompanha o relator pelo conhecimento do recurso.

1777

1778

1779**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Do mérito: 2.1. Da Prescrição. O
1780Auto de Infração, lavrado em 04/10/2003, foi homologado pela autoridade
1781competente em 31/03/2004 (fls. 64), o Presidente do Ibama julgou o recurso
1782em 02/05/2007, mantendo o referido Auto, à fl. 135. Através do Recurso de fls.
1783145-165, o processo foi encaminhado ao Conama . Considerando a data da
1784última decisão (do Presidente do Ibama) em 02/05/2007 até a data do presente
1785julgamento (11/11/2011), conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva,
1786uma vez que o prazo prescricional é de 08 anos, considerando o art. 38 da Lei
1787dos Crimes Ambientais. Da data da Homologação (31/03/2004) até a decisão
1788do Presidente do Ibama (02/05/2007), passaram 03 anos, 02 meses e 01 dia.
1789Da decisão do Presidente do Ibama até a data do presente julgamento, se
1790passaram 04 anos, 06 meses e 09 dias, podendo ter ocorrido a prescrição
1791intercorrente, o que necessita melhor análise. De 31/03/2004 até 02/05/2007
1792foram praticados os seguintes atos: 04/05/04 – Notificação do Autuado (fls.73);
179324/05/2004 - Interlocutória da Autuada requerendo anexação de AI (fl. 74-87);

179422/07/2004 - Contradita (fl. 96); 22/12/2004 - Parecer PROGE/COEPA solicita 1795 esclarecimento em contradita (fl. 97); 28/10/2004 - Despacho n° 1.266 PROGE/ 1796 COEPA determina nova contradita (fl. 98); 14/03/2005 - Nova contradita (fl. 1797100); 23/05/2005 – Manifestação da PFE solicitando análise de documentos 1798 juntados (fl. 101); 01/03/2006 - PFE solicita novas informações do Fiscal 1799 Ambiental Fernando A Spigolotti do Ibama/MARINGA/PR (fls.111-112); Ibama: 180017/08/2006 - Parecer n° 237 com informações solicitadas (fls. 113-114); 180105/09/2006 - Despacho n° 0912/PROGE/COEPA solicita manifestação 1802 fundamentada sobre a contradita (fl. 115-118); 23/10/2006 - Nota Técnica n° 1803319/CGFIS (fls.119-120); 03/11/2006 - Despacho n° 02 CGFIS com análise 1804 sobre as informações fornecidas (fls.121-122); 30/11/2006 - Parecer 1805 PROGE/COEPA n° 102 opinando pelo não provimento do recurso (fls. 123- 1806133); 08/03/2007 – Manifestação da Coordenadora de Estudos e Pareceres 1807 Ambientais (fl. 134); 02/05/2007 - Decisão do Presidente do Ibama pelo 1808 indeferimento do recurso (fl. 135). Nessa fase eu entendo que não houve 1809 prescrição intercorrente. Foram praticados os seguintes atos após a decisão do 1810 Presidente do Ibama: 02/08/2007 - Tentativa frustrada de notificação (fl. 139); 181125/11/2007 – Notificação da Autuada (fl. 143); 12/12/2007 – Interposição de 1812 Recurso Administrativo (fls.145-165); 27/12/2007 - Encaminhamento do 1813 Processo a Ministra de Estado do Meio ambiente (fl. 167); 12/02/2008 - Parecer 1814 n° 75/CGAJ/CONJUR/MMA opinando pela remessa dos Autos ao Conama (fl. 1815168). 20/02/2008 - Despacho n° 018/ DConama encaminha o processo para 1816 conhecimento, registro e posterior remessa a Câmara Técnica de Assuntos 1817 Jurídicos (fl. 167); 29/02/2008 - Encaminhando o Processo à Chefia do 1818 Gabinete do Ministro do MMA (fl. 169); 01/12/2010 – Ofício n° 426/PFE 1819 solicitando os processos administrativos em face de Agropastoril Novo 1820 Horizonte (fl. 180); 02/12/2010 Despacho n° 153/ DConama respondendo ao 1821 pedido do Ofício n° 426 (fl. 185); 03/01/2011 - Despacho n° 003/CER/ 1822 DConama /SECEX determina a retirada de cópias integrais dos Autos e envie 1823 em resposta ao Ofício n° 426 (fl. 186); 07/01/2011- Remessa dos autos (fl. 1824187); 20/10/2011- Nota Informativa n° 240 (fl. 189); e 20/10/2011 - Despacho 1825 distribuindo o processo para análise e voto (fl. 190). No meu entendimento, 1826 também nessa fase não ocorreu a prescrição intercorrente.

1827

1828

1829 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator afasta a 1830 incidência de prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente. O 1831 Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1832

1833

1834 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

1835

1836

1837 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha.

1838

1839

1840 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha.

1841

1842

1843 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Análise da matéria da autuação
1844 de infração. O AI traz a seguinte caracterização da infração ambiental:
1845 "suprimir, danificar vegetação (florestas) em área considerada de preservação
1846 permanente, contrariando disposto artigo 2º da Lei 4.471/65, conforme
1847 constatado no ato da fiscalização. Área: A-B-C, totalizando: 3.078 ha. Local: às
1848 margens do Rio S. Pedro. Coordenadas: A) 394.600/7112400 – B)
1849 393.650/7111900 e C) 394200/7112250". O Embargo/Interdição recaiu sobre
1850 uma área de 32,1555 hectares, sendo proibido desmatamento e ampliação
1851/instalação do projeto de reflorestamento de pinos, conforme Termo de fl. 02. A
1852 área da autuação... Como foram várias autuações, só esclarecendo, o embargo
1853 foi maior do que esse auto aqui, porque esse aqui está contido naquele
1854 embargo.

1855

1856

1857 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – As autuações se
1858 referem á áreas distintas, mas o embargo abrange mais de uma.

1859

1860

1861 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Mais de uma, porque estão
1862 praticamente na mesma região. O Relatório de Vistoria Técnica constata que
1863 3,078 hectares de mata ciliar, parte da Mata Atlântica, foram danificados (fl.
1864 06). Termos: O referido Relatório ainda caracterizou o dano ambiental nos
1865 seguintes termos: "Desmatamento e corte raso indiscriminado de toda a
1866 vegetação existente, em estágio avançado de regeneração numa área de
1867 32,1555 hectares, incluindo espécies em extinção - como o caso do corte e
1868 queima de xaxins e araucárias - encontramos queimadas, em pé, 18
1869 araucárias, sendo 11, com diâmetro médio de 40 cm e altura de 12 metros e 7,
1870 com diâmetro médio de 60 cm e altura de 16 metros, totalizando,
1871 aproximadamente, 48,256 m³. O agente autuante enquadrou a infração
1872 administrativa no art. 25 do Decreto 3.179/99, que corresponde ao crime
1873 tipificado do art. 38 da Lei nº 9.605/98. o art. 38 da Lei nº 9.605/98 dispõe: "Art.
1874 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente,
1875 mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de
1876 proteção. Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas
1877 cumulativamente. Se o crime for culposo, pena será reduzida à metade. Já o
1878 art. 25 do Decreto 3.179/99 estabelece: Art. 25. Destruir ou danificar floresta
1879 considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-
1880 la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 a R\$
1881 150.000,00 por hectare ou fração. A Empresa autuada alega *bis in idem*, visto
1882 que foram lavrados 07 AI. O fato do Ibama lavrar mais de um Auto em uma
1883 mesma ação danosa se refere a mais de uma conduta infratora. Entretanto,
1884 faz-se necessário checar dois AIs: o de nº 246973/D e o de nº 306192, uma vez
1885 que ambos possuem a mesma tipificação legal, sendo necessário averiguar se
1886 trata do mesmo local e data. As coordenadas dos referidos autos... Eu não vou
1887 falar as coordenadas aqui, mas eu transcrevo em um quatro, tanto de um auto
1888 quanto a de outro. Pelas coordenadas apresentadas, são áreas diferentes e as
1889 datas também são diferentes, o que se conclui a não ocorrência de *bis in idem*.
1890 A Autuada alega que a área não se situa na Mata Atlântica. Esse
1891 questionamento não tem haver com o presente AI, uma vez que a tipificação
1892 legal é arts. 70 e 38 da Lei 9.605/98; art. 25 do Decreto nº 3.179/99 e art. 2º da

1893Lei nº 4.477/65, não sendo empregado o art. 50 da Lei nº 9.605/98. Então eu
1894afasto essa alegação. Outro questionamento da Autuada e que explora a
1895referida área há 18 anos, sendo que a vegetação foi suprimida por invasores.
1896Para comprovar sua alegação, a Autuada juntou os seguintes documentos:
1897Boletim de Ocorrência, datado de 12/12/2000 sobre dois incêndios ocorridos
1898(fl. 25); Petição Inicial de Ação de Usucapião, datada de 12/03/2003, onde o
1899Autor fala de uma ocupação de sem-terras na Fazenda da Empresa
1900Agropastoris Novo Horizonte S.A. (fls. 03); Boletim de Ocorrência nº 021/2003,
1901comunicado em 11/04/2003, relatou que na data de 10/04/2003 ocorreu um
1902incêndio criminoso em quatro partes da Fazenda Passo da Galinha, totalizando
1903aproximadamente 41 alqueires (fls 29); Cópia de Termo de Audiência em Ação
1904de Reintegração de Posse na Fazenda Arvoredo, datado de 14/02/2003, onde
1905os autores concordaram em manter os sem-terras mais um mês; que os
1906requeridos se comprometem a permanecer no mesmo local que estão; manter
1907o mesmo número de pessoas existentes; os requeridos se comprometem a não
1908desmatar; ... (fl. 30); Obs. Não se sabe de quem e a Fazenda Arvoredo.
1909Boletim de Ocorrência nº 077/2003, datado de 03/09/2003, informam que
1910aconteceram 04 incêndios criminosos de autoria de caçadores em datas
1911diferentes, sendo dois nos meses de agosto e dois no mês de setembro de
19122003 (fls. 31-32). Faz-se necessário esclarecer que incêndio não é matéria do
1913presente AI, uma vez que o Auto de nº 246973/D tem como caracterização da
1914infração a supressão e danificação de vegetação em Área de Preservação
1915Permanente. Portanto, descartam-se todos esses Boletins. Quanto à petição
1916inicial da ação de usucapião e a cópia do Termo de Audiência em Ação de
1917Reintegração de Posse, não são documentos hábeis para comprovar a autoria
1918do desmatamento como sendo de trabalhadores sem terra, pelos seguintes
1919motivos: primeiro, o desmatamento, objeto do presente AI, ocorreu na Fazenda
1920Cacumbangue, conforme consta do Auto, e a ocupação ocorreu na fazenda
1921Arvoredo, não sabendo precisar de quem e a referida área (fls. 30 e 103). Ou
1922seja, eles juntaram vários boletins de ocorrência com datas diferentes. Eles
1923mesmos alegam: queimou. É incêndio criminoso. Faziam o Boletim de
1924Ocorrência Fazenda tal. Depois juntaram uma petição inicial. Cópia de uma
1925inicial de usucapião de disputa de terra ali no entorno, onde o autor dessa ação
1926de usucapião informa que ocorreu, assim com muitos detalhes, um incêndio na
1927Fazenda Arvoredo, que era de propriedade da Agropastoril, e diz que é dela. Aí
1928ele junta cópia da ata de audiência da Ação de Reintegração de Posse, onde
1929consta que tinha efetivamente trabalhadores na Fazenda Arvoredo e que
1930fizeram um acordo para esses trabalhadores ficar mais 30 dias e depois sair.
1931Acontece que a infração não foi na Fazenda Arvoredo. É em outra fazenda, ou
1932seja, chega a... Tudo bem que a defesa, a pessoa pode se defender de todas
1933as formas, mas assim, induzir o julgador ao erro, porque era em fazendas
1934diferentes. Então eu posso juntar tudo ali. Tem várias fazendas.

1935

1936

1937(*Intervenção fora do microfone*)

1938

1939

1940

1941**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Segundo, considerando que o
1942desmate fosse na mesma área da ocupação, ainda assim não teria como

1943 demonstrar o nexos com os sem-terras, pois, pelo próprio Termo revela que os
1944 trabalhadores estavam em uma área dentro da Fazenda Arvoredo, mas não
1945 disse onde estavam. A Autuada fez uma simples ocorrência policial, quando
1946 deveria solicitar uma inspeção na área para apurar essas informações. Não o
1947 fazendo, assumiu a responsabilidade, uma vez que a prova que produziu é
1948 insuficiente para comprovar suas alegações. A Autoridade autuante, em sede
1949 de contradita, à fl. 100, afirma que a empresa autuada vem ampliando e
1950 implantando projetos de pinos em áreas limítrofes com a floresta, não
1951 respeitando Áreas de Preservação Permanente, ateando fogo e desmate no
1952 geral, conforme puderam constatar nos Autos de Infração anexos. Ou seja,
1953 eles anunciam um incêndio criminoso e depois limpam a área e plantam.
1954 Aconteceu um incêndio criminoso, foram caçadores, os 4 últimos assim...
1955 Foram caçadores que teve um... Aí o fiscal... É engraçado que depois que isso
1956 acontece, ao invés de recuperar, eles vão lá e plantam pinos, mostrando
1957 essa... Além do mais, parece estranho que tantos incêndios criminosos
1958 ocorram seguidamente na propriedade da Autuada, que em seguida passa
1959 utilizar a referida área, conforme afirma o Agente autuante. A responsabilidade
1960 de provar o alegado é da Autuada. Não o fazendo, responde pelo dano
1961 ambiental. Pelo exposto, passa-se ao voto. 3.1. Pela admissibilidade do
1962 recurso; 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem
1963 pela prescrição intercorrente; 3.3. Pela manutenção do AI nº 246973/D e do
1964 valor da multa.

1965

1966

1967 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende, com
1968 base em seus argumentos, pelo improvimento do recurso. Eu pergunto se
1969 alguém tem algum esclarecimento. Se não, eu passo aos votos.

1970

1971

1972 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Eu acho que teria só que fazer
1973 um adendo para a questão de manutenção de embargo.

1974

1975

1976 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Manutenção do Auto de
1977 Infração e do Termo de Embargo/Interdição. Então eu acho que eu posso
1978 colher os votos.

1979

1980

1981 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1982 relator.

1983

1984

1985 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio com o relator.

1986

1987

1988 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1989 relator.

1990

1991

1992O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também
1993acompanha o relator. Leio o resultado: O resultado processo
199402017.008081/2003-93. Autuado: Agropastoril Novo horizonte. Relatoria:
1995Contag. O voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e
1996pela não-incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e
1997manutenção do Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição. Aprovado
1998por unanimidade o voto do relator. Ausentes os representantes das entidades
1999empresariais e o Ministério da Justiça, justificadamente. Julgado em 11 de
2000novembro de 2011. O próximo processo da pauta, processo de nº 34. É o
2001processo 02048.000683/2007-69. Autuado: Milton José Schnorr. Relatoria:
2002FBCN. Com a palavra, o relator.

2003

2004

2005O **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Passo à leitura do relatório. Adota-
2006se como relatório a Nota Informativa Nº 264/2007- DICOF/Ibama/GEREX/STM,
2007como vemos a seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado em
2008decorrência do Auto de Infração nº 389536-D - Multa, lavrado em 14/08/2007,
2009contra Milton José Schnorr, em razão de "ter em depósito, 358,287 m³ de
2010madeira em tora de diversas essências", na Estância Alecrim, Distrito de
2011Matinha, em Santarém-PA, sem a autorização do órgão ambiental competente.
2012O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 c/c 2º II e IV,
2013do Decreto nº 3.179/99; bem como nos arts. 46 e 70, da Lei nº 9.605/98, cuja
2014pena máxima é de um ano de detenção e multa, por sua vez, estabelecida em
2015R\$ 89.571,75.0 auto de infração: Termo de Apreensão nº 426909-C (ft. 03);
2016Comunicação de Crime (ft. 04); Termo de Inspeção (ft. 05); Certidão (ft. 06);
2017Controle de Bens Apreendidos (ft. 07); Levantamento de Produto florestal (fls..
201809 - 160); e Relatório Técnico de Fiscalização (fls. 174 - 186). O autuado
2019apresentou defesa às fls. 235-242, em 30/08/2007, momento em que alegou: I -
2020Ser o Auto de Infração nulo, visto que foi efetivado por agente incompetente
2021para tal ato, no caso o Ibama, quando seria de alçada da SECTAM a
2022fiscalização e emissão de AI, em que pese à inexistência de um acordo formal
2023entre ambos. Invocou a Lei 11.284/06, art. 50 e seus parágrafos; II - A ausência
2024de comprovação de que o produto fiscalizado originou-se da retirada de
2025matéria-prima de PMFS ou Autorizações de Desmatamento de Áreas de
2026competência fiscalizatória do Ibama; III - Ofensa à Lei nº 10.410/2002, uma vez
2027que o aludido auto de infração foi emitido por um Técnico Ambiental, sem
2028competência funcional, e não por um Analista Ambiental, como reza a lei; IV -
2029Que a metodologia utilizada para fazer as medições dos produtos florestais é
2030arbitrária e ilegal. A ilustre Procuradora Federal, em 15/05/2008, às fls. 247 -
2031258, opinou pela manutenção do Auto de Infração, assim como pela da multa-
2032arbitrada. O Gerente Executivo do Ibama, por sua vez, decidiu por homologar o
2033AI, acatando as razões do parecer jurídico, em 18/04/2008 (fl. 259). O autuado
2034foi notificado da decisão em 29/04/2008, conforme a notificação administrativa
2035de fl. 260. Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso às fls. 265 -
2036276, em 24/05/2008. A nobre Procuradora Federal entendeu, no entanto, ser o
2037recurso intempestivo, porquanto oferecido fora do prazo legal (fls. 281 - 282). A
2038par disso, em 18/07/2008, o Subprocurador Chefe da PFE/Ibama aprovou um
2039despacho opinando pelo não conhecimento do recurso (fl. 283); decisão esta
2040também acolhida pelo Presidente do Ibama, em 21 /07/2008, o qual manteve a
2041multa arbitrada e a manutenção do auto lavrado, à fl. 284. O autuado foi

2042 comunicado de tal decisão, em 27/05/2009, nos termos da notificação de fl.
2043 291, e não conformado, interpôs recurso para a apreciação do Excelentíssimo
2044 Ministro do Meio Ambiente, sem fatos novos trazidos à baila, em 29/09/2009,
2045 às fls. 293-305. Os autos foram encaminhados ao Conama, em 16/11/2009,
2046 às fls. 309, pelo Presidente do Ibama. É o relatório. Da admissibilidade do
2047 recurso. No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do
2048 processo, vejamos que: a) A decisão foi proferida em 21/07/2008 (fl. 284), pelo
2049 Ilustre Presidente do Ibama; b) Em 29/05/2009 (fls. 293-305), houve a
2050 interposição do recurso pelo interessado. O art. 16, da IN/Ibama nº 08/2003, é
2051 claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a
2052 partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. A despeito de
2053 não haver acostado nos autos informação quanto à notificação do autuado
2054 através de Aviso de Recebimento (AR) para fins de exame da tempestividade,
2055 considera-se a data da emissão da Notificação Administrativa, qual seja,
2056 27/05/2009. Apesar da falta de comprovação do AR nos presentes autos, não
2057 haveria possibilidade de se chegar a entendimento diverso ao da
2058 tempestividade do recurso, levando-se em consideração que fora interposto em
2059 29/05/2009, ou seja, 02 dias após a divulgação da mencionada Notificação.
2060 Sendo assim, mostra-se inequívoco o entendimento pela tempestividade do
2061 recurso e os comprovantes de legitimidade de representação acostados aos
2062 autos (fl. 242); logo, pertinente a decisão de se conhecer o presente recurso.
2063 Bom, aqui mais uma vez comigo o caso de não haver nenhuma comprovação
2064 da notificação, e aí eu fui por aquela data da emissão da notificação.

2065

2066

2067 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas são dois dias de
2068 diferença da emissão da notificação para a data da interposição do recurso.
2069 Então quanto ao conhecimento do recurso, eu acho que o relator já se
2070 manifestou por conhecê-lo. Colho os votos dos senhores.

2071

2072

2073 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio de acordo.

2074

2075

2076 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2077 relator.

2078

2079

2080 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – A Contag acompanha o relator.

2081

2082

2083 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2084 Ambiente também acompanha o relator quanto ao conhecimento desse recurso
2085 perante o Conama.

2086

2087

2088 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Da prescrição. Por entender que se
2089 trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no art.
2090 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 1 ano de detenção,
2091 alude-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso V, do Código

2092 Penal, qual seja, 4 anos. Com efeito, considerando-se que a última decisão foi
2093 proferida em 16/11/2009, não há que se falar em prescrição.

2094

2095

2096 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
2097 incidência da prescrição.

2098

2099

2100 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

2101

2102

2103 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha na
2104 conclusão.

2105

2106

2107 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – A Contag acompanha o relator.

2108

2109

2110 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2111 Ambiente também acompanha o relator

2112

2113

2114 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Conhecidos os requisitos
2115 admissibilidade do recurso ora interposto perante essa Câmara em processo
2116 administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso. Imperioso observar
2117 que os argumentos aproveitados pela defesa nada trouxeram de
2118 dessemelhante do que já havia sido alegado e refutado até então. Vale dizer,
2119 no tocante à suposta incompetência do Ibama para a fiscalização, não resta
2120 dúvida de que ela decorre de preceito constitucional (art. 23) que incluiu, entre
2121 as matérias de competência comum, a proteção do meio ambiente como um
2122 todo. Sendo essa Autarquia integrante do SISNAMA, órgão executor da PNMA,
2123 revela-se autoridade competente para fazer a lavratura do Auto de Infração,
2124 bem como realizar a atividade de fiscalização, como reza a Lei n° 6.938/81.

2125

2126

2127 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que, até por
2128 uma questão de abertura da via de apreciação do conhecimento, eu acho que
2129 o primeiro argumento que nós temos que apreciar era se o recurso pelo
2130 Presidente de Ibama estava de fato ou não intempestivo, porque se ele
2131 estivesse mesmo intempestivo como me parece que sim, nem sequer ele
2132 poderia ter interposto esse recurso para cá.

2133

2134

2135 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Cabe esclarecer que a
2136 decisão da Presidência do Ibama foi pelo não conhecimento do recurso
2137 interposto em razão de sua intempestividade lá atrás. O mérito do recurso
2138 perante o Conama, recurso esse tempestivo, é a tempestividade daquele
2139 recurso e as alegações em relação ao mérito auto de infração. A sugestão do
2140 representante do ICMBio, com a qual eu concordo, é que nós comecemos por
2141 analisar o mérito da decisão do Presidente de Ibama.

2142

2143

2144**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Que inclusive foi um dos
2145argumentos desse recurso, pela leitura do relatório. Então eu acho que nós
2146temos que apreciar isso. Dia 30/04 ele foi notificado...

2147

2148

2149**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele foi notificado dia 30
2150do abril de 2008 e teve o recurso protocolado em 28/05/2008.

2151

2152

2153**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E o argumento dele é
2154que no dia 1º e 02 de maio não teve expediente no Ibama.

2155

2156

2157**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 1º de maio é sabido
2158que é dia do trabalho. E sexta-feira ele alega que foi ponto facultativo. Eu ia
2159pedir, por favor, que o pessoal do D- Conama abrisse o calendário do ano de
21602008.

2161

2162

2163**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Dentro disso, o que ele
2164alega então é que o prazo dele deveria começar a ser contado do dia 05, da
2165segunda-feira. O que está me parecendo, de uma forma ou de outra, do dia 05
2166para o dia 28 passa de 20, e do dia 30...

2167

2168

2169**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dia 30 do abril foi na
2170quarta-feira. Dia 1º de maio foi numa quinta, feriado. Dia 02 foi ponto
2171facultativo. É a alegação dele. O prazo começaria a contar na dia 05, só que a
2172interposição do recurso é datada de 28.

2173

2174

2175**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – De 05, 20 dias dá dia 24.

2176

2177

2178**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O prazo se encerraria
2179no dia 24, que dá em um sábado,

2180

2181

2182**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prorroga para o dia 26.

2183

2184

2185**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas o recurso é
2186interposto em 28.

2187

2188

2189**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Assinale ainda, que o prazo para
2190interposição de recurso começa a contar da ciência inequívoca da decisão. No
2191caso, o prazo recursal do apelo dirigido ao Presidente do Ibama começou a fluir

2192em 30 de abril de 2008, quando do recebimento do AR por parte do
2193interessado. Entender de modo diverso, estendendo o prazo, seria beneficiar a
2194parte ao arrepio da Lei e da própria Instrução Normativa 08/2003, art. 16, do
2195Ibama, que é enfático quanto a esse assunto. Indeferimento do recurso e
2196manutenção do auto de infração. É o voto.

2197

2198

2199**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então só deixando
2200claro, o relator... A construção que nós fizemos aqui acatando a sugestão do
2201representante do ICMBio foi para que fosse analisado inicialmente a
2202tempestividade do recurso, que não foi conhecido perante a Presidência do
2203Ibama. Cumpre informar que a notificação data de 30 de abril de 2008, uma
2204quarta-feira. O prazo se iniciou no dia 05 de maio de 2008 e se encerrou no dia
220526 de maio de 2008. O recurso foi interposto apenas no dia 28 de maio de
22062008. Por isso, apesar da alegação nesse recurso, o recurso era, à época,
2207intempestivo. O prazo para o exercício daquele direito perante a Presidência do
2208Ibama se esgotou sem que houvesse recurso. Então, foi acertada a decisão da
2209Presidência do Ibama, que não conheceu do recurso sobre tempestividade.
2210Então a Câmara Recursal encaminha a decisão aqui pela manutenção daquela
2211decisão de intempestividade. O mérito do nosso recurso é... Uma das partes do
2212mérito do nosso recurso é a intempestividade, e ela é suficiente para manter a
2213decisão do Presidente do Ibama e tornar desnecessária a análise de qualquer
2214outro argumento de mérito propriamente dito. A matéria fica prejudicada,
2215porque o recurso sequer foi conhecido lá. Não houve nem a devolução inicial.
2216Então quanto a isso, o relator entende pelo improvimento do recurso e a
2217manutenção da decisão da Presidência do Ibama quanto à intempestividade do
2218recurso lá interposto. Então eu pergunto se alguém quer algum esclarecimento.
2219Se não, eu passo aos votos.

2220

2221

2222**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio concorda

2223

2224

2225**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2226relator.

2227

2228

2229**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – A Contag acompanha o relator.

2230

2231

2232**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2233Ambiente também acompanha o relator e lê o resultado. O processo
223402048000683/2007-69. Autuado Milton José Schnorr. Relatoria FBCN. O voto
2235do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso, pela não incidência
2236da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso com a manutenção da
2237decisão da presidência do Ibama, que entendeu pela intempestividade do
2238recurso, perante ela interposto. A ela dirigido. Aprovado por unanimidade o
2239voto do relator, julgado em 11 de novembro de 2011. Ausentes os
2240representantes das entidades empresariais e do Ministério da Justiça
2241justificadamente. Próximo processo é o de número 36, que é o processo

224202017000250/2004-28. Autuado Red Madeiras Tropicais Ltda. Relatoria FBCN.
2243Cumpra só informar que eu imagino que todos os membros da Câmara
2244Recursal tenham recebido o memorial que nos foi dirigido pela Dr^a. Marlene
2245Dias Carvalho, por e-mail, datado do dia 7 de novembro de 2011. Nesse e-mail,
2246ela não faz requerimento de sustentação oral e até porque ela não se encontra
2247aqui presente, nem ontem quando seguiu o final do prazo, antes do início da
2248sessão de julgamento. Então, só com essa informação, eu passo a palavra ao
2249relator.

2250

2251

2252**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Faço a leitura do relatório do
2253processo ora mencionado, adotando como relatório a nota informava 222/2011
2254DCONAMA/SECEX/MMA, conforme demonstrado a seguir. Trata-se do Auto
2255de Infração nº 307452/D, lavrado em 12/02/2004, em desfavor de Red
2256Madeiras Tropicais LTDA, no município de Curitiba/PR, por comercializar
22571.120m³ de madeira serrada, da espécie mogno, sem licença válida, expedida
2258pelo Ibama, sendo 32 contêineres, relacionados no Termo e Apreensão e
2259Depósito nº 036815 Termo de Apreensão e Depósito nº 036564- Conforme
2260Processo nº 02017.003380/2001-07. A pena aplicada foi a de multa simples no
2261valor de R\$ 560.000,00 com fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99.
2262Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº
22639.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Às fls. 02-08, consta
2264parecer da Procuradoria do Ibama/PR que fundamentou a homologação do
2265auto de infração nº 308358-D, lavrado em desfavor de Armazéns Gerais
2266Tropical LTDA por ter em depósito aprox. 1.120m³ de mogno, sem cobertura,
2267no pátio da empresa, na data da fiscalização – 08/12/2001. Cabe ressaltar que,
2268conforme o documento, a presente autuada – Red Madeiras – era a
2269proprietária da madeira. Em sede de defesa administrativa, a empresa autuada
2270alegou que a madeira encontrava-se no pátio do porto de Paranaguá/PR,
2271acondicionada em contêineres, aguardando pronunciamento judicial no
2272mandado de segurança para ser liberada para exportação. Alegou ainda que
2273tal procedimento deu-se com objetivo de agilizar a questão burocrática da
2274exportação, não havendo qualquer proibição por inexistir transporte ou
2275comércio de madeira. A Procuradoria do Ibama/PR rebateu os argumentos da
2276defesa, opinando pela manutenção da sanção aplicada. Nesse sentido, o
2277Superintendente do Ibama/PR homologou o auto de infração em 23/06/06.
2278Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama. A
2279Coordenação Geral de autorização do uso da flora e floresta do Ibama emitiu
2280Parecer Técnico, onde concluiu “que não há meio de dispor sobre a origem e a
2281legalidade da madeira, tendo em vista que não há informações explícitas sobre
2282os planos de manejo aos quais se pudesse vinculá-las”. No entanto, o técnico
2283subscritor afirma que há possibilidade que o volume de 1.120m³ tenha sido
2284objeto de duas infrações distintas e alvo de autuação por duas vezes para a
2285mesma empresa: Red Madeiras. A Procuradoria Geral do Ibama opinou pela
2286manutenção do auto de infração, em razão de a autuada não ter apresentado
2287qualquer documento que comprovasse a origem da madeira que justificasse o
2288transporte até o Porto de Paranaguá/PR e a sua comercialização. O Presidente
2289do Ibama acompanhou o entendimento da Procuradoria Geral e decidiu pelo
2290improvemento do recurso com a consequente manutenção do auto de infração
2291ora em análise. Notificada da decisão em 12/11/2008, a empresa autuada

2292interpôs recurso ao CONAMA em 28/11/2008. Em suas alegações, a recorrente
2293argumenta que não houve comercialização da madeira, havendo, no entanto, o
2294transporte do produto aos armazéns localizados no Porto de Paranaguá/PR
2295acompanhados das respectivas notas fiscais. Alegou ainda que a autuação
2296está baseada em presunções, já que em momento algum a autarquia procurou
2297reunir os processos conexos para apuração das infrações. À folha 213,
2298solicitação do Coordenador Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta do
2299Ibama para o envio dos processos relativos à madeira serrada de interesse da
2300empresa autuada àquela coordenação. Após a análise conjunta dos processos
2301nº 02017.003380/2001-07, 02017.000250/2004-28, 02001.002723/2002-29 e
230202001.003763/2003-89, a área técnica do Ibama emitiu novo Parecer Técnico
2303onde rebateu as alegações da recorrente, concluindo que “não foi apresentado
2304nenhum fato novo em termos técnicos, se houver alguma decisão a ser tomada
2305ela deve partir da fiscalização, no que se refere à possível sobreposição de
2306autos de infração”. Os autos subiram ao CONAMA em 10/09/2009, via decisão
2307do Presidente do Ibama que indeferiu o pedido de reconsideração em
230810/09/2009. Da admissibilidade do recurso. No tocante à tempestividade do
2309presente recurso administrativo, verifica-se que: a) a decisão ora recorrida foi
2310proferida em 21/07/2008; b) o autuado foi devidamente notificado do
2311indeferimento do recurso via aviso de recebimento em 12/11/2008. O presente
2312recurso foi protocolado em 28/11/2008, às folhas 185 a 200. Conforme estipula
2313o art. 16 da Instrução Normativa do Ibama, número 82003, assim como o art.
2314130, caput do Decreto 6.514/2008, o prazo para recurso é de 20 dias, contados
2315a partir da divulgação oficial do decisão recorrida logo tempestiva ao recurso.
2316Quanto à legitimidade, verifica-se que pressuposto foi devidamente cumprido
2317conforme procuração à folha 181. Portanto, presentes os requisitos de
2318admissibilidade, se conhece o recurso.

2319

2320

2321**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pelo
2322conhecimento do recurso. Pergunto como entendem os senhores.

2323

2324

2325**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio de acordo.

2326

2327

2328**O SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha.

2329

2330

2331**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

2332

2333

2334**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2335Ambiente também acompanha o relator.

2336

2337

2338**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Da prescrição. Por entender que se
2339trata de infração administrativa acumulada como o crime ambiental previsto no
2340art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 1 ano de detenção,
2341aplica-se o prazo prescricional (...) no art. 109, inciso V, do Código Penal, qual

2342 seja, 4 anos. Com efeito, considerando que a última decisão foi proferida em
2343 10/09/2009, não há que se falar em prescrição. Também no caso concreto, não
2344 cabe a previsão de prescrição intercorrente.

2345

2346

2347 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
2348 incidência da prescrição, como entendem os senhores?

2349

2350

2351 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

2352

2353

2354 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha na
2355 conclusão.

2356

2357

2358 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

2359

2360

2361 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2362 Ambiente também acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

2363

2364

2365 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Do mérito. Superada a
2366 admissibilidade do recurso ora interposto durante esta Câmara, o processo
2367 administrativo, passa-se a análise do mérito do recurso. Em relação ao pedido
2368 de reunião dos processos insta salientar que já foi realizada a análise conjunta
2369 dos processos supramencionados conforme se observa no parecer técnico do
2370 Ibama às folhas 214 a 219. O referido parecer, após minuciosa averiguação
2371 dos fatos, inclusive posto em ordem cronológica de acontecimentos, concluiu
2372 em suma que “considerando que a apreensão dos 16.347,940m³ em São José
2373 dos Pinhais, ocorreu em agosto de 2003, que houve permissão por parte da
2374 fiscalização do Ibama do Paraná para transferência dos lotes de 1.120 m³ e
2375 325,259 m³, de Paranaguá para São José dos Pinhais, e que essa
2376 transferência ocorreu antes dessa última apreensão, é possível que tenha
2377 havido superposição de auto de infração referente ao volume de 1.445,259 m³.
2378 No entanto, considerando que a madeira transferida para São José do Pinhais
2379 foi autorizada e acompanhada pela fiscalização do Ibama do Paraná, durante o
2380 seu carregamento e descarregamento, parece óbvio que a madeira, ao ser
2381 descarregada, deve ou deveria ter sido individualizada e apartada do restante
2382 do armazenado, até porque se tratam de lotes de madeira previamente
2383 apreendida em situações e ocasiões distintas, que jamais poderiam se
2384 confundir com o restante armazenado”. Ora, confirme restou demonstrado no
2385 parecer e demais provas dos autos, não é possível afirmar que os 1.120 m³ de
2386 madeira estão concluídos na totalidade do auto de infração dos outros
2387 processos questionados. Assim, não há como reuni-los em um só julgamento.
2388 Não há nos autos de elementos fáticos representados pela empresa ora
2389 recorrente que permitem tal conclusão, tendo em vista que a madeira não
2390 estava individualizada e não foram comprovadas a sua origem e legalidade.
2391 Ressalta-se que de acordo com o parecer da procuradoria federal, às folhas 24

2392e 25, não foram apresentadas em nenhum momento a licença válida, assim
2393como as notas fiscais da origem da madeira. Dessa forma, entende-se pelo
2394não procedimento das alegações ora postas pelo recorrente, visto que a
2395administração apresentou em todas as instâncias as devidas comprovações
2396legais de que tais argumentos não poderiam prosperar. Nesse sentido, vota-se
2397pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração.
2398Além dos termos de apreensão em depósito. Manutenção do auto de infração e
2399termo de apreensão em depósito.

2400

2401

2402**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eles deram destinação
2403para essa madeira? O argumento deles central é que seria a mesma madeira
2404e, portanto, ele teria que reunir. Esse é o único argumento?

2405

2406

2407**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No memorial, a Dr^a.
2408Marlene pede a reunião dos processos, inclusive sobre a relatoria do Dr.
2409Cássio, que é o relator do outro processo, alegando que por tratar-se da
2410mesma madeira. Mas o relator esclareceu bem que, na verdade, não se trata
2411da mesma madeira.

2412

2413

2414**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E ainda que se tratasse,
2415aqui não se aplica a regra de prevenção do processo civil. Aqui, se cair dois
2416autos de infração contra a mesma pessoa, e conexos, pode cair um para um e
2417outro para outro; não tem prevenção.

2418

2419

2420**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A minha dúvida é a seguinte:
2421a Red está alegando que recebeu essa madeira em depósito. Ou seja, a outra
2422empresa foi autuada e a Red recebeu essa madeira com o depositário fiel. E
2423que depois, o Ibama foi lá e multou.

2424

2425

2426**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. Como depositário
2427fiel?

2428

2429

2430**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ela fala aqui. É o contrário?
2431Ah! Então está bom.

2432

2433

2434**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Após a referida madeira
2435ser confiada da Red, como fiel depositária, esta foi armazenada em seu pátio
2436na sua rede, na Rua Tavares.

2437

2438

2439**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ah! Está certo.

2440

2441

2442 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E confesso que não é
2443 auto de infração. Não é esse auto de infração. Esse memorial não diz respeito
2444 a esse auto de infração. Ela continuou conforme o auto de infração 390727.
2445 Nós estamos diante do auto de infração 307452.

2446

2447

2448 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – O memorial faz menção ao
2449 processo do qual o julgador Cássio é relator.

2450

2451

2452 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não motivo nenhum
2453 para reunir o mesmo relator isso, não.

2454

2455

2456 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A segunda, a Red, e que
2457 houve uma segunda atuação dessa madeira que estava em depósito, como
2458 depositário fiel.

2459

2460

2461 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que vale
2462 também fazer menção, eu aqui o memorial do julgamento que ela apresenta na
2463 época do outro julgamento de relatoria da CNI. Ela não faz pedido de reunião
2464 de processo. Só uma consideração a mais.

2465

2466

2467 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, o objeto central
2468 da alegação é essa. É que a madeira seria a mesma madeira que teria sido
2469 autuada e teria sido confiada como depósito fiel.

2470

2471

2472 **O SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E essa questão restou
2473 entendida que não aconteceu, não é?

2474

2475

2476 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O que está com o
2477 Cássio é outro auto de infração, é aquele de ter em depósito 18 mil. Não é
2478 desse de vender.

2479

2480

2481 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Eu até tive a preocupação de pedir
2482 o voto do julgador Cássio, e não vejo razão para... Até confesso que fiquei em
2483 dúvida se aguardava a diligência do voto do processo o qual o Cássio é relator,
2484 mas em certa análise, eu não vejo necessidade disso.

2485

2486

2487 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Naquele voto nós
2488 reconhecemos a necessidade de diligência porque nós queríamos saber qual
2489 tinha sido a origem daquelas notas.

2490

2491

99

50

100

2492 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É importante
2493 esclarecer: o objeto da diligência é saber, vou ler aqui: se todas as notas fiscais
2494 apresentadas pelo recorrente possuem carimbo em carimbo RET e vieram
2495 acompanhadas das ATPFs, e como funcionava o sistema do carimbo RET. A
2496 questão era bem em relação a isso. A exigibilidade do RET, da ATPF, ou de
2497 algum outro documento ou licença. A diligência não tem nada a ver com o
2498 objeto das argumentações, tanto do recurso quanto do memorial.

2499

2500

2501 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A nossa intenção lá era
2502 saber se era ou não era inválida a madeira que ele tinha. Por isso que nós
2503 fizemos essa pergunta. Agora, aqui não está discutindo isso. Estamos
2504 discutindo se é ou não é a mesma madeira, objeto de outras autuações. E isso,
2505 o relato já colocou bem que não é. Eu estou seguro.

2506

2507

2508 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
2509 outro esclarecimento? Ibama, Contag? Eu vou colher os votos dos senhores.

2510

2511

2512 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2513

2514

2515 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag vota com o relator.

2516

2517

2518 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – O *bis in idem* alegado é a
2519 apreensão dos 16.347,94m³.

2520

2521

2522 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Que é...

2523

2524

2525 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é objeto do outro
2526 julgamento que está convertido em diligência.

2527

2528

2529 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – A transferência anterior à
2530 apreensão. Anterior a essa apreensão, houve a transferência de dois lotes. E
2531 aí, até repito aqui o trecho que o aparecer do Ibama, diz o seguinte “no entanto,
2532 considerando que a madeira transferida para São José dos Pinhais foi
2533 autorizada e acompanhada pela fiscalização do Ibama durante o seu
2534 carregamento e descarregamento, parece óbvio que a madeira, ao ser
2535 descarregada deve ou deveria ter sido individualizada ou apartada do restante
2536 do armazenado, até porque se trata de lote de madeira previamente
2537 apreendida, em situações e ocasião distintas que jamais poderiam se confundir
2538 com o restante armazenado.

2539

2540

2541 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o próprio Ibama
2542 faz a distinção exata dos bens objeto de autuação ou apreensão. O
2543 representante do ICMBio já votou, correto? Mantém o voto, Bernardo?

2544

2545

2546 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag também.

2547

2548

2549 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2550 relator.

2551

2552

2553 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2554 Ambiente também acompanha o relator. Todos tendo votado, eu leio o
2555 resultado: o processo 02017000250/2004-28. Autuado Red Madeiras Tropicais
2556 Ltda. Relatoria FBCN. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
2557 recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do
2558 recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto
2559 do relator, julgado em 11 de novembro de 2011. Ausentes os representantes
2560 das entidades empresariais e do Ministério da Justiça justificadamente. Só
2561 cumpro informar que aquele outro processo é objeto de diligência, essa
2562 diligência ainda não retornou. Então, vão restar ser julgados os seis últimos
2563 processos, que atendendo a um pedido de inversão de pauta do representante
2564 da CNI, serão julgados hoje, no período da tarde; o departamento de apoio ao
2565 CONAMA já entrou em contato com o Dr. Cássio, ele virá trazer os seus
2566 processos a julgamento. Eu suspendo aqui a reunião e nós recomeçaremos às
2567 14h. Eu espero contar com a presença de todos, destacando a importância da
2568 presença do quórum mínimo e de um quórum maior, se possível, para que
2569 tenhamos as discussões de todos os processos. São seis que faltam. Muito
2570 obrigado.

2571

2572

2573 *(Intervalo para o almoço)*

2574

2575

2576 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos dar início a 24^a
2577 Reunião Câmara Especial Recursal. Agora são 14h30. Resta-nos julgamento
2578 de 6 processos de relatoria da CNI, justamente atendendo ao pedido do
2579 inversão de pauta do Dr. Cássio que se encontra presente e vai relatar seus
2580 processos. Eu vou seguir a ordem da pauta. Primeiro eu vou chamar a
2581 julgamento de número 12, que é o Processo 02005000467/2002-13. Autuado
2582 Gethal Amazonas S/A Indústria de Madeira Compensada. Relatoria CNI. Com
2583 a palavra o relator.

2584

2585

2586 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu
2587 estou adotando a nota informativa de 209/2011 de 20 de setembro de 2011 do
2588 DConama, como relatório e tento ser breve na leitura: Trata-se de processo
2589 administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 219122/D - MULTA
2590 lavrado em 4 de fevereiro de 2002, contra Gethal Amazonas S/A Ind. De

2591 Madeiras Compensada por receber, armazenar e comercializar 24.159.433m³
2592 de madeiras em toros de diversas essências, em desacordo com as ATPFs, no
2593 campo 11 das ATPFs em anexo, caracterizando o uso indevido do documento
2594 expedido pelo órgão competente em Itacoatiara/AM. O agente autuante
2595 enquadrado a infração administrativa no art. 32 do Decreto n° 3.179/99. Tal
2596 conduta também corresponde ao art. 46 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima
2597 é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 6.039.863,25.
2598 Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, Termo de
2599 Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas) e Laudo de
2600 Constatação. A autuada apresentou defesa às folhas 122-130, em 25/02/2002,
2601 quando alegou que: a) teria havido equívoco dos agentes de fiscalização do
2602 Ibama; b) não caberia a lavratura do auto de infração e imposição da multa; c)
2603 o auto estaria nulo pela falta de preenchimento do requisito maior; d) as
2604 sanções penalizatórias só se justificam na esfera administrativa quando houver
2605 resistência expressa do administrado. Cabe ressaltar que a procuração esta na
2606 folha 131. O Gerente Executivo do Ibama em 17/08/2002, homologou o parecer
2607 jurídico de fls.149- 157, no qual opinou pela manutenção do auto de infração e
2608 pela minoração do valor da multa para R\$ 961.338,40 (fl.164). Não constam
2609 dos autos as razões do recurso mencionadas no parecer de folha 169. O
2610 Presidente do Ibama decidiu em 02/04/2009, pelo acolhimento parcial do
2611 recurso, para minorar o valor da multa, reduzindo-o ao valor de R\$ 100,00 por
2612 m³. Inconformado, interpôs recurso às folhas 222-236, em 20/05/2009, por
2613 meio de seu advogado devidamente constituído com cópia da procuração à
2614 folha 131 e substabelecimento à folha 237. Nessa ocasião alegou: a) que
2615 houve prescrição intercorrente; b) vício do ato administrativo por falta de
2616 habilitação técnica e de competência do agente; c) falha do auto de infração no
2617 campo da descrição da conduta supostamente infracional; d) ausência de
2618 negligência ou dolo por parte da Gethal; e) interpôs recurso ao Presidente do
2619 Ibama e inexplicavelmente o referido recurso não consta nos autos do
2620 processo, o que revela vício processual grave; f) ausência de dano ambiental.
2621 Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 20/07/2009 (fl.251).
2622 É a informação, é o relatório, presidente. Começo a Leitura do meu voto.
2623 Primeiramente, eu estou conhecendo do recurso, pois firmado por
2624 procuradores regularmente constituídos nos autos – vide a procuração de
2625 folhas 238 e o estabelecimento de folhas 237. A tempestividade advém do fato
2626 de o recorrente ter sido intimado da decisão recorrida em 30 de abril de 2009,
2627 folhas 221 e de ter protocolado o seu apelo a 20 de maio de 2009, folhas 222.
2628 Então, presidente, eu estou conhecendo do recurso em função da
2629 tempestividade, por ter sido firmado por advogado com poderes nos autos para
2630 tanto.

2631

2632

2633 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
2634 conhecimento do recurso, como votam os senhores.

2635

2636

2637 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2638 relator.

2639

2640

2641 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2642 relator.

2643

2644

2645 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag, com o relator.

2646

2647

2648 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a Leitura do voto
2649 e analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na
2650 nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime a teor
2651 do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de
2652 detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da Lei penal que no
2653 caso é de 4 anos, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99 a ser
2654 conjugado com o art. 109 inciso V, do Código Penal. Atende que o intervalo
2655 entre a decisão do gerente Executivo ocorrido em 17 de agosto de 2002 e a do
2656 presidente de Ibama, 2 de abril de 2009, superou o prazo de 4 anos. Sendo
2657 assim, coube verificar se a pretensão punitiva do Estado ainda se mantinha
2658 válida, para tanto cumpru-me verificar se naquele intervalo temporal ocorreram
2659 um dos atos previstos nos incisos do art. 2º Lei 9.873/99, capazes de
2660 teoricamente interromper a prescrição. Identifiquei apenas a manifestação da
2661 procuradora federal Drª. Conceição de Maria Dickens Campos, datada de 8 de
2662 outubro de 2002 como único fato idoneamente capaz de ensejar a interrupção
2663 da prescrição, as folhas 169, 172. Por intermédio de sua manifestação, da
2664 procuradora federal, a Administração Pública envidou esforços no sentido de
2665 buscar esclarecimentos complementares a cerca da prática da infração pela
2666 recorrente, atraindo a meu ver o comando normativo advindo do inciso II da Lei
2667 9873/99 e aqui eu transcrevo o que diz: “interrompe-se a prescrição da ação
2668 punitiva por qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato”. Mesmo
2669 que se tenha aquela manifestação da ilustre procuradora federal como o marco
2670 temporal para o início de uma nova contagem para o prazo prescricional, não
2671 se pode chegar à outra conclusão a não ser a de que o feito foi atingido pela
2672 prescrição 4 anos depois, ou seja, em 08 de outubro de 2006, bem antes da
2673 decisão prolatada pelo presidente de Ibama, em 2 de abril de 2009. Não
2674 localizei qualquer outro ato praticado depois de 08 de outubro de 2002 e antes
2675 de 8 de outubro de 2006, capazes de novamente interromper a prescrição. Por
2676 todo o exposto, eu conheço do recurso e declaro prescrito o dever punitivo da
2677 Administração Pública com fundamento da no § 2º do art. 1º da Lei 9873/99,
2678 pelo fato de ter-se passado mais de 4 anos entre o último ato tempestiva, 8 de
2679 outubro de 2002, e a decisão recorrida do Presidente do Ibama, datada de 2 de
2680 abril de 2009, sem que outro ato também passível de interromper a prescrição
2681 tivesse ocorrido naquele intervalo. É como voto, presidente.

2682

2683

2684 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Cássio, houve alguma
2685 notificação de decisão nesse período ou não?

2686

2687

2688 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. Foi até a
2689 notificação, se eu não me engano, foi até anterior a essa manifestação da
2690 procuradora. E veja, eu até olhei a porta da procuradora como um ato

2691 inequívoco, porque eu acho que ela manda baixar em diligência porque ela tem
2692 dúvida sobre a infração. E a partir daí nós começamos a contar um novo prazo
2693 de 4 anos. E aí eu não consegui, até a decisão do presidente, encontrar algum
2694 outro que nós pudéssemos encaixar aqui nesse rol para mim exaustivo do art.
2695 2º, que seria uma notificação, seria um outro ato inequívoco, a decisão
2696 condenatória recorrível, enfim.

2697

2698

2699 *(Fora do microfone. Inaudível).*

2700

2701

2702 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, dando
2703 continuidade. Só relembrando que nós já superamos a questão da
2704 admissibilidade da prescrição. Nós superamos a admissibilidade. O relator
2705 votou pela prescrição. Só lembrar que a autuação é de fevereiro de 2002,
2706 homologação de 17 de agosto de 2002 e a decisão da presidência do Ibama é
2707 de 2 de abril de 2009. Relatando os autos, fez menção que não houve outra
2708 hipótese de interrupção, salvo um parecer que opinou pela necessidade da
2709 diligência. Eu confesso que eu folheei com bastante atenção os autos e eu só
2710 verifiquei, acho que já me manifestar, não vai ter tanto problema, em relação a
2711 duas manifestações da área técnica nos autos nesse interregno, um de 2002 e
2712 2009, uma de 2004 e de 2007. A manifestação de 2007, nós podemos ver
2713 enquanto folhávamos, ele traz esclarecimentos com telas do sistema, outros
2714 documentos, lista de plano de manejo, de ATPFs, que eu entendo que servem
2715 como apuração do fato, que é justamente aquele intuito de trazer ao julgador
2716 melhores elementos, maior instrução, novos dados, novos detalhes, para
2717 subsidiar a sua decisão, que era justamente o que o relator falou que era o
2718 objetivo do parecer. Talvez nós tenhamos uma discordância entre o que é que
2719 interrompe: se é o pedido de apuração ou se é a apuração em si. Eu vou
2720 entender que é apuração em si, atendendo um pedido, e essa apuração
2721 ocorreu em 2007. Aí nós temos um interregno de 2007 para 2009, tudo bem,
2722 mas nós temos um interregno anterior, entre essa apuração de 2007 e a
2723 decisão da superintendência de 2002; temos uma manifestação da área
2724 técnica de 2004; poderia ser hábil a interromper a prescrição. Só que
2725 analisando com calma, com detalhes a manifestação, você observa que não é
2726 nada mais, na verdade, do que uma análise do servidor do Ibama, da diretoria
2727 de proteção, se não me engano, da CGFIS, dando a sua opinião. Ele faz o
2728 relatório do processo folhas tais e coloco o seu entendimento. Aí eu não
2729 consigo ver aí uma apuração do fato, salvo o motivo de uma manifestação. Da
2730 mesma forma que um mero parecer da procuradoria federal, num sentido ou
2731 em outro, talvez não serviria como uma apuração de fato, senão apenas um
2732 relatório e uma manifestação de opinião. Então, com base nessa análise do
2733 processo, não vi nenhum outro elemento, nenhum outro marco punitivo de
2734 prescrição. Eu vou acompanhar o relator, só ressalvando que a prescrição
2735 ocorreu entre 2002 e 2007, data da manifestação em que trouxe novos
2736 detalhes. Eu acompanho o relator e entendo pela prescrição no caso.

2737

2738

2739 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu ratifico as
2740 explicações do representante do MMA. Também entendo diferente do relator

2741em relação ao marco interruptivo em relação ao inciso II, que eu entendo que o
2742pedido não tem o condão de interromper, mas sim o efetivo atendimento do
2743pedido. E considerando que o Ibama entende que a prescrição nesse caso
2744seria de 5 anos, e não de 4 anos, eu verifico que, mesmo se considerando o
2745parecer de 2007, teria mesmo assim ocorrido a prescrição, porque superou
2746esse prazo de 5 anos. Então, na conclusão, eu acompanho o relator.

2747

2748

2749**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

2750

2751

2752**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2753relator.

2754

2755

2756**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vale fazer menção que
2757ultrapassou inclusive o prazo penal porque a homologação é de 17 de agosto
2758de 2002 e o parecer é de 24 de agosto de 2007. Nós chegamos até a analisar
2759as intercorrentes no meio. Mas a tramitação... Então, todos tendo votado.
2760Então, todos tendo votado, eu vou ler o resultado. Processo
276102005000467/2002-13. Atuado Gethal Amazonas S/A Indústria de Madeira
2762Compensado. Relatoria CNI. O voto do relator preliminarmente pelo
2763conhecimento do recurso e reconhecimento de pretensão da prescrição
2764punitiva com base no prazo de Lei penal. Voto divergente da representante do
2765Ibama pelo conhecimento do recurso e reconhecimento da prescrição da
2766pretensão punitiva, com base no prazo quinquenal. Aprovado por maioria o
2767voto do relator. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça e ICMBio
2768justificadamente. Julgado em 11 de novembro de 2011. Dando
2769prosseguimento, o próximo processo é o número 14 da pauta. É o processo
277002024088/2008-52. Maderb Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Relatoria
2771CNI.

2772

2773

2774**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu
2775estou adotando nota informativa 21, do DCONAMA datada de 20 de setembro
2776de 2011, como relatório, mas eu, antes de ler a nota, eu faço uma ligeira
2777retificação no que tange à informação de que não constaria procuração nos
2778autos, na medida em que está em verdade encontra-se acostada às folhas 194
2779e conferindo poderes necessários à advogada que subscreve o recurso em
2780análise. Faço a leitura: Trata-se de processo administrativo iniciado em
2781decorrência do auto de infração nº 465628/D – MULTA, lavrado em
2782229/05/2008, contra Maderb Indústria e Comercio de Madeiras Ltda por
2783transportar 48.802 m³ de madeira em tora da essência guariúla, com a
2784volumetria em desacordo com o documento emitido pelo órgão ambiental
2785competente (volume superior ao constante na GF 1), em Cujubim/RO. O
2786agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº
27873.179/99. Tal conduta também corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja
2788pena máxima é de um ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido em
2789R\$ 19.520,00. Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº
27900290377/C, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na

2791Infração Ambiental, Termo de Inspeção, Termo de Depósito nº 0290379/C e
2792Relatório de Fiscalização. (fls. 02-11). A atuada apresentou recurso às folhas
279321-45, em 05/08/2008, quando alegou que: a) a multa aplicada não possui
2794motivação; b) não foram assegurados os direitos de ampla defesa e do
2795contraditório; c) o valor da sanção aplicada é confiscatório, posto que
2796ultrapassa em muito o valor de mercado dos bens fiscalizados. Em 21/08/2008,
2797o Superintendente do Ibama decidiu pela homologação do auto de infração (fl.
279850). A atuada interpôs recurso às folhas 53-57, em 02/11/2008. O Presidente
2799do Ibama em 02/04/2009, decidiu pelo improvimento do recurso e pela
2800manutenção do auto de infração (fl.70). A atuada foi notificada da decisão por
2801aviso de recebimento em 24/04/2009 (fl.75). Inconformada, interpôs recurso às
2802folhas 78-84, em 06/05/2009, quando alegou que: a) o auto de infração foi
2803lavrado em desacordo com os princípios do direito administrativo e da
2804Constituição Federal; b) o auto de infração padece de vício insanável em sua
2805formação; c) não praticou os fatos descritos na denúncia; d) a referida madeira
2806é advinda de projeto de manejo. Vale ressaltar que não consta procuração nos
2807autos. Eu já fiz aquela notificação inicial. Em 20/07/2009, os autos do processo
2808foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (fl.184). Esse é o
2809relatório, presidente. Eu inicio a leitura do meu voto. Primeiramente conheço do
2810recurso, foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos – vide a
2811procuração de folha 194. A tempestividade advém do fato de o recorrente ter
2812sido intimado da decisão recorrida em 24 de abril de 2009, às folhas 75, e de
2813ter protocolado o seu apelo em 6 de maio de 2009, às folhas 78. Eu estou
2814conhecendo do recurso, presidente.

2815

2816

2817**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
2818conhecimento do recurso, eu colho os votos.

2819

2820

2821**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2822

2823

2824**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2825relator.

2826

2827

2828**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

2829

2830

2831**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
2832acompanha o relator quanto ao conhecimento do recurso.

2833

2834

2835**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do meu
2836voto. Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado
2837na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime a
2838teor do disposto no art. 46 da Lei 9605/98 cuja pena máxima é de 1 ano de
2839detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da Lei Penal, que no
2840caso é de 4 anos, conforme determina § 2º do art. 1º da Lei 9873/99, a ser

2841conjugado com o art. 109, 5º do Código Penal. As decisões anteriores a
2842decisão recorrida, ocorridos em intervalos inferiores a 4 anos cuidaram de
2843interromper a prescrição nos termos do inciso 3º do art. 2º da Lei 9873/99.
2844Ademais, como a decisão recorrida foi prolatada em 2 de abril de 2009 às
2845folhas 70, isto é, a menos de 4 anos, não há que se falar em prescrição.
2846Também não vislumbra prescrição intercorrente na medida em que o processo
2847não restou paralisado por mais de três anos.

2848

2849

2850**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator afasta a
2851prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto a intercorrente. Quanto a não
2852incidência da prescrição, colho os votos, quanto a não incidência da prescrição
2853o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

2854

2855

2856**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2857relator.

2858

2859

2860**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

2861

2862

2863**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura,
2864presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese...

2865

2866

2867**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um segundo,
2868Cássio.

2869

2870

2871**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2872

2873

2874**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos já votaram
2875quanto à prescrição e todos acompanharam o relator. O relator prossegue com
2876voto de mérito.

2877

2878

2879**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quanto ao mérito
2880recursal, o recorrente alega, em síntese, que: 1) a sua absolvição no juizado
2881especial criminal implica necessariamente na anulação do auto de infração; 2)
2882que o auto de infração foi lavrado em desacordo com os princípios do direito
2883administrativo da Constituição; 3) que o auto de infração padece de vício
2884insanável em sua formação; 4) que a madeira advém de projeto de manejo. O
2885apelo do recorrente não merece acolhimento como se expõe a seguir: 1)
2886porque a sentença penal julgou extinta a pretensão punitiva do Estado com
2887relação à recorrente, pelo fato de esta ter cumprido a transação penal
2888efetuando o depósito de quantia guardada com o Ministério Público. No mais,
2889também conforme consta da sentença penal, a absolvição do sócio da
2890recorrente se deu pela ausência de prova de sua relatoria. Assim, seja por

2891aquele ou por essa razão, o certo é que permanece incólume a autonomia da
2892pretensão punitiva no âmbito administrativo, que não se sujeita nesse caso
2893necessariamente ao mesmo destino da ação penal. Há duas porque não
2894identifiquei quais princípios constitucionais do direito administrativo estariam
2895sendo desrespeitados pelo auto de infração. Na verdade, o próprio recorrendo
2896é evasivo e incerto em suas conclusões a esse respeito deixando de apontá-lo
2897de forma minimamente clara. Há três porque o recorrente em comportamento
2898similar ou acima apontado se limita a dizer sem demonstrar ou evidenciar qual
2899seria o vício insanável a que o auto de infração estaria cometido. De toda sorte
2900não constatei qualquer impropriedade flagrante que pudesse sugerir a
2901anulação do auto. E a quarta e por último porque a infração advém do fato de a
2902recorrente estar transportando madeira acima do limite estabelecido na licença,
2903ou seja, pelo fato de a licença não ser válida para aquele excedente, o que fato
2904que se caracteriza como infração independente da origem da madeira. Por todo
2905o exposto, eu voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não
2906provimento, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviço
2907de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do
2908Ibama, conforme previsto § 4º do art. 72 da Lei 9.605/98 e nos art. 1, 3 e 9
2909seguintes do Decreto 6.514/2008. No tocante à apreensão e ao depósito da
2910madeira, do caminhão e do reboque recomendo que o setor competente do
2911Ibama, se assim ainda não procedeu, atente para o que restar a decidir nos
2912autos do processo judicial 0022008006921-3 cujas cópias encontram-se
2913juntadas a esse processado.

2914

2915

2916**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – O que aconteceu com o**
2917**processo judicial?**

2918

2919

2920**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Liberou.**

2921

2922

2923**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Mas é transitado em**
2924**juízo disso aí?**

2925

2926

2927**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Já foi julgado.**

2928

2929

2930**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Mas foi julgada a**
2931**liberação?**

2932

2933

2934**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Eu acho que sim.**

2935

2936

2937**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – O TRF da primeira, o**
2938**entendimento é esse. O entendimento do TRF da primeira é esse.**

2939

2940

2941 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Bernardo, eu acho que
2942 transitou julgado sim. Eu só peço que alguém do Ibama observe isso. Eu não
2943 estou me manifestando.

2944

2945

2946 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator nega
2947 provimento, afastando as alegações do recorrente. Eu pergunto se alguém tem
2948 algum esclarecimento, além desse da questão judicial e da destinação? Que eu
2949 acho que foi bem informado que diz respeito a bem de terceiro, e de qualquer
2950 forma, havendo decisão judicial, que não impede julgamento da Câmara que
2951 diz respeito, inclusive, a outro objeto, onde nós ficamos mais tranquilos para
2952 decidir. Eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento. Se não, eu colho os
2953 votos dos senhores.

2954

2955

2956 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2957 relator.

2958

2959

2960 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2961 relator.

2962

2963

2964 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

2965

2966

2967 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
2968 acompanha o relator e lê o resultado. O processo 02024001288/2008-52.
2969 Autuado Maderb Indústria de Comércio e Madeiras Ltda. Relatoria CNI. Voto
2970 do relator. Preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não
2971 incidência de prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e
2972 manutenção de auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator.
2973 Ausentes os representantes do Ibama e do Ministério da Justiça,
2974 justificadamente. Julgado em 11 de novembro de 2011.

2975

2976

2977 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2978

2979

2980 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Próximo processo.
2981 Processo de número 16 de pauta é o 02047000526/2005-00. Autuado R. Z
2982 Madeiras Ltda. Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

2983

2984

2985 *(Fora do microfone. Inaudível).*

2986

2987

2988 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos dar
2989 prosseguimento. R. Z Madeiras, então. Com a palavra o relator.

2990

2991

2992 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu estou
2993 adotando a nota informativa DCONAMA 197 de 2011 datada de 20 de
2994 setembro como relatório. Faço a Leitura rápida. Trata-se de processo
2995 administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 414735/D –
2996 MULTA, lavrado em 13/07/2005, contra R. Z. MADEIRAS LTDA por vender em
2997 forma de aproveitamento 666,410m³ de madeiras de diversas espécies sem
2998 licença válida (volumetria maior do que a autorizada) conforme levantamento
2999 feito pelo setor de controle desta Gerex em Goianésia/PA. O agente autuante
3000 enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal
3001 conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima
3002 é de um ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido em R\$ 66.641,00.
3003 Acompanham o auto de infração: Certidão (rol de testemunhas) e
3004 Comunicação de Crime. A autuada apresentou defesa às folhas 10-20, em
3005 09/08/2005, quando alegou: a) falsidade ideológica; b) que o fiscal não esteve
3006 no pátio da empresa; c) ausência de inspeção industrial e de ordem de
3007 fiscalização referentes a tal diligência; d) cerceamento de defesa; e) erro na
3008 identificação do fato; f) que venda de aproveitamento não constitui infração
3009 ambiental; g) inexigibilidade de ATPF para acobertar a venda do aproveitando,
3010 pois tal produto dispensa ATPF; h) que é dever da administração provar que a
3011 autuada está errada. O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de
3012 infração em 27/09/2007. A autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama às
3013 folhas 43-50, em 30/11/2007. Vale ressaltar que a procuração está na folha 51.
3014 Em 23/01/2008, a Procuradora Federal Ana Carolina Machado de Nóbrega
3015 pediu, em seu parecer, o retorno dos autos à Gerência Executiva do Ibama de
3016 origem, em Marabá, no Pará, para que fossem esclarecidas as questões
3017 enumeradas nas folhas 74-76. Em 12/05/2008, os autos do processo
3018 retornaram da Gerência Executiva do Ibama/PA, com os devidos
3019 esclarecimentos pedidos pela Procuradora, constantes na contradita de fls. 78-
3020 80. O Presidente do Ibama decidiu à folha 86, em 22/07/2008, pelo
3021 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração, com base no
3022 parecer jurídico de fls. 82-84. A autuada foi notificada da decisão por aviso de
3023 recebimento à folha 91, em 23/12/2008. Inconformada, interpôs recurso às
3024 folhas 93-96, em 15/12/2008, por meio de seu advogado devidamente
3025 constituído com procuração à folha 51. Nessa ocasião alegou: a) nenhuma das
3026 análises feitas pela Procuradoria Jurídica do Ibama realmente entrou no mérito
3027 das razões de defesa; b) não existe norma disciplinando que a madeira de
3028 aproveitamento é de apenas 15% do total da tora. Em 20/07/2009, os autos do
3029 processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (fl. 102).

3030

3031

3032 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Folhas 91. Então, a
3033 notificação é de 23 de dezembro de 2008. (*Fora do microfone. Inaudível*). Que
3034 a decisão é 22 de julho de 2008.

3035

3036

3037 (*Fora do microfone. Inaudível*).

3038

3039

3040 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Desculpe. Na verdade,
3041 foi 2 de dezembro. Eu tenho uma outra data aqui, que deve ter sido quando
3042 voltou, chegou no correio e tal, aquele negócio todo.

3043

3044

3045 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só para retificar
3046 a nota informativa, tem que confirmação a informação. A notificação e o aviso
3047 de recebimento é de 2 de dezembro de 2008. O recurso foi interposto em 15 de
3048 dezembro de 2008.

3049

3050

3051 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu percebi. Na verdade,
3052 é que está no meu voto.

3053

3054

3055 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele percebeu no voto
3056 dele.

3057

3058

3059 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Primeiramente conheço
3060 do recurso, firmado por procurador regularmente constituído nos autos, folhas
3061 151 e 59, protocolado tempestivamente, na medida em que o recorrente foi
3062 intimado à decisão recorrida em 2 de dezembro de 2008, folhas 91, e o
3063 protocolou em 15 de dezembro de 2008. Analiso agora se o feito foi atingido
3064 pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato
3065 também é tipificado... Desculpe. Eu estou conheço do recurso.

3066

3067

3068 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
3069 conhecimento do recurso, interpôs o advogado por procuração, folhas 51.
3070 Então, o relator conhece do recurso pelo advogado com procuração e
3071 tempestivamente. Eu colho os votos dos senhores.

3072

3073

3074 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acolhe.

3075

3076

3077 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3078

3079

3080 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

3081

3082

3083 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também
3084 acompanha o relator e conhece do recurso.

3085

3086

3087 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então analiso agora se o
3088 feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do
3089 DCONAMA o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art.

309046, § único da Lei 9605/98, com pena máxima de 1 ano de detenção. Cabe
3091aplicar o prazo prescricional da Lei penal, que no caso é de 4 anos. Na forma
3092do § 2º do art. 1º da Lei 9873/99 a ser conjugado com o inciso V do art. 109 do
3093Código Penal. As decisões anteriores a recorrida tiveram propósito de
3094interromper a prescrição, evitando que esta se operasse sendo assim como a
3095decisão foi prolatada a menos de 4 anos, não há que se falar em prescrição.
3096Também não vislumbro prescrição intercorrente na medida em que o
3097processado não restou paralisado por mais de três anos.

3098

3099

3100**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator afasta
3101tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição intercorrente. O
3102Ministério do Meio Ambiente acompanha.

3103

3104

3105**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3106

3107

3108**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – ICMBio acompanha.

3109

3110

3111**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

3112

3113

3114**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto.
3115Superado os aspectos preliminares e prejudiciais de mérito do recurso, analiso
3116os argumentos do recorrente de que: as análises da Procuradoria Jurídica do
3117Ibama não entraram no mérito das razões de defesa e não existe norma
3118disciplinando que a madeira de aproveitamento é de apenas 15% do total da
3119tora. Não vislumbro nulidades aparentes que maculem o processo, em especial
3120no que diz respeito à atuação da procuradoria federal especializada, apesar de
3121os autos estarem distante dos exemplos de como devem o poder público
3122instruir os seus processados notadamente de conteúdo sancionador. Nesse
3123particular, até para exemplificar o adequado tratamento conferido ao caso,
3124ressalta a manifestação da Dr^a. Ana Carolina Machado da Nóbrega, sugerindo
3125que os autos retornassem à origem para que fosse informado no que consistia
3126a conduta de vender madeira na forma de aproveitamento, indicado o
3127fundamento para a atuação dessa conduta, explicado o fundamento para o
3128cálculo do volume de aproveitamento de cada espécie de madeira. A diligência
3129implicou na contradita de folhas 78 a 80, e uma nova manifestação da Dr^a. Ana
3130Carolina Machado da Nóbrega, favorável ao indeferimento do recurso e à
3131manutenção do auto de infração. Quanto ao segundo argumento recursal, a
3132ausência de norma disciplinando que a madeira de aproveitamento é de
3133apenas 155 do total da tora, quer me parecer que o recorrente foi incapaz de
3134afastar os argumentos técnicos expostos na já mencionada contradita,
3135especialmente no que diz respeito ao fato de esse percentual estar atrelado a
3136um conjunto de parâmetros utilizados pelo sistema de controle de fluxo de
3137produtos florestais, o SISMADE, baseados em coeficientes de conversão de
3138madeiras em toras para madeira serrada em laboratórios de produtos florestais
3139LPF. O próprio recorrente demonstrou total conhecimento do critério técnico de

3140 mensuração do volume de madeira de aproveitamento utilizado pelo Ibama e
3141 da sua fonte, não obstante contra ele ter-se insurgido. Por se tratar de
3142 conteúdo absolutamente técnico a afastar o rigor da legalidade estrita, creio
3143 que no caso a atuação fiscalizadora baseada em estudos de utilização regular
3144 e contínua pelo Ibama e de conhecimento dos comerciantes de madeira seja
3145 suficiente para respaldar a utilização do parâmetro pela autarquia. Agora, por
3146 se tratar de percentual obtido a partir de estudos e de representar uma média
3147 do aproveitamento de uma tora, a toda evidência estaria aquele parâmetro
3148 sujeito a críticas embasadas em outros estudos capazes de evidenciar a
3149 volumetria distinta, diante das peculiaridades próprias de aferições concretas.
3150 Contudo, não há um único estudo técnico produzido ou requerido pelo
3151 recorrente que tenha colocado sob suspeita os parâmetros do Ibama e
3152 limitando em 15% a madeira de aproveitamento. A questão está em saber,
3153 portanto, se essa madeira vendida pelo recorrente a cima do parâmetro limite
3154 de 15% para aproveitamento fere ou não o parágrafo único do art. 32 do
3155 Decreto 3179/99, vigente à época, que exigia licença válida para o regular
3156 comércio de madeira. Em casos anteriores análogos, como no processo
3157 02024000210/2006-59, julgado na 19ª Reunião desta CER, me manifestei no
3158 sentido de que a expressão válida da licença estaria atrelada ao aspecto
3159 temporal do documento. Reconheci posteriormente que essa posição
3160 prestigiava a interpretação literal do dispositivo, afastando-se de certa maneira,
3161 não só da jurisprudência, que vem sendo construída por esta CER, como
3162 também da doutrina especializada que confere contornos bem mais amplos ao
3163 sentido da expressão sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do
3164 armazenamento. Com relação à doutrina especializada, eu cito a do Curt,
3165 naquele clássico dele de infrações contra o meio ambiente, multas e outras
3166 sanções administrativas. Sendo assim, creio que a venda de madeira em
3167 aproveitamento, acima dos limites percentuais preestabelecidos pelo Ibama,
3168 configuraria a venda de madeira sem licença válida, posto que sem autorização
3169 formal do órgão licenciador. Por todo o exposto, eu estou conhecendo do
3170 recurso, mas estou negando provimento.

3171

3172

3173 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator nega
3174 provimento ao recurso, com base nos argumentos que ele levantou no voto.
3175 Pergunto se alguém tem algum esclarecimento.

3176

3177

3178 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Qual é a diferença
3179 entre o percentual proposto estabelecido pelo Ibama, do percentual e do
3180 percentual que ele teria apresentado?

3181

3182

3183 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Normalmente, ele só
3184 alega que o do Ibama é errado, mas ele não diz qual seria o dele.

3185

3186

3187 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não houve nenhum
3188 estudo concreto. Eu acho que, se não me engano, no recurso ou na defesa, eu

3189acho que há uma abordagem mais genérica sobre a possibilidade de se chegar
3190a um índice melhor. Deixe-me ver se eu...

3191

3192

3193**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Supondo que ele
3194tivesse chegado a um índice melhor, qual é a diferença entre o índice a que ele
3195chegou e o índice padrão do Ibama? Se era significativo ou se era uma
3196bobagenzinha. Eu não acredito que um fiscal vai multar por uma bobagenzinha.

3197

3198

3199**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é porque essa
3200diferença de percentual dá diferença na quantidade, na ATPF. A multa é pela
3201diferença, eu imagino.

3202

3203

3204**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas se o padrão do
3205Ibama era 10%, se consegui 11%, não caracteriza...

3206

3207

3208**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – 666,410m³ não é coisa
3209pequena.

3210

3211

3212**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o que eu estou
3213falando, a diferença é justamente a autuação.

3214

3215

3216**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Foram 20 caminhões, 20
3217caminhões de diferença. De acordo com o Hugo, um caminhão dá entre 20 a
321830 metros cúbicos de... Então, ele deu uma erradinha de 20 caminhões.

3219

3220

3221**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu tenho muito medo
3222de estatística. E esses tratamentos são estatísticos. Não sei nem se algum
3223estatístico do Ibama, eu não sei nem se algum estatístico do Ibama participou.

3224

3225

3226**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ibama tem os
3227técnicos que estabelecem justamente essa forma de aproveitamento e esse
3228fator de conversão, porque é uma Portaria. A instrução normativa do Ibama,
3229como o relator bem informou, é feita com base em critérios técnicos. Eu acho
3230que nós até chegamos a discutir isso aqui outra vez. Se por um acaso a
3231empresa tenha um aproveitamento melhor, o ônus dela é procurar o Ibama
3232antes de ser autuado e informar. Justamente eu acho que isso atende ao
3233estado da técnica. Se o Ibama não está no Estado da técnica...

3234

3235

3236**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só por desengano de
3237consciência, e eu tenho muito medo de tratamentos estatísticos, ainda que feito
3238por estatísticos. Mas se não for feito por estatísticos, eu tenho pavor, que pode

3239dar uma distorção. O (...) comentava: estatisticamente, se eu como um frango,
3240e um miserável fica assistindo, estatisticamente cada um almoçou meio frango,
3241e está todo mundo bem alimentado, e vai por aí afora. Se nós temos aqui a
3242média de idade dos membros da CER, e eu saio, essa média muda
3243inteiramente, porque eu sou bem mais velho que os outros. Então, estatística
3244tem ser um negócio muito bem cuidado, senão pode dar umas distorções muito
3245grandes.

3246

3247

3248**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Está aqui no recurso.
3249Acho que vale a pena ler aqui dois parágrafos e nesse sentido que eu falei,
3250quer dizer, há uma alegação de que, teoricamente, poderia haver um
3251percentual distinto daquele que o Ibama utiliza. E eu não afastei isso no voto.
3252Eu afastei a pretensão do recorrente tão somente por uma ausência de
3253comprovação concreta. Eu acho que aí, enfim, ele primeiramente questionou o
3254fato de o Ibama considerar um percentual sem haver uma norma, que fiz uma
3255interpretação de fato aqui, uma questão é estritamente técnica, até para
3256flexibilizar a ausência. Porque, de fato, pelo que eu entendi aqui, que sequer
3257haveria uma IN ou alguma coisa do gênero, mas também o Ibama não deixou
3258isso claro. Mas eu achei que isso aqui era possível, em função até de você não
3259ter tido uma impugnação específica, apresentando: “Olha, o tipo de madeira
3260que eu tenho é esse. Então, eu tenho esse estudo”.

3261

3262

3263**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se eu não me engano,
3264esses percentuais saem naquele manual de fiscalização do Ibama, que é
3265aprovado por Portaria.

3266

3267

3268**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acho que a
3269Portaria até dá uma fundamentação jurídica, uma sustentação. A minha dúvida,
3270e não vai alterar nada, é se a informação prestada à autoridade que baixou a
3271Portaria foi um estudo estatisticamente correto.

3272

3273

3274**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aí nós vamos entrar em
3275uma discussão técnica.

3276

3277

3278**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pois é. Eu tenho
3279muito medo de me basear em informações estatísticas cujo cálculo que
3280permitiu eu não conheço.

3281

3282

3283**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez a questão não
3284seja nem estatística, talvez seja técnica na quantidade que se consegue
3285aproveitar daquilo. Talvez se valha de dados empíricos e também de dados
3286científicos para se saber, de uma maneira, quanto que se pode aproveitar.
3287Porque parece que essa é a discussão, no caso.

3288

3289

3290O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Sem dúvida. E a questão 3291aqui, veja, pelo que eu entendi também, esses percentuais que o Ibama utiliza 3292são percentuais médios. Por isso que eu fiz a ressalva. Quais são as espécies 3293na Amazônia? Então são várias espécies. Aí eu de fato reconheço que há 3294aproveitamentos distintos? Reconheço. Estabeleci uma média. Essa é a 3295questão. Baixou uma Portaria e está lá. Então, o recorrente está sendo autuado 3296com base nessa informação técnica, talvez proveniente de Portaria. Poxa, 3297automaticamente ele estaria punido? Não. Eu acho até que o processo 3298administrativo permitiria que ele concretamente evidenciasse: “olha, essa 3299média não pode ser aplicada a mim, porque concretamente eu só transformei a 3300madeira da espécie tal, eu tenho um estudo aqui e tal, validade e uma técnica”. 3301Enfim, que eu acho que é até o que nós estamos discutindo em outros 3302processos aí, mas eu acho que vale a pena, só para fazer a leitura. Dois 3303parágrafos só. Diz o recorrente: já é antiga a discussão a cerca do cálculo 3304criado pelo SISMADE/Ibama e conseqüente fixação do limite de 15% de 3305madeira do aproveitamento para cada metro cúbico de madeira em tora, pois 3306os engenheiros do Ibama, a partir de uma experiência de escritório, sustentam 3307que a vasta experiência de forma empírica deixou claro que para cada metro 3308cúbico de madeira em toras a empresa aufere 55% de madeira serrada, 15% 3309de pó, 15% de madeira para carvão, pequenos pedaços, e 15% de madeira de 3310aproveitamento. No entanto, em contraposição à vasta experiência, diga-se de 3311passagem, experiência teórica, dos engenheiros que compõem o quadro civil 3312da autarquia ambiental, está a experiência do dia a dia de quem trabalha anos 3313no ramo madeireiro. Os profissionais e empresários do ramo madeireiro são 3314efusivos ao sustentar que, dependendo das essências do tipo de tora, o 3315percentual de madeira para aproveitamento por metro cúbico de madeira em 3316tora muda significativamente chegando, em determinados casos, a atingir até 331790% da madeira em tora, razão pela qual aduzem que o percentual fixado 3318pelos agentes do Ibama é inaplicável ao caso concreto. Eu não acolhi esse 3319argumento. Não estou negando que isso possa ser verdade, e possa até 3320chegar a 90 no caso, mas não trouxe um único estudo, um elemento, que 3321afastasse a norma técnica do Ibama. Então, por isso que eu estou negando 3322provimento, mas analisando concretamente a situação.

3323

3324

3325O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Só lembrando aqui que nós já 3326inclusive julgamos caso semelhante, que tem dois métodos de apuração e que 3327o Ibama adotou um. Adotou um e é com base, e está me parece que no 3328Regimento. É o Francon e o geométrico e, o Ibama adota o geométrico, e que 3329tem toda uma escala para você medir, fazer o desconto da madeira com oco, a 3330madeira que é mais despontada. Então, eles têm todo um método para fazer 3331essa apuração. Eu acho que nós já, inclusive, porque teve um processo que 3332nós julgamos, o cara trouxe os dados, o autuado trouxe os dados com outro 3333método e nós voltamos mantendo porque estava no ato do Ibama.

3334

3335

3336O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Até porque o Ibama, se 3337não tiver um ato, ele só pode sofrer, ele deve trabalhar na legalidade que tem

3338que ter uma norma objetiva. Eu não posso, no caso da fiscalização, escolher
3339um método.

3340

3341

3342(*Fora do microfone. Inaudível*).

3343

3344

3345**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós estamos nos
3346manifestando sobre o mérito. Para mim, embora eu me sinta muito à vontade
3347para questionar os critérios estatísticos do Ibama, como me sinto à vontade
3348para questionar qualquer critério estatístico do Ibama, e qualquer do mundo,
3349não cabe a mim questionar, caberia ao recorrente questionar, trazendo um
3350contraponto, que ele não trouxe. Então, eu acompanho o relator.

3351

3352

3353**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3354relator.

3355

3356

3357**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag vota com relator.

3358

3359

3360**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
3361acompanha o relator pelo improvimento do recurso, lê o resultado: processo
336202047000526/2005-00. Autuado R. Z Madeiras Ltda. Relatoria CNI. Voto do
3363relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
3364da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto
3365de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os
3366representante do Ibama e do Ministério da Justiça justificadamente. O próximo
3367é o processo de número 20 da pauta, 02024001449/2003-20. Autuado Lanimar
3368Indústria da Madeiras Ltda. Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

3369

3370

3371**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu estou
3372adotando a nota informativa 235 do DCONAMA. Como relatório, datado de 20
3373de outubro de 2011. Passo a Leitura. O presente processo administrativo trata
3374do auto de infração nº 250027/D – MULTA, lavrado em 16/07/2003, contra
3375Lanimar Ind. de Madeiras Ltda por vender 1.852,727m³ de madeira folheada de
3376várias espécies, utilizando as primeiras vias das ATPFs em desacordo com as
3377segundas vias, conforme documentos comprobatórios anexos em
3378Ariquemes/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.
337932 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 46 da
3380Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi
3381estabelecida em R\$ 185.300,00. Acompanham o auto de infração: Termo de
3382Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração
3383Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização. Em sede
3384de defesa administrativa apresentada ao Ibama em 24/09/2003, a autuada
3385alegou que o auto de infração recebido não trouxe os documentos
3386comprobatórios da infração a ela imputada. Além disso, a autuada não
3387conseguiu obter as cópias dos documentos necessários à elaboração da

3388defesa em decorrência da greve desencadeada pelos servidores públicos
3389federais do Ibama, razão pela qual se tornou impossível o exercício da ampla
3390defesa. Ademais, afirmou que os documentos para o transporte e a
3391comercialização da madeira são válidos, não constituindo infração
3392administrativa a existência de diferenças entre as primeiras e as segundas vias
3393das ATPFs. Considerando a greve dos servidores do Ibama, a Procuradoria
3394Federal solicitou que o autuado fosse notificado para, querendo, aditar sua
3395defesa, o que não fez. No parecer jurídico de folhas 146-149, o Procurador
3396Federal do Ibama/RO opinou por prosperar o auto de infração devendo o
3397autuado ser notificado da decisão. Desse modo, O Gerente Executivo do Ibama
3398homologou o auto de infração em 15/03/2004. O autuado interpôs recurso às
3399folhas 152-156, em 16/04/2004, por meio de advogado sem procuração nos
3400autos. Ato contínuo, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de
3401folhas 163-164, negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do
3402auto de infração em 31/10/2005. A notificação referente a esta decisão foi
3403lançada em 18/12/2005. No entanto, não consta nos autos o comprovante de
3404recebimento por parte do autuado. Às folhas 171-172, o autuado peticionou
3405requerimento de conversão da multa em prestação de serviços, com base na
3406Instrução Normativa de nº 79, de 13 de dezembro de 2005, que permite a
3407conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da
3408qualidade do meio ambiente. À folha 174, a Comissão Interna de Conversão foi
3409favorável à conversão da multa em prestação de serviço de forma indireta, mas
3410com a sua majoração, já que o fiscal aplicou o valor mínimo quando da
3411lavratura do auto de infração. Consta às fls. 220 que o auto de infração
3412transitou em julgado, gerando reincidência. Nova notificação foi lançada em
341303/08/2007 (fls. 221), recebida em 09/08/2007 (fls. 223). O autuado interpôs
3414recurso novo ao Presidente do Ibama, às folhas 223-237, em 16/08/2007. No
3415entanto, com base no parecer jurídico de folhas 249-253, que o considerou
3416meramente protelatório, o Presidente do Ibama decidiu pela inadmissibilidade
3417recursal em 21/07/2008 (fl. 255). Inconformado, o autuado interpôs novo
3418recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls. 260- 275, em 09/12/2008, sendo
3419que a notificação administrativa referente à última decisão condenatória foi
3420lançada em 01/12/2008 (fls. 257). Nessa ocasião, o autuado alegou a
3421incompetência do agente autuante e ofensa aos princípios da legalidade, da
3422segurança jurídica e do devido processo legal. Os autos foram encaminhados
3423ao CONAMA em 27/10/2009.

3424

3425

3426**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em 2005 o presidente
3427do Ibama tinha decidido. E aí ele recorreu...?

3428

3429

3430**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na época...

3431

3432

3433**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, a questão
3434aqui, o meu voto é por não conhecer esse recurso que está sendo submetido à
3435CER, na medida em que, de fato, aqui, impropriamente nominado, mas houve
3436trânsito em julgado administrativo, a discussão que se trava sobre a validade
3437de auto de infração, o recorrente deixou de poder se valer do processado

3438administrativo na medida em que, apesar de não constar dos autos uma
3439intimação formal da decisão prolatada em 31 de outubro de 2005, o próprio
3440recorrente, às folhas 171, ele, em uma petição datada de 23 de março de 2006,
3441e aí mesmo que nós pudéssemos ter isso como recurso, já estaria com o prazo
3442já adiantado, mas nessa folha 171 o recorrente informa que tem conhecimento
3443de que o recurso dele foi indeferido, e aí ele faz referência expressa à Instrução
3444Normativa 79 e pede a conversão da multa em serviços de melhoria e
3445conservação ambiental. Então, nesse sentido, eu acho que aqui fica
3446evidenciado que fez uma opção de não recorrer solicitando essa conversão, e
3447aí enfim já está mais que decidido aqui pela CER que não é da nossa
3448competência analisar essa conversão. Então, mesmo que o recurso que hoje
3449se encontra aqui viesse a discutir o deferimento ou não dessa conversão, nós
3450não seríamos competentes. Então, em vista disso, eu acho que sequer é a
3451hipótese de nós conhecermos do recurso que está submetido a CER.

3452

3453

3454**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio está de
3455acordo com o voto do relator, acrescentando aqui nos termos das discussões
3456que nós tivemos no sentido de que nós temos entendimento nessa Câmara no
3457sentido de que, em não havendo comprovação da data de recebimento da
3458notificação da decisão de 31/10/2005, se a primeira manifestação dele nos
3459autos fosse o recurso, nós a receberíamos. Mas a partir do momento em que
3460ele manifesta uma opção por uma via de concordância com a decisão, ou seja,
3461buscando a conversão, incide sobre ele a preclusão consumativa, lógico, o que
3462afasta o cabimento do recurso. Então, eu concordo com o relator.

3463

3464

3465**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3466relator.

3467

3468

3469**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

3470

3471

3472**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o Ministério do
3473Meio Ambiente, eu acho que com as considerações do relator e do
3474representante do ICMBio, especialmente a ocorrência das preclusões lógicas e
3475temporais, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e entende pelo
3476não conhecimento do recurso. Até vale a menção que quando no pedido de
3477conversão da multa ele se mostra ciente da decisão do presidente do Ibama
3478que indeferiu o seu recurso, no pedido de 2006, e o recurso ao que se observa
3479da nota informativa só foi interposto no ano de 2007. Então, todos votaram. Eu
3480leio o resultado: o processo 02024001549/2003-20. Autuado Lanimar Indústria
3481de Madeiras Ltda. Relatoria CNI. O voto do relator preliminarmente pelo não
3482conhecimento do recurso em razão da intempestividade.

3483

3484

3485**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A questão é o não
3486cabimento do recurso. (...) tem que ter previsão, tem que ter espaço para isso.
3487E só a cabimento da decisão proferida do bojo do procedimento decisório, o

3488que não é o caso aqui, já morreu 31 de dezembro de 2005. Então, não cabe
3489recurso.

3490

3491

3492**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, preliminarmente
3493pelo não conhecimento do recurso em razão de seu não cabimento. Vou
3494retomar aqui. Processo 02024001549/2003-20. O voto do relator foi pelo não
3495conhecimento do recurso em razão de seu não cabimento. Está bem
3496esclarecido nas discussões e o relator vai apresentar um breve voto escrito.
3497Resultado aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os
3498representantes do Ibama e do Ministério da Justiça, justificadamente. Julgado
3499em 11 de novembro de 2011. O próximo processo da pauta e o processo de
3500número 23. É o processo 02024000351/2007-52. Autuado Aristides Lourenço
3501Corduva. Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

3502

3503

3504**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu
3505estou adotando a nota informativa 224/2011 do DCONAMA e datada de 20 de
3506outubro. Eu faço a sua leitura: O presente processo administrativo trata do auto
3507de infração nº 252490/D – MULTA, lavrado em 15/03/2007, contra Aristides
3508Lourenço Corduva por desmatar 41 hectares de mata primária nativa sem
3509autorização da autoridade competente, constituindo infração ambiental. Fato
3510constatado por imagem de satélite no processo nº 02024.000046/2006-80, lote
3511115” em Porto Velho/RO. O agente atuante enquadrado a infração administrativa
3512no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art.
351350 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi
3514estabelecida em R\$ 61.500,00. Acompanham o auto de infração: Termo de
3515Embargo/Interdição nº 009418/C, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração
3516Ambiental, Comunicação de Crime e Certidão (rol de testemunhas), cópia de
3517parte do processo nº 02024.000046/2006-80. Em sede de defesa, em
351802/04/2007, o atuado alegou resumidamente que o desmatamento foi
3519praticado por antigos invasores, em data anterior à compra da área; que
3520ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor dos invasores
3521responsáveis pelo desmatamento, que foram identificados no decorrer do
3522processo. Ademais, juntou documentos às fls. 25-188. O fiscal atuante
3523manifestou-se às fls. 191. De acordo com o parecer jurídico de folhas 198-203,
3524o Superintendente do Ibama indeferiu a defesa em 25/10/2007. Às folhas 208-
3525215, apresentou memoriais, tendo em vista as dificuldades de compreensão do
3526processo judicial juntado aos autos. Em 12/11/2007, o atuado interpôs recurso
3527ao Presidente do Ibama. Às folhas 230-232, consta petição do atuado em que
3528requer a reconsideração da decisão do Superintendente do Ibama que
3529homologou o auto de infração. O Presidente do Ibama, em 21/07/2008, decidiu
3530pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto, com fundamento no
3531parecer jurídico de fls. 246-252. Notificado desta decisão em 07/04/2009, o
3532interessado interpôs recurso às folhas 267-273, em 27/04/2009, quando
3533apresentou as mesmas alegações anteriores. Os autos do processo foram
3534encaminhados ao CONAMA em 09/09/2009, pelo Presidente do Ibama (fl. 280).
3535É a informação. Primeiramente eu conheço do recurso por ter sido protocolado
3536tempestivamente, o recorrente foi intimado em 7 de abril de 2009, às folhas 261

3537e protocolou seu apelo em 27 de abril de 2009, às folhas 267, além de ter sido
3538firmado com procuração nos autos, às folhas 233.

3539

3540

3541**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
3542conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3543

3544

3545**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3546

3547

3548**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3549

3550

3551**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

3552

3553

3554**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Analiso agora se o feito
3555foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do
3556DCONAMA o fato também é tipificado como crime a teor do disposto no art. 50
3557da Lei 9.605/98 cuja pena máxima é de 1 ano de decisão. Com efeito cabe
3558aplicar a Lei penal que no caso é de 4 anos, a teor do disposto no art. 1º da
35599.873/99, a ser conjugado com art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão
3560recorrida foi prolatada em 21 de julho de 2008, não há em se falar em
3561prescrição. Também não vislumbro a prescrição intercorrente na em que o
3562processado não restou paralisado por mais de três anos.

3563

3564

3565**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
3566incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3567

3568

3569**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio de acordo.

3570

3571

3572**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

3573

3574

3575**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3576

3577

3578**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomando o voto, alego
3579o recorrente, em síntese, não ter sido o responsável pelo desmatamento a que
3580se refere o auto de infração, tendo juntado documentos que comprovariam ter
3581tomado posse da área objeto de infração após esta ter sido desmatada. Juntou
3582também cópia da ação de reintegração de posse, transitado em julgado, com
3583sentença favorável a si, reintegrando na posse do imóvel em questão e
3584afastando o esbulho provocado por invasores, que supostamente seriam os
3585responsáveis pelo desmatamento. O auto de infração em questão 252490
3586noticia o desmatamento de 41 ha de mata primária nativa, sem a autorização.

3587Fato constatado por imagem de satélite no processo 02024000046/2006-80.
3588Acompanha o auto relatório de fiscalização do qual reproduzo o conteúdo do
3589campo cinco “A DITEC ao analisar a imagem da área do senhor Aristides
3590observou desmatamento acima do mencionado pelo interessado, o processo
359102024000046/2006-80. Processo tal solicita autorização de desmate. Ao
3592analisar o processo, o técnico responsável observou que antes de ser
3593despedida autorização o desmate foi executado conforme o parecer DITEC,
3594página tal, folhas em anexo. O desmate total de 145 ha, sendo 104 ha de
3595reserva legal e 41 ha de área possível de licenciamento. Deve-se inicialmente
3596observar que do desmate constatado acima foram gerados dois autos de
3597infração, o de número 252489 pelo montante de 104 ha de floresta primária
3598nativa em reserva legal, e o segundo que é o ora em discussão, de número
3599252590 pelo desmate de 41 ha de floresta primária nativa em área passível de
3600licenciamento. Observa-se também que a descrição acima transcrita informa
3601que a confirmação do desmatamento deu-se com base no mapa juntado às
3602folha 046 do processo número 02024000046/2006, cópia na folha 9 desse
3603processo. Neste mapa, de 24 de junho de 2006 é possível visualizar 4 áreas
3604hachuradas, a mais a esquerda seria a área da 41 ha onde se deu o desmate
3605objeto auto de infração em discussão. As outras três somadas correspondem
3606aos 104 ha de área de reserva legal desmatada. As folhas 54, o recorrente
3607junta a outra imagem de satélite, com data de passagem em julho de 2004, que
3608mostra que aquela área antropizada à esquerda fora da área de reserva legal
3609não sofreu alteração de julho de 2004 até 24 de junho de 2006, ou seja, os 41
3610ha de área passível de licenciamento objeto do auto de infração e comento
3611foram de fato desmatados antes de o recorrente ter adquirido o imóvel, que
3612somente ocorreu em 18 de setembro de 2004, conforme comprova na cópia do
3613contrato de compra e venda juntado às folhas 39 a 42. Em setembro. Observa-
3614se a imagem de satélite de julho de 2004 folhas 54, com a de 24 de junho de
36152006, folha 9, de fato, houve um aumento de área desmatada. Todavia tal
3616aumento deu-se exclusivamente na área de reserva legal do imóvel, objeto de
3617discussão do auto de infração 252489. Eu consegui ver que houve um
3618aumento, é um retângulo, houve um aumento efetivo, mas no outro que
3619provavelmente está sendo tratado nesse outro auto de infração. A impressão
3620que eu fiquei é que o tal dos 41 não sofreu alteração nesse período. E mesmo
3621assim, quer dizer, tem a evidência de que quando passou lá em julho já existia
3622a área desmatada. Então, diante do exposto, eu voto pelo conhecimento e
3623provimento do recurso, anulando o auto e, por conseguinte, afastando a multa
3624e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente que
3625necessariamente decorram do auto que ora anulo, presidente. Quer dizer, em
3626síntese, na minha impressão, de fato, quer dizer, fica demonstrado que houve o
3627desmatamento, mas pela passagem, pela época da passagem do satélite, e
3628pelo documento que comprova que o recorrente só teria adquirido o imóvel em
3629setembro, fiquei com a impressão de que ele não teria sido causador do
3630desmatamento. Haveria o desmatamento, mas não...

3631

3632

3633**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pode repetir: ele
3634adquiriu quando, qual foi a data?

3635

3636

3637 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Em setembro de 2004.
3638
3639
3640 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em setembro de 2004
3641 ele adquiriu.
3642
3643
3644 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para registramos, a
3645 aquisição é setembro de 2004. O satélite...
3646
3647
3648 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Junho de 2004 tinha
3649 mata, não estava desmatado? Essa área que é 41 está igualzinha.
3650
3651
3652 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aí aumenta nos 104. E
3653 ele está sendo autuado em um outro processo.
3654
3655
3656 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos só registrar. Faz
3657 essa explicação no microfone para mim, Cássio, por favor.
3658
3659
3660 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A alegação que ele está
3661 colocando que foram os invasores que cortaram, ele utilizou a mesma alegação
3662 nesse auto de infração e no outro auto de infração, que é do 101. Porque, se
3663 não for assim, ele mesmo está confessando que houve um aumento de
3664 desmatamento em algum momento. Se fosse uma defesa específica para
3665 esses 41 aí, ele estava confessando que houve uma diferença. Se a defesa for
3666 específica para esse processo, ele está confessando que houve um aumento
3667 de área desmatada. Só que ele está dizendo: “não fui eu que fiz; foram os
3668 invasores”. Só que ele está confessando que tem. E o Cássio está chegando à
3669 conclusão de que pela comparação das imagens que não teria havido entre
3670 2004 e 2006 alteração nessa parte dos 41.
3671
3672
3673 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O argumento do relator
3674 foi esse.
3675
3676
3677 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se a defesa fosse
3678 específica para isso aí, está ilógica a defesa dele, porque ele está confessando
3679 que teve aumento. Ele está dizendo: “teve aumento, mas não fui eu”.
3680
3681
3682 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele adquire em setembro,
3683 ele entra com a reintegração em outubro, a passagem do mapa e de julho.
3684
3685

3686 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele adquiriu em
3687 setembro? Já estava invadida.

3688

3689

3690 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele adquiriu em
3691 setembro, já estava invadida...

3692

3693

3694 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele em outubro entrou
3695 com emissão de posse. Não foi uma reintegração?

3696

3697

3698 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi uma reintegração.

3699

3700

3701 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas nunca tinha sido
3702 integrado nada.

3703

3704

3705 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas ele era o dono. Foi
3706 a posse com base na propriedade.

3707

3708

3709 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ou seja, ele reconhece
3710 que houve a invasão.

3711

3712

3713 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pela análise dos dados
3714 do processo, só essa questão temporal que eu acho relevante, que há duas
3715 autuações: a desse processo pelo desmate de 41 ha sem autorização da área
3716 passível de aproveitamento e a da outra autuação que são também as imagens
3717 de satélite, é o desmate na reserva legal de 104 ha.

3718

3719

3720 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O satélite quando
3721 passou era de julho de 2004. Ele comprou em setembro de 2004.

3722

3723

3724 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A imagem de satélite é
3725 de julho de 2004, a data da aquisição é de setembro de 2004 e a ação de
3726 reintegração de posse de outubro de 2004. O novo satélite é apenas de 2006.

3727

3728

3729 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Afirma que a área
3730 desmatada é a mesma de julho de 2004.

3731

3732

3733 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu pergunto se
3734 alguém tem algum questionamento, senão eu vou colher os votos.

3735

3736

3737 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3738

3739

3740 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3741

3742

3743 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag com o relator.

3744

3745

3746 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também
3747acompanha o relator. Eu acho que essa associação de datas e a conclusão do
3748relator em relação à comparação das imagens em satélite entre 2004 e 2006
3749deixaram bem tranquila a convicção de que na área específica desse auto de
3750infração que é a área menor aproveitável, o desmate ocorreu antes da posse
3751ou da propriedade do autuado, e se a autuação vincula justamente a conduta, a
3752propriedade ao domínio da área, ela cai por terra com esse algum. Então, por
3753isso, eu também acompanho o relator pelo provimento do recurso. Leio o
3754resultado: o processo é o 2024000351/2007-52. Autuado Aristides Lourenço
3755Corduva. Relatoria CNI. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do
3756recurso e não incidência da prescrição, no mérito pelo provimento do recurso e
3757anulação do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator,
3758ausentes os representantes do Ibama e do Ministério da Justiça
3759justificadamente. Julgado em 11 de novembro de 2011. Próximo processo da
3760pauta, o último processo, é o de número 25, é o 02018004890/2002-35.
3761Autuado Rivaldo Salviano Campos. Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

3762

3763

3764 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu
3765estou adotando a nota informativa do DCONAMA 239 de 2011, datada de 20
3766do outubro, como relatório. Eu faço a leitura breve: Trata-se de processo
3767administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 239446/D –
3768MULTA, lavrado em 20/08/2002, contra Rivaldo Salviano Campos por
3769armazenar 387m³ de madeira serrada das espécies angelim vermelho e
3770massaranduba, sem a cobertura da legislação em vigor no ato da fiscalização”,
3771em Porto de Moz/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante
3772como infração administrativa ambiental com fulcro no art. 32 do Decreto nº
37733.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98 cuja pena máxima é
3774de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 58.050,00.
3775Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 0232255/
3776C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas
3777Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e
3778Levantamento de Produto Florestal Madeira Beneficiada. Em sede de defesa
3779administrativa em 09/09/2002, o autuado alegou ilegitimidade passiva, tendo em
3780vista a madeira apreendida ser de propriedade da empresa Madeireira Maturú
3781Ltda. A Procuradoria do Ibama rebateu a alegação de ilegitimidade afirmando
3782que a madeira foi apreendida na propriedade do autuado e, por isso, o auto de
3783infração fora lavrado regularmente. Desse modo, Gerente Executivo do Ibama
3784homologou o auto de infração em 28/08/2003. O autuado interpôs recurso às
3785folhas 64-73, em 04/07/2003. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no

3786parecer de fls. 85-86, decidiu pelo seu improvemento e consequente
3787manutenção do auto de infração, em 21/07/2008. Notificado da decisão em
378808/06/2009, o autuado interpôs recurso, em 15/06/2009, por meio de seu
3789advogado devidamente constituído com procuração à folha 104. Em sua
3790defesa, arguiu a incidência da prescrição tendo em vista o processo
3791administrativo ter ficado paralisado por mais de três anos, pendente de
3792julgamento ou despacho. Alegou, ainda, que o ato administrativo está eivado
3793de vício pela falta de motivação e que não foram assegurados o contraditório e
3794a ampla defesa, sendo assim está sendo aplicado uma sanção sem o devido
3795processo legal. Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA em
379604/12/2009 pelo Presidente do Ibama.

3797

3798

3799**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão do presidente
3800em 28 de agosto de 2003.

3801

3802

3803**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sr. Presidente, eu
3804primeiramente estou conhecendo do recurso. Foi protocolado
3805tempestivamente. O recorrente foi intimado em 8 de junho de 2009, às folhas
380694, protocolou-se o apelo em 15 de junho de 2009. Além disso, foi firmado por
3807advogado com procuração nos autos às folhas 104.

3808

3809

3810**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao conheço do
3811recurso, eu colho os votos.

3812

3813

3814**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3815relator.

3816

3817

3818**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3819relator.

3820

3821

3822**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o relator.

3823

3824

3825**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – o Ministério do Meio
3826Ambiente também acompanha o relator quanto ao conhecimento do recurso.

3827

3828

3829**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sr. Presidente, com
3830relação agora à prescrição, à própria nota informativa, o DCONAMA informa
3831que o fato foi tipificado como crime a teor do disposto no art. 46 da Lei
38329.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. No caso, cabe aplicar o
3833prazo prescricional da Lei Penal que é de 4 anos, a teor do § 1º da Lei 9.873
3834que deve ser conjugado com o artigo 109, V, do Código Penal. E aqui,
3835Presidente, até por conta da informação da nota informativa do DCONAMA,

3836percebe-se que entre a decisão do gerente Executivo do Ibama, de 28 de
3837agosto de 2003, às folhas 63, e a decisão do presidente do Ibama de 21 de
3838julho de 2008, às folhas 88, já haveria transcorrido esse lapso temporal. A
3839questão aparentemente se agrava porque também aparentemente haveria um
3840erro material na data de 28 de agosto de decisão do gerente Executivo na
3841medida em que o recurso contra essa decisão foi protocolado no dia 4 de julho
3842de 2003. Então, não seria razoável nós imaginarmos que o recorrente estaria
3843recorrendo de algo ainda inexistente. Então, presumindo esse erro material na
3844data, e considerando que, pelo fato de não haver uma intimação formal do
3845recorrente dessa decisão do gerente, e considerando, então, que o recorrente
3846teria sido intimado nessa data 4 de julho, e fazendo contagem agora 4 de julho
3847é uma contagem que ainda prejudica ainda mais a possibilidade do exercício
3848do dever punitivo pelo poder público. Então, nesse sentido, o meu voto é por
3849reconhecer prescrito o dever punitivo da Administração Pública.

3850

3851

3852**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator reconhece a
3853prescrição da pretensão punitiva, razão do transcurso de mais de 4 anos entre
3854os dois marcos interruptivos da prescrição, que é a minguada da indefinição da
3855data da superintendência da decisão do superintendente, do gerente Executivo.
3856Recurso interposto em 4 de julho de 2003 demonstra a notificação em ciência
3857do autuado em razão da decisão, contando essa data como marco interruptivo
3858e a data da decisão da presidência do Ibama de 21 de julho de 2008. Ele
3859entende por correr da prescrição. Eu pergunto como entendem os senhores.

3860

3861

3862**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag vota com o relator.

3863

3864

3865**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3866relator.

3867

3868

3869**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3870

3871

3872**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3873relator.

3874

3875

3876**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também
3877acompanha o relator. E só também acrescenta que não houve nenhuma
3878produção, nenhum fato, ato inequívoco de apuração do fato, ou notificação ou
3879outro ato capaz de interromper o transcurso da prescrição. Então, com isso, eu
3880leio o resultado, processo 02018004890/2002-35. Autuado Rivaldo Salviano
3881Campos. Relatoria CNI. Voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do
3882recurso e reconhecimento de prescrição de pretensão punitiva, com base na
3883Lei Penal. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os
3884representantes do Ibama e do Ministério da Justiça justificadamente. Julgado
3885em 11 de novembro de 2011. Com isso informo a todos que nós encerramos a

3886nossa pauta. Julgamos 28 processos. Dos que estavam pendentes de
3887diligência, dois da relatoria da FBCN, Sidney Sanches Amora e um de relatoria
3888da CNI, que é o Viena Siderúrgica do Maranhão retornaram de diligência, ficam
3889incluídos na pauta da 25^a. Houve um processo da relatoria do MMA que foi
3890pedido o adiamento e julgamento, que é o da Ghetal, que o processo de
3891número 35 da pauta. Esses quatro já ficam automaticamente incluídos na pauta
3892da próxima reunião. Acaso alguns dos outros retornem de diligência também,
3893além daqueles que foram distribuídos na data de ontem e entregues ontem e
3894hoje aos senhores. Eu relembro que a próxima reunião é nos dias 8 e 9 de
3895dezembro, ressaltando a importância da pontualidade e do comparecimento
3896todos em ambos os dias. Agradeço a presença e encerro aqui a 24^a CER. Boa
3897tarde. Até a próxima.